



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>13</b>
Pautas .....	13
Atas.....	13
Acórdãos .....	13
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>37</b>
Pautas .....	37
Atas.....	37
Acórdãos .....	37
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>37</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	37
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	39
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	41
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	44
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	45
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>45</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>49</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>50</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>50</b>
<b>Editais</b> .....	<b>90</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>91</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>100</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>100</b>
Despachos.....	100
Portarias.....	101
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>102</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>102</b>
Tribunal Pleno .....	102
Primeira Câmara .....	102
Segunda Câmara .....	102
Corregedoria Geral.....	102
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	102
Administrativo .....	102

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 324559/15

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: REINALDO GIMENEZ MILAN

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIS ROGERIO GIMENEZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2761/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de agravo. Despacho que indeferiu liminar suspensiva em pedido de rescisão. 2. Conhecimento do recurso de agravo. 3. Requisitos da prova inequívoca do direito alegado e do perigo da demora não comprovados. Agravo desprovido. Manutenção da decisão recorrida, que, em sede de recurso de revista, confirmou Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Prefeito de Tamboara no exercício financeiro de 2012.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por Reinaldo Gimenez Milan em face do Despacho n.º 344/15-GATBC, que, em sede de PEDIDO DE RESCISÃO (autos n.º 9890-2/15, apensados), indeferiu liminarmente a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 7769/14-Tribunal

Pleno, proferido nos autos n.º 591120/14, até julgamento final da rescisão.

2. Registro, inicialmente, que o Acórdão n.º 7769/14-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conheceu e desproveu recurso de revista interposto pelo mesmo peticionário, mantendo, consequentemente, em sua íntegra, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 234/14-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que recomenda a irregularidade das contas do interessado, prefeito de Tamboara no exercício financeiro de 2012, e aplica, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, §4º da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. O Despacho n.º 344/15-GATBC, em face do qual se insurge o agravante, consigna os seguintes fundamentos para o indeferimento da liminar:

"7. Ressalto que, para a concessão de liminar visando a suspensão de decisão transitada em julgado, nos termos do que prevê o artigo 495-A do Regimento Interno, devem estar preenchidos, cumulativamente, os requisitos da existência de prova inequívoca do direito alegado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

8. Pertinente, nesse ponto, a lição de Fredie Didier Jr. acerca da prova inequívoca: "Trata-se, enfim, de um pressuposto objetivo de concessão da tutela antecipada: o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja.

A prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor."

9. Como se vê, ainda que em juízo de cognição sumária inerente ao momento processual de análise da medida liminar, o pedido deve estar acompanhado de provas que embasem as alegações para a rescisão do julgado, tendo em vista o caráter excepcional do instrumento que visa à desconstituição de decisão já transitada em julgado.

10. Da análise do pedido, percebe-se que o senhor Reinaldo Gimenez Milan, em suas razões, não traz quaisquer elementos capazes de desconstituir, a priori, o acórdão questionado, limitando-se a arguir diferenças nos valores relativos à disponibilidade líquida negativa do Município de Tamboara, bem como lançar alegações que não apresentam conteúdo probatório imediato.

11. Assim, dada a excepcionalidade do juízo de cognição sumária inerente à concessão da medida suspensiva pleiteada e considerando que o peticionário não logrou êxito em evidenciar de maneira consistente (que dirá inequívoca) o requisito da fumaça do bom direito, indefiro o pedido liminar, nos termos do art. 495-A, §7º do Regimento Interno."

4. O agravante argumenta que o Ministério Público de Contas manifestou-se pela rescisão parcial do acórdão, de forma que há a possibilidade da alteração dos motivos que geraram a recomendação de irregularidade das contas. Assevera que o Parecer Prévio e o acórdão de recurso de revista, pela irregularidade das contas, já foram encaminhados para a Câmara Municipal de Tamboara/PR para deliberação, de forma que, caso o Parecer Prévio seja aprovado pelo Poder Legislativo local, irá arcar com incalculáveis prejuízos. Aduz que para evitar referida consequência é necessária a concessão de efeitos suspensivos ao acórdão rescindendo, até decisão final do pedido de rescisão.

5. Invocando a já referida posição do Ministério Público de Contas, que indica a possibilidade de rescisão do acórdão mencionado, o agravante invoca o princípio da segurança jurídica, afirmando ser imprescindível a concessão de efeito suspensivo à decisão rescindenda, de forma que, somente após decisão final no pedido de rescisão o Poder Legislativo Municipal possa deliberar sobre a prestação de contas.

6. Defende, de outra feita, que o Acórdão n.º 7769/14-Tribunal Pleno viola expressa disposição legal, mais especificamente o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que justifica a possibilidade do recebimento do pedido de rescisão, uma vez que, conforme cálculo que foi juntado, o agravante não assumiu novas obrigações financeiras.

VOTO

Atendidas as previsões legais concernentes à matéria, o presente RECURSO DE AGRAVO deve ser conhecido, para, no mérito, ser desprovido, mantendo-se a decisão firmada pelo Despacho n.º 344/15-GATBC, que indeferiu a pleiteada suspensão do acórdão rescindendo.

2. Conforme previsão contida no artigo 495-A, incisos I e II do Regimento Interno, a concessão de liminar suspensiva em pedido rescisório exige a comprovação simultânea de prova inequívoca do direito alegado e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em seus termos:

Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Consoante transcrição da decisão agravada, a decisão combatida assinala que o ora agravante não apresentou elementos capazes de sustentar a alegada prova inequívoca do direito alegado, também chamada de fumaça do bom direito. Ocorre que, por ocasião deste agravo, permanece sem comprovação convincente tanto este requisito quanto o do perigo na demora.



4. Não é suficiente para suprir a lacuna apontada na decisão o argumento de que o Ministério Público de Contas se manifestou pela reforma parcial do Acórdão n.º 7769/14-Primeira Câmara, seja porque seu parecer opina pela manutenção da recomendação do julgamento pela irregularidade das contas, com as sanções administrativas correspondentes, seja porque o próprio Parquet assinala ser contra a concessão da liminar pleiteada. Aliás, em relação a esse ponto, apresenta os seguintes argumentos:

“Primeiramente, este Parquet entende descabida, em sede de pedido rescisório, a concessão de medida liminar, seja esta de caráter acautelatório ou de caráter antecipatório, conforme disposição expressa do artigo 77, da Lei Complementar n.º 113/2005:

“Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva.” (grifo nosso)

Neste sentido, o Ministério Público de Contas, denotando a flagrante ilegalidade da concessão de liminar em sede de Pedido de Rescisão, editou a Orientação Normativa n.º 01/09, nos seguintes termos:

“É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do tribunal de contas transitada em julgado.”

Considerando que no presente caso a decisão tem caráter condenatório, foi proferida por órgão deliberativo desta Corte, e transitou em julgado, em 06 de abril de 2015, não há que se falar em concessão da liminar com efeitos suspensivos.”

5. Também a Diretoria de Contas Municipais pronunciou-se pelo “indeferimento da liminar, haja vista que as contas continuam irregulares em razão da falta de aportes de recursos ao RPPS e o encaminhamento do resultado (decisão) ao Legislativo Municipal representa simples cumprimento das disposições legais (efeito natural da reprovação das contas)”[1].

6. Embora a questão do perigo na demora não tenha sido fundamento para o indeferimento da liminar, mister registrar que também nesse aspecto o agravante não comprova o requisito para a suspensão dos efeitos da decisão do recurso de revista, limitando-se apenas a alegar que a manutenção do Parecer Prévio, com o consequente julgamento das contas pela Câmara Municipal, lhe proporcionariam incalculáveis prejuízos.

7. Válida, portanto, a fundamentação constante do Despacho n.º 344/15-GATBC atacado, já transcrito no relatório.

8. Outrossim, consigno que, em contato telefônico com servidora da Câmara Municipal de Tamboara, realizado na véspera da apreciação deste recurso, fui informado que o julgamento das contas objeto do pedido rescisório teria ocorrido no dia 12 de junho, tendo sido mantido o Parecer Prévio emitido por este Tribunal, julgando-se irregulares as contas do agravante.

9. Do exposto, considerando que o RECURSO DE AGRAVO em exame não trouxe fato novo capaz de propiciar a reforma da decisão atacada, proponho que este Tribunal conheça do mesmo, e, no mérito, decida pelo seu desprovimento, mantendo na íntegra o Despacho n.º 344/15-GATBC, que indeferiu a concessão de liminar formulada no pedido rescisório para que fosse suspenso o Acórdão n.º 7769/14-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do RECURSO DE AGRAVO interposto por Reinaldo Gimenez Milan, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Despacho n.º 344/15-GATBC, que indeferiu a concessão de liminar formulada no pedido rescisório para que o Acórdão n.º 7769/14-Tribunal Pleno fosse suspenso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015 – Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Quanto ao mérito, a unidade manifesta-se “pelo conhecimento e parcial provimento do pedido rescisório para o fim de recomendar a reforma parcial do Acórdão n.º 7769/14 (peça 68, dos autos n.º 591120/14), mas mantendo a irregularidade das contas do Município de Tamboara, relativas ao exercício de 2012, pelas seguintes razões: a) com os ajustes às disponibilidades e obrigações constantes dos demonstrativos de fls. 1 e seguintes da peça processual n.º 4, acolhidos por esta Diretoria ao exarar a Instrução n.º 2571/14 (peça 68, dos autos n.º 591120/14), não houve incremento das disponibilidades negativas nos 02 últimos quadrimestres de 2012 e as obrigações foram reduzidas/diminuídas em R\$ 10.201,67 (dez mil, duzentos e um reais e sessenta e sete centavos), evidenciando leve melhoria na posição financeira do Município entre 30/04/2012 e 31/12/2012, o que permite concluir que o autor do pedido rescisório não incidiu na irregularidade capitulada no art. 42, da LRF; b) o pedido rescisório não pode ser provido quanto à falta de aportes de recursos ao RPPS porque em nada inovou em relação às razões esgrimidas no recurso de revista, deixando de trazer aos autos qualquer situação excepcional que o tivesse impedido de manter hígido o Fundo Previdenciário nos termos do cálculo atuarial apresentado, não bastando alegar que a recomposição do Fundo poderia ser protelada para o futuro, mas sim demonstração robusta/convicente de que era impossível manter o equilíbrio do sistema, nos termos constantes do cálculo atuarial.”

PROCESSO Nº: 626713/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

ADVOGADO: ALESSANDRO LUIS BUFALO (OAB/PR 54418), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3546/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Procedência da Rescisória. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar de efeito suspensivo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 98/2014 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio 2008001/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e o Município de Alvorada do Sul, tendo como objeto a elaboração de projeto arquitetônico de um mini hospital.

Consoante se evidencia da decisão que se pretende rescindir a desaprovação das contas decorreu da não execução total do objeto conveniado, que totalizava R\$ 145.750,00 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais), o que acarretou a determinação do recolhimento dos recursos repassados antes da rescisão do convênio, no valor de 43.725,00 (quarenta e três mil setecentos e vinte e cinco reais).

Valendo-se do presente remédio processual o responsável pelas contas, Sr. Marcos Antônio Voltarelli, ex-prefeito, e Walteir Aparecido Bazzoni, na condição de ex-Secretário Geral e Institucional do Município de Alvorada do Sul, neste ato representados por advogado regularmente constituído, esperam obter a rescisão do julgado invocando como sustentáculo o Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que trata da superveniência de novos elementos de prova. Nessa linha, instruem os autos com o Termo de Cumprimento de Objeto (fl. 06 – peça 07) que, segundo alegam, comprova que o Município de Alvorada do Sul não teve interesse algum em rescindir o convênio, o que correu por vontade deliberada do Estado.

O Pedido Rescisório foi recebido por meio do despacho 1495/14 (peça 14) e os autos foram remetidos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal para fins do § 3º do art. 495-A do Regimento Interno, tendo ambos opinados pelo indeferimento do pedido liminar.

Diante da ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda foi indeferido (peça 18).

A Diretoria de Análise de Transferência (Parecer 162/14, peça 20) entendeu que não restaram afastadas as irregularidades apontadas no Acórdão rescindendo, pois não se pode acatar a alegação de que a rescisão do contrato do projeto arquitetônico teria sido “determinada” pelo Estado do Paraná, alheia à vontade do Município, em face da autonomia dos entes federados. Assim, ao rescindir o contrato com a empresa Luciana Maria Requião Vallada, o Município o fez por sua conta e risco e deveria ter conhecimento de que o valor de R\$ 43.725,00 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais) restaria totalmente inutilizado. No seu entendimento, cabia à municipalidade, por meio de seus representantes, dar a palavra final e exigir o cumprimento do convênio que estava em pleno vigor, evitando-se a ocorrência do dano.

Aduz a unidade técnica que o Termo de Cumprimento dos Objetivos do Convênio é manifestamente contrário aos elementos trazidos aos autos, razão pela qual, entende que o mesmo não pode ser aceito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14004/14, peça 21) manifestou-se inicialmente pelo não conhecimento do pedido, em razão da inexistência de efetivo enquadramento nas hipóteses legais, e no mérito, pelo não provimento nos termos do parecer da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões e documentos apresentados, verifico que os pressupostos para a proposição do pleito rescisório se encontram presentes, o qual está fundamentado em uma das hipóteses regimentais (art. 494, II, do RITCEPR). A pretensão foi manejada tempestivamente (art. 494, §1º, do RITCEPR) e instruída corretamente (art. 494, §2º, do RITCEPR).

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que o Município de Alvorada do Sul celebrou com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano o Termo de Convênio 2008001/2008, tendo como objeto a elaboração de projeto arquitetônico de um mini hospital, no valor de R\$ 145.750,00 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais).

O Acórdão rescindendo 98/14 – Segunda Câmara julgou irregulares as contas e determinou o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 43.725,00 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais), pois entendeu que em razão da não execução total do convênio, decorrente da rescisão do contrato do Município com a empresa vencedora da licitação, acarretou prejuízo ao erário.

Verifico que para fins de demonstrar a ausência do prejuízo ao erário, os autores anexaram novamente o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo Estado do Paraná (PARANACIDADE) em data de 12/11/2010 atestando que os serviços constantes da 1ª parcela do convênio foram executados, na forma da Cláusula 6ª da avença e em conformidade com o termo de referência (peça 10).

Não obstante a juntada do documento acima, o órgão repassador dos recursos emitiu novo termo de cumprimento dos objetivos em data de 24 de junho de 2014 (peça 07, f. 6) consignando a letra “g” o seguinte:

Considerando a rescisão do aludido contrato com a empresa vencedora do certame



em razão de outra alternativa encontrada pelo Estado do Paraná, o qual mobilizou mais recursos ao município com o propósito de reformar e ampliar o Hospital Municipal. Ademais, digno de registro que, se não houvesse a rescisão do contrato originário, mais recursos públicos seriam utilizados na continuidade do projeto de construção do mini hospital, que não mais teria serventia, e, registre-se ainda que os serviços da 1ª etapa seria, aproveitados, partindo da 2ª etapa para o novo empreendimento (sem grifos no original).

Diante das informações emitidas pelo órgão repassador, Estado do Paraná, observo que a conduta do gestor municipal à época visou simplesmente adequar-se à opção da entidade estatal em relação ao interesse público erigido no momento. Assim, não se mostra razoável penalizar o gestor do município que aplicou os recursos recebidos e não deu causa à rescisão contratual.

Ademais, consta no referido Termo de Objetivos que a 1ª etapa executada no convênio rescindido foi utilizada na execução do novo empreendimento, afastando assim, a caracterização de dano ao erário.

Deste modo, dirijo dos opinativos técnicos constantes nos autos e nos termos do art. 77, II da Lei Complementar 113/2005, VOTO:

I – pelo conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pela sua procedência para fins de julgar regulares as contas de transferência voluntária, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Voltarelli, ex-prefeito do Município de Alvorado do Sul, decorrente do Termo de Convênio 2008001/2008, celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, tendo como objeto a elaboração de projeto arquitetônico de um mini hospital.

II – Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

I – Conhecer do Pedido Rescisório e, no mérito, pela sua procedência para fins de julgar regulares as contas de transferência voluntária, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Voltarelli, ex-prefeito do Município de Alvorado do Sul, decorrente do Termo de Convênio 2008001/2008, celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, tendo como objeto a elaboração de projeto arquitetônico de um mini hospital.

II – Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela conversão do processo rescindindo em Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades, incluindo os agentes públicos estaduais que celebraram o convênio. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2015 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 1117516/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**INTERESSADO: IVAN CAMPOS, MARINO YAMASHITA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3625/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Instrução da DCM pelo não provimento. Parecer do MPC pelo não provimento. Pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de revista interposto pelo Sr. Marino Yamashita, ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova América da Colina, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 6954/14 da Segunda Câmara deste egrégio Tribunal (peça 50), de relatoria do ilustre conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual julgou pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Nova América da Colina, referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão da terceirização indevida de serviços contábeis.

O acórdão ora recorrido, ademais, impôs multas administrativas ao Sr. Marino Yamashita, em razão da terceirização de serviços de contabilidade em desacordo com o Prejulgado nº 06, e ao Sr. Ivan Campos, em razão do atraso de onze dias na entrega da prestação de contas em comento.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta ilustre Casa de Contas, em sua derradeira manifestação, consoante a Instrução nº 2851/15 (peça 66), pugnou pelo não provimento do recurso sub examine, visto que as alegações do recorrente já foram apreciadas e refutadas na decisão a quo, de modo a manter-se, em sua integralidade, o acórdão ora desafiado.

No mesmo diapasão, o douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 8028/15 (peça 67), de lavra da nobre Procuradora Valéria Borba, opinou pelo não provimento do presente expediente recursal.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que o recurso de revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interposto de forma tempestiva e adequada por parte legítima com o devido interesse recursal.

Quanto ao mérito, observo que assiste razão à diretoria especializada desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnarem pelo não provimento do recurso em tela, uma vez que caracterizado exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste egrégio Tribunal de Contas.

É incontroversa a contratação da empresa MH Brasil Consultoria e Assessoria Contábil para execução do serviço de contabilidade no exercício de 2012. Contudo, o recorrente alega que, em razão do período eleitoral, não foi possível nomear candidato aprovado em concurso público e que a contratação em tela custou menos ao Legislativo que a contratação de um contador concursado. Tais argumentos, contudo, não merecem prosperar.

Vejamos:

Desde a prolação do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, ainda no ano de 2008, foram fixadas as exigências para o provimento do cargo de contador. Portanto, resta flagrante que não pode ser acatada a mera alegação de que não foi possível regularizar a situação em razão de período eleitoral no exercício de 2012, uma vez que tal situação deveria estar regularizada ao menos desde a publicação do referido prejulgado.

Ademais, argumentar que o Município regularizou a situação no exercício posterior não elide as responsabilidades no período ora em análise.

Quanto ao argumento de que os dois contratos em vigência com a empresa tinham objetos diferentes entre si, a própria descrição dos empenhos relativos aos contratos informam que são referentes à “Prestação de Serviço de Consultoria Contábil e Financeira Elaboração do SIM AM, SIM AP, SIM PCA para o Tribunal de Contas”, ou seja, atividades próprias da contabilidade do Legislativo local.

Faz-se imperioso sublinhar, também, que não há no feito as devidas informações que comprovem que a contratação em tela deu-se precedida de procedimento licitatório, consoante disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, insta destacar que os valores empenhados à empresa terceirizada totalizaram R\$ 60.360,00 (sessenta mil, trezentos e sessenta reais), equivalente a um valor mensal de R\$ 5.030,00 (cinco mil e trinta reais), superior, portanto, ao vencimento do cargo efetivo de contador, de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Em síntese, resta mantida a irregularidade apontada no acórdão ora recorrido.

Desta feita, considerando que a documentação juntada ao presente expediente não tem o condão de modificar a decisão já prolatada por este egrégio Tribunal, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revista interposto pelo Sr. Marino Yamashita, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova América da Colina, mantendo-se, in totum, a decisão da Segunda Câmara desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 6954/14, de relatoria do ilustre conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual julgou pela IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Nova América da Colina referentes ao exercício financeiro de 2012, com fulcro no artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços contábeis.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Marino Yamashita, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova América da Colina, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, in totum, a decisão da Segunda Câmara desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 6954/14, de relatoria do ilustre conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual julgou pela IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Nova América da Colina referentes ao exercício financeiro de 2012, com fulcro no artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços contábeis;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 403190/15**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3626/15 - TRIBUNAL PLENO**

Relatório de auditoria. Município de Paranaguá do Programa Integrado de



Desenvolvimento Social e Urbano - PROCIDADES. Parecer do MPC pela regularidade. Pela aprovação do relatório.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de auditoria realizada por este Tribunal com o escopo de verificar o Programa de Melhoramento da Infraestrutura Urbana do Município de Paranaguá - PROCIDADES, parcialmente financiado com recursos do Contrato de Empréstimo nº 2520/OC-BR, do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, relativamente ao exercício de 2014, tendo por objeto a análise de 3 aspectos do Programa: (i) demonstrações financeiras; (ii) cumprimento das cláusulas contratuais; (iii) funcionamento do controle interno.

O objetivo do programa consiste na implantação de projetos de desenvolvimentos urbano e social, de macrodrenagem, de mobilidade urbana e de ações de fortalecimento da gestão municipal, com valor estimado de US\$ 37.000.000,00, dos quais US\$ 16.649.600,00, financiados pelo BID.

O Relatório não encontrou impropriedades que pudessem macular o desenvolvimento do programa. Verificou-se, ainda, a confiabilidade das informações registradas no software do Sistema Integrado de Gestão de Projetos, atendendo a recomendações realizadas em auditorias anteriores.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 7140/15, opina pela aprovação do relatório em apreço.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise do relatório, verifico que não foram encontradas impropriedades relevantes que comprometam a execução do programa, nos aspectos constantes no escopo: i) demonstrações financeiras; (ii) cumprimento das cláusulas contratuais; (iii) funcionamento do controle interno. Assim, corroboro com o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 7140/15).

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do relatório de auditoria e pelo seu encaminhamento ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com ciência aos entes auditados, em conformidade com o art. 269-A do RI/TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Aprovar o Relatório de Auditoria e determinar seu encaminhamento ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com ciência aos entes auditados, em conformidade com o art. 269-A do RI/TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 984040/14

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO MIELKE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CECILIA HONORIO MIELKE

#### RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 3627/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pensão concedida com base em lei questionada pela ADI nº 4814. Ausência de suspensão dos efeitos da lei. Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo não Provimento do Recurso. Ministério Público de Contas pelo sobrestamento do processo até o julgamento definitivo da ADI. Voto acompanhando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo não provimento do Recurso, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.845/14-Segunda Câmara.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 5.845/14- Segunda Câmara, que decidiu pelo registro de pensão concedida a Sra. Cecília Honório Mielke, em razão do falecimento do ex-servidor Pedro Mielke, inativado em 17/06/1998, no cargo de agente administrativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Por meio do Despacho nº 4166/14 o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em sua peça recursal o recorrente alega, em síntese, que o acréscimo pecuniário intitulado Verba de Representação e a Gratificação por Tempo de Serviço concedidos nos autos tem como fundamento a Lei nº 16.390/10, em face da qual foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4814, pendente de julgamento.

Assevera que o questionamento da referida Lei é medida recente, o que certamente compromete a aferição dos requisitos legais da pensão sob exame, ainda que a aposentadoria do ex-servidor já tenha sido apreciada por esta Corte, demonstrando-se a necessidade de cautela por parte deste Tribunal ao apreciar a legalidade dos atos que possuem a referida norma como fundamento legal.

Ressalta que a citada Lei é uma espécie de repaginação das Resoluções n.º 07/04 e 09/05, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida na esfera do Poder Judiciário do Estado do Paraná no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n.º

06251438-01.

Aponta que o afastamento da verba decorrente da Lei nº 16.390/10 até o julgamento definitivo da ADI 4814 pelo STF não acarretará prejuízo à interessada, já que poderá ser restituída a diferença de valores, devidamente corrigida, em caso de posterior declaração de constitucionalidade desta lei, pelo que pugna pela negativa de registro à pensão ora analisada, mantendo-se a determinação de correção do benefício, nos moldes analisados no Parecer Ministerial nº 13.019/14.

A Assembleia Legislativa do Paraná apresentou contrarrazões ao Recurso de Revista, nas quais ressalta que a questão versada nos autos é objeto de outros questionamentos suscitados pelo Ministério Público de Contas em processos de aposentadoria envolvendo os seus servidores. Aduz que a matéria já foi enfrentada por esta Corte, e que o direito à pensão do dependente do servidor público não pode ficar a mercê de uma incerta decisão judicial futura, a qual pode levar anos para ser julgada. Por fim, pugna pelo não Provimento do Recurso de Revista, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão nº 5.845/14- Segunda Câmara.

O Paranáprevidência, mediante o protocolado nº 1117435/14 ressalta que, até que ocorra o julgamento definitivo da Lei nº 16.390/10 pela Suprema Corte, esta goza de presunção de legalidade, não havendo notícias de que esta tenha sido suspensa mediante a adoção de medida cautelar, não sendo razoável fundamentar a negativa de registro de concessão de aposentadoria com base em futura e incerta declaração de nulidade de lei. Por fim, pugna pelo não Provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 4.741/15, assevera se depreender dos autos que houve o preenchimento dos requisitos constitucionais para obtenção da pensão, não havendo condições para que seja excluída do cálculo dos proventos a verba decorrente da Lei nº 16.390/10, diante da ausência de concessão de medida cautelar na ADI 4814 suspendendo a sua eficácia, de modo que esta permaneça válida e eficaz.

Acrescenta que a exclusão do pagamento da verba, por cautela, até que seja decidida a ADI pode não ter efeito algum, considerando-se a possibilidade de modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de modo que não há irregularidade no cálculo que enseje a negativa de registro do ato de concessão de pensão.

Aduz que, diante da ausência de qualquer manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal suspendendo a produção de efeitos da lei em questão, mostra-se inviável e ilegal deixar de aplicá-la no caso concreto, sendo que, da leitura da exordial da ADI nº 4814, verifica-se a desproporcionalidade e irrazoabilidade na quantidade de cargos comissionados no órgão, em aparente afronta à regra constitucional de provimento de cargos por intermédio de hígido concurso público.

Por fim, verifica ser descabido reformar a decisão dos autos pelo simples fato de haver mera propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade que não questiona a remuneração ou vantagens atribuídas aos servidores do órgão, pelo que opina pelo não provimento do Recurso, mantendo-se incólume o Acórdão impugnado.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 6.315/15, pondera que, não obstante se trate de ato administrativo já consolidado (pensão), é inquestionável que houve alteração no regime de proventos da aposentadoria, seja pela Resolução nº 07/2004 quanto pela Lei nº 16.390/10 que a convalidou, sendo que tais normas incorporaram algumas verbas no vencimento básico aos servidores em atividade, aplicando-se também aos inativos.

Aponta que esta Corte já se pronunciou no sentido da inadequação do sobrestamento dos presentes autos em virtude da referida ADI (Acórdãos nº 4338/14, 3.624/14 e 4422/14- Tribunal Pleno), havendo, contudo, decisões em sentido contrário[1] entendendo por bem acolher a sugestão deste órgão ministerial. Desta feita, considerando-se não haver posicionamento consolidado a respeito da matéria, mantém o opinativo pelo sobrestamento do processo até o julgamento de mérito da ADI 4814-STF.

É o Relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que o recurso de revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interposto de forma tempestiva e adequada por parte legítima com o devido interesse recursal.

Quanto ao mérito, após análise do presente, observo que assiste razão à DICAP, tendo em vista que preenchidos os requisitos constitucionais e legais para obtenção da pensão, sendo que a questão suscitada pelo Ministério Público de Contas já foi examinada em vários outros expedientes, havendo a jurisprudência do Tribunal se sedimentado no sentido de determinar o registro dos atos de inativação, considerando, em síntese: (I) que não houve concessão de liminar suspendendo a eficácia e a vigência da lei; (II) que não houve manifestação de mérito na ADI 4814; (III) os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, e (IV) a presunção de constitucionalidade da norma.

Nesta esteira, se reproduz trecho de decisão na qual se discutiu a incorporação de verba de representação com base na Lei Estadual nº 16.390/10:

“ Sobre esse assunto, esta Corte, em processos que tratam de situações idênticas a destes autos, já se posicionou pela legalidade e registro dos atos de inativação, considerando que a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda esta pendente de julgamento e não foi concedida liminar suspendendo a vigência e eficácia da lei estadual que estabelece verba de representação aos servidores da Assembleia Legislativa. (Acórdão nº 3914/14- Primeira Câmara, relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).”

Colacionam-se ainda, os seguintes julgados no sentido da decisão ora vergastada: Acórdão nº 5405/13 - Primeira Câmara (Rel. Auditor JAIME TADEU LECHINSKI), Acórdão nº 5215/13 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES), Acórdão nº 4989/13 - Segunda Câmara, Rel. CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, Acórdão nº 4338/14-Tribunal Pleno e



Acórdão nº 3624/14- Tribunal Pleno.

Tem-se dessa forma, que não há como excluir tal verba da composição dos proventos de pensão e diante da consolidada jurisprudência desta Corte, não se mostra cabível o pedido de sobrestamento do feito, requerido pelo órgão ministerial em seu opinativo como custos legis. Ressalte-se, que consoante consignado na decisão recorrida, a negativa de registro à pensão sob exame, após, 16 (dezesesseis) anos da aposentação do ex-servidor somente acarretaria prejuízos à pensionista de boa-fé e com idade avançada.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, VOTO, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo seu Não Provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.845/14-Segunda Câmara, que decidiu pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de pensão previdenciária, com fulcro no artigo 40, § 7º da Constituição da República, concedida a Sra. Cecília Honório Mielke, em razão do falecimento do ex-servidor Pedro Mielke, inativado na data de 17/06/1998, no cargo de agente administrativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe Provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.845/14-Segunda Câmara, que decidiu pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de pensão previdenciária, com fulcro no artigo 40, § 7º da Constituição da República, concedida a Sra. Cecília Honório Mielke, em razão do falecimento do ex-servidor Pedro Mielke, inativado na data de 17/06/1998, no cargo de agente administrativo da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Despacho nº 2260/14 – GCNB

**PROCESSO Nº: 1085665/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA, KLEBER OLIVEIRA FONSECA,**

**JOSE CARLOS JOBIM, CARLOS AUGUSTO MACHADO**

**ADVOGADO / PROCURADOR LUDMILA MESQUITA (OAB/PR 20205), RENATO CORDEIRO JUSTUS (OAB/PR 36837)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3628/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidades não sanadas. Manutenção das sanções impostas no acórdão recorrido. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Kleber Oliveira Fonseca e Instituto Brasileiro de Santa Catarina (IBRASC), em face do Acórdão nº 6757/14 – 2ª Câmara (peça 56), proferido nos autos de prestação de contas de transferência voluntária nº 343381/10, em razão do Termo de Parceria nº 1/2008 celebrado entre o Município de Antonina e o Instituto Brasileiro de Santa Catarina (IBRASC), objetivando a formação de vínculo de cooperação para a prestação de serviços intermediários de apoio na execução do projeto denominado “PSF – Programa Saúde da Família e Plantões Médicos Complementares”, tendo como função o atendimento dos cidadãos de Antonina oriundos do Sistema Básico de Saúde.

O Acórdão nº 6757/14 – 2ª Câmara (peça 56), em suma, decidiu pela irregularidade das contas prestadas, pelos seguintes motivos:

- i. Ausência da documentação bancária referente à integralidade do período em exame, uma vez que foram enviados apenas os extratos dos dez meses iniciais do exercício financeiro de 2008;
- ii. Ausência de comprovação da publicação do extrato de execução física e financeira da parceria, sendo juntada apenas a solicitação de publicação;
- iii. Ausência da certidão liberatória municipal da entidade em comento.

Em função das irregularidades supra, determinou:

- i. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 719.493,54 (setecentos e dezenove mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos, pelo Instituto Brasileiro de Santa Catarina (IBRASC), pelo senhor José Carlos Jobim (Presidente da entidade à época e gestor das contas) e pelo senhor Kleber Oliveira Fonseca (Prefeito Municipal à época dos fatos);
- ii. Aplicação de multa administrativa a ambos os responsáveis e inclusão dos gestores no cadastro de contas julgadas irregulares;
- iii. Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual. Publicado em 14 de outubro de 2014 (peça 57), o decisum foi objeto de Recurso de Revista por parte do senhor Kleber Oliveira Fonseca (peças 61/62) e do IBRASC (peças 64/77).

O senhor Kleber Oliveira Fonseca, Prefeito Municipal à época dos fatos, sustenta,

preliminarmente, que a decisão seria nula uma vez que só caberia a ele se manifestar após a complementação dos documentos a serem apresentados pelo Instituto Brasileiro de Santa Catarina (IBRASC) ou pela atual gestão do Município. Pondera que não possui mais acesso à documentação necessária, haja vista não ser mais Prefeito. Alega, ainda, que a prestação de contas em questão não poderia ser analisada haja vista que já houve julgamento no tocante aos termos de parceria ora analisados, por meio da Representação nº 509258/07 (Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha). Ao final, sugere descumprimento do Princípio da Proporcionalidade.

Por sua vez, o Instituto Brasileiro de Santa Catarina (IBRASC) apresentou razões recursais acompanhadas de correlata documentação, esclarecendo, em síntese, que os documentos elencados como faltantes não foram acostados nas manifestações anteriores porque não eram de fácil localização. Logo, o fez em sede recursal, pelo que pleiteia o saneamento das irregularidades. Acerca da condenação ao ressarcimento de valores, aduz que acarreta em enriquecimento ilícito da administração pública. Por fim, requer a reforma do decisum para declarar regular a prestação de contas e excluir a condenação à devolução de valores.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 16/15 – peça 85), em resumo, opina pelo conhecimento e não provimento de ambos os Recursos de Revista interpostos, por entender que não foram apresentados motivos suficientemente convincentes para que a decisão pela irregularidade fosse revertida, perdurando-se as impropriedades apontadas nas suas instruções anteriores.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1085/15 – peça 86) corroborou o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

1. Acerca do pedido do senhor Kleber Oliveira Fonseca para que o feito seja convertido em diligência a fim de que a atual gestão Municipal seja compelida a franquear a apresentação dos documentos relativos aos termos de parceria firmados entre o Município de Antonina e o Instituto Brasileiro de Santa Catarina (IBRASC), entendo assistir razão à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar que o mesmo é incabível.

Como bem repisado pela Unidade Técnica, “na qualidade de Prefeito Municipal, ao transferir recursos públicos ao IBRASC, o recorrente atraiu para si o dever de bem monitorar e fiscalizar a execução da parceria durante toda a sua vigência. O fato de não possuir a documentação necessária à correta aferição do destino dos recursos repassados apenas revela a flagrante negligência na fiscalização do pacto, não havendo que se falar em nulidade”.

No advento do recorrente ter enfrentado dificuldades em obter os documentos de posse da atual gestão da Prefeitura de Antonina, o mesmo poderia ter se valido das vias judiciais cabíveis a fim de angariar a documentação almejada e apresentá-la a esta Corte de Contas.

Sendo assim, a responsabilidade das partes é conjunta e resta claro que o Prefeito Municipal à época, senhor Kleber Oliveira Fonseca, se inclui neste rol, pois o mesmo tinha pleno conhecimento da necessidade da devida prestação de contas ao final da vigência do pacto.

2. No que concerne ao argumento do senhor Kleber Oliveira Fonseca de que o julgamento da Representação nº 509258/07 (Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha) impede a análise do mérito do presente feito, de igual feita vislumbro que não comporta guarida, haja vista que os processos de representação e prestação de contas possuem escopos diferentes, à medida que, o primeiro limita-se a apreciar unicamente os fatos articulados na denúncia, enquanto que, o segundo é mais amplo e destina-se à análise pormenorizada das despesas realizadas em benefício da parceria.

Conforme se observa da decisão que julgou a Representação nº 509258/07, restou ressalvada a possibilidade de se rever a regularidade das contas no caso da existência de novas provas, o que de fato restou demonstrado no presente processo, uma vez que as planilhas de execução financeira destoam da movimentação bancária, deixando os interessados de comprovar quais foram os serviços prestados capazes de justificar as despesas realizadas.

Logo, estabeleceu-se um proeminente desfalque de R\$ 719.493,54 (setecentos e dezenove mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências foi precisa ao pontuar que

“Tais fatos não podem ser negligenciados por esta Egrégia Corte, sendo o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, o expediente adequado para o apontamento das irregularidades, fazendo-se cumprir o papel a ser desenvolvido pelo controle externo nos termos dispostos na Constituição Federal”, o que reforça a improcedência da tese apresentada pelo recorrente de apensamento dos presentes autos àquela Representação já julgada.

3. De igual feita, assim como também o fez a Unidade Técnica, e sob os mesmos argumentos, refuto a pretensão do senhor Kleber Oliveira Fonseca para que a documentação referente à inspeção in loco realizada em decorrência da Representação nº 509258/07 (Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha) supra a ausência dos documentos não apresentados pela atual gestão da Prefeitura, de forma a auxiliar este decisum na reforma do Acórdão nº 6757/14 – 2ª Câmara (peça 56).

Como embasamento, utilizo o fato do mesmo – senhor Kleber Oliveira Fonseca – ter, de igual feita, figurado nos autos da aludida Representação, detendo completo acesso a ela. Assim, no advento do recorrente entender que lá haveria algum documento capaz de sanar as irregularidades apontadas nos autos, deveria ele tê-los indicado de forma explícita, diferentemente da forma que o fez, já que incumbe ao recorrente demonstrar cabalmente os motivos que ensejam a reforma do julgado, o que não ocorreu.

4. O senhor Kleber Oliveira Fonseca ainda alega que o Acórdão nº 6757/14 – 2ª Câmara (peça 56) violou o Princípio da Razoabilidade, tendo em vista que restou



determinado o ressarcimento de R\$ 719.493,54 (setecentos e dezenove mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), sanção esta que poderia ocasionar sua inelegibilidade.

Contudo, as alegações do recorrente não merecem provimento, haja vista a inoportunidade de infração ao mencionado Princípio da Razoabilidade, sendo que a determinação de restituição de valores imposta no combatido decism decorreu do desfalque gerado ao erário público em razão da não comprovação da aplicação dos valores repassados por força do convênio, enquanto que eventual inelegibilidade decorre da reprovação das contas de responsabilidade do ex-Prefeito.

Ademais, conforme precisamente salientado pela Diretoria de Análise de Transferências, "As penalidades aplicadas ao recorrente possuem base constitucional e na lei orgânica deste Tribunal não havendo fundamento para taxá-las de desproporcionais ou desarrazoadas."

5. Quanto às razões de recurso apresentadas pelo Instituto Brasileiro de Santa Catarina (IBRASC), importante pontuar, de plano, que, em pese tenha acostado aos autos documentos atinentes à Parceria realizada entre as partes, tais como extratos bancários, notas fiscais, termos de parceria, termos aditivos e certidão liberatória (peças 65/77), não logrou êxito em sanar as irregularidades apontadas no Acórdão n.º 6757/14 – 2ª Câmara (peça 56).

6. Doutra prisma, importante salientarmos que não houve o devido esclarecimento do Instituto Brasileiro de Santa Catarina (IBRASC) quanto às inconsistências que inviabilizaram o controle da execução financeira da Parceria.

Isso porque o recorrente não foi capaz de elucidar a falta de consonância entre a Planilha de Receitas e Despesas (peça 24, páginas 2/10) e a movimentação bancária realizada, pois, conforme se constata, o saldo da Planilha apresentada pelo Instituto Brasileiro de Santa Catarina (IBRASC) se mantém no negativo, em dissonância com o contido nos extratos bancários.

De mais a mais, não houve o registro do saldo inicial do exercício de 2008, muito embora sobrasse R\$ 48.957,03 (quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e três centavos) na conta bancária, quantia esta atinente aos recursos repassados pelo Município de Antonina durante o exercício anterior.

7. Insta reforçarmos que o Instituto Brasileiro de Santa Catarina (IBRASC) foi incapaz de realizar a efetiva comprovação do saldo remanescente de R\$ 33.567,11 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sete centavos). Destarte, não resta outra alternativa senão a devolução de valores ao erário.

8. Acerca das despesas tidas por irregulares no exato valor de R\$ 676.607,93 (seiscentos e setenta e seis mil, seiscentos e sete reais e noventa e três centavos), tenho que o Instituto Brasileiro de Santa Catarina (IBRASC) deixou de anexar aos autos a gama documental que, de fato, comprova que a empresa Cisemar prestou os serviços pelos quais foi remunerada.

Utilizo como suporte à fundamentação o fato da Cisemar ter como proprietário o senhor Wagner Daniel Dutra Mattos, fundador do Instituto Brasileiro de Santa Catarina (IBRASC) – e, conforme comprovado no Relatório de Inspeção n.º 496878/12, já atuou em conjunto com entidades sem fins lucrativos prestando serviços superfaturados na área médica. Ressalte-se, inclusive, que o uso da referida empresa com o IBRASC também já foi constatado nos protocolados n.º 343390/10 e n.º 386347/12 desta Casa.

Perante todos os indícios aglomerados que são de conhecimento desta Corte, era imprescindível e premente que os interessados trouxessem aos autos justificativas pontuais atinentes aos pagamentos realizados em favor da referida empresa, não apenas por meio de notas fiscais, mas também por meio de documentos que comprovassem a insuspeita prestação dos serviços, tais como: a relação do nome e do número do CPF de todos os profissionais que prestaram serviços médicos durante a Parceria; o controle de horários de cada um deles; o número de horas realizadas por cada profissional, em específico; o número de pacientes atendidos; dentre outros.

9. Com relação à comprovação pelo Instituto Brasileiro de Santa Catarina (IBRASC) das despesas lançadas à título de custo administrativo no importe de R\$ 9.138,50 (nove mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos), reforço-se que, conforme indicado pela Diretoria de Análise de Transferências, as mesmas restam pendentes, sendo imperiosa a devolução aos cofres públicos.

Isso porque, conforme entendimento já consolidado nesta Corte, e a seguir ilustrado, é vedada a cobrança de taxa administrativa, exceto quanto às despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos devidamente motivados e detalhados em planilhas:

"E assim, de todo o exposto e face à infringência legal, voto pela irregularidade do item e acompanho a recomendação da equipe técnica para determinar ao Instituto Confiance, que devolva o montante de R\$314.271,31 (trezentos e quatorze mil duzentos e setenta e um reais e trinta e um centavos) ao Município de Guaratuba, pois restaram sem comprovação - de sua correta e real aplicação - os valores cobrados a título de taxa administrativa. Por tudo o que se expôs, esta unidade técnica opina pela integral manutenção da r. decisão recorrida, restando totalmente improcedentes as alegações recursais." (TCEPR – Processo 323406/11) Acórdão 1255/13 – Segunda Câmara – Tomada de Contas Extraordinária - Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Sessão: 08/05/2013)

A legislação regente – por meio do artigo 5º, inciso I, da Resolução n.º 3/2006 (vigente até 31/12/2011) e do artigo 9º, inciso I, da Resolução n.º 28/2011 (vigente a partir de 01/01/2012) deste Tribunal de Contas – também determina que o conveniente esclareça a destinação específica de cada pagamento realizado durante a parceria o que inclui, obviamente, aqueles montantes contabilizados a título de taxa de administração.

10. Ainda, o Instituto Brasileiro de Santa Catarina (IBRASC) falhou em anexar aos autos a publicação do extrato da execução física e financeira da Parceria e a Certidão Liberatória Municipal, bem como não apontou o desacerto da decisão recorrida. Logo, deixou de sanar as irregularidades que deram ensejo à reprovação

das contas, por falhar em trazer aos autos elementos capazes de fazê-lo.

Em seu recurso de revista, ateu-se a transcrever trechos do acórdão atacado e a acostar jurisprudências sem, no entanto, explicar qual relação tais julgados teriam com o presente protocolado.

Neste sentido, uma vez mais a Diretoria de Análise de Transferências foi acurada ao pontuar que

"As razões recursais afrontam o princípio da dialeticidade por meio do qual se exige que a peça recursal não apenas manifeste a inconformidade com o julgado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada."

Sendo assim, competia ao recorrente impugnar todos os fundamentos que justificariam a reforma do decism, sob pena de tornar rígido o julgado objeto do recurso, por ausente demonstração do interesse recursal.

Ressalte-se que implicam na não demonstração do interesse recursal as formulações genéricas, tais como a mera transcrição de contraditório ou demais peças, ou a omissão em demonstrar os pontos em que a decisão conteria erros de julgamento em afronta à lei ou à prova dos autos, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Portanto, era imprescindível que a parte apontasse especificamente o desacerto contido no decism vergastado, em detrimento da mera reprodução dos fundamentos tecidos na fase postulatória.

11. Já quanto à tese de enriquecimento sem causa formulada pelo Instituto Brasileiro de Santa Catarina (IBRASC), tenho que esta também merece ser afastada.

A condenação à devolução de valores ao erário apenas constitui reparação pelos danos causados, não havendo o que se falar em enriquecimento sem causa, mas sim, recomposição em contrapartida ao desfalque gerado.

O enriquecimento sem causa só ocorre quando houver um deslocamento patrimonial em uma situação de locupletamento de um indivíduo em face do empobrecimento de outro, sem uma justa causa que ampare tal situação.

No caso dos autos, o Instituto Brasileiro de Santa Catarina (IBRASC) recebeu dos cofres públicos o vultoso montante de R\$ 768.826,97 (setecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos). Este significativo valor foi repassado a fim de que fosse aplicado no "PSF – Programa Saúde da Família e Plantões Médicos Complementares".

O Parecer n.º 16/15 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 85) é minucioso à respeito da gestão de coisas alheias, esclarecendo que "aquele que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiros, bens ou valores públicos tem o dever de prestar contas dos recursos recebidos", atraiendo para si o ônus de bem comprovar a correta destinação dos valores, nos exatos termos parágrafo único do artigo 70 da Carta Magna.

Destá feita, o gestor dos recursos não possui livre disposição do bem que gerencia, não competindo a ele usar, gozar, fruir e dispor da coisa conforme sua única vontade, mas sim comprovar a verossímil destinação da quantia recebida através da Parceria realizada.

O Instituto Brasileiro de Santa Catarina (IBRASC) foi incapaz de comprovar a prestação dos serviços médicos supostamente realizados, os quais justificariam as despesas de R\$ 676.607,93 (seiscentos e setenta e seis mil, seiscentos e sete reais e noventa e três centavos) junto à Cisemar.

Igualmente, deixou de demonstrar quais foram as despesas de R\$ 9.138,50 (nove mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos) lançadas à título de custo administrativo, assim como falhou em comprovar a restituição do saldo de R\$ 33.567,11 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e onze centavos).

Como o recorrente não obteve êxito em comprovar o uso correto dos recursos repassados, outra não é a conclusão de que restou caracterizado desfalque aos cofres públicos. Saliento que a soma entrou na conta do beneficiário, porém não se verificou a respectiva saída da mesma, nem sua aplicação na finalidade prevista no instrumento de Parceria.

Conseqüentemente, a devolução dos valores aos cofres do Município de Antonina é imperiosa, caindo por terra a tese trazida de enriquecimento sem causa, uma vez que o Poder Público teve diminuído seu patrimônio sem a comprovação da devida contrapartida, sendo clarividente o prejuízo ao erário.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Recursos de Revista em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 6757/14 – 2ª Câmara (peça 56).

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer dos Recursos de Revista em apreço, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 6757/14 – 2ª Câmara (peça 56).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**PROCESSO Nº: 349166/11**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARCO ANTONIO OZORIO, ORLANDO DE JESUS FERREIRA**

**ADVOGADO: DANIEL MORENO PORTELLA (OAB/PR 32296), GLAUCIO BADUY GALIZE (OAB/PR 32004), MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS (OAB/PR 15647)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

ACÓRDÃO Nº 3634/15 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do exercício de 2006. Conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento. Irregularidade nos procedimentos licitatórios. Irregularidade das contas.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 794/11, da Segunda Câmara desta Corte, (peça 36) que julgou regulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2006 da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, por entender regulares os procedimentos licitatórios da entidade.

Sustenta o recorrente ministerial (peça 39), primeiramente, que o responsável pela prestação de contas da entidade referente ao exercício de 2006 é o Sr. Orlando de Jesus Ferreira, visto que o mesmo ocupava o cargo de Diretor Presidente da Companhia Municipal de Transporte Coletivo, e não o Sr. Marco Antônio Ozório, conforme mencionado na decisão recorrida.

No mérito, argumenta que a desaprovação é medida que se impõe uma vez que o objeto "serviços gerais de roçada, capinação manual, limpeza de material inservível gerado e limpeza das coberturas em fibra dos abrigos de ônibus do sistema de transporte da municipalidade de Araucária" constantes do Processo Licitatório na modalidade Carta-Convite 5/2006, não se enquadrava como serviços típicos de engenharia, gerando, consequentemente, desvio de finalidade na contratação e violação da legalidade pela exigência de habilitação indevida junto ao CREA dos licitantes participantes.

Alega também, que o Processo Licitatório na modalidade Carta-Convite 3/2006, deveria ter adotado a tipologia "técnica e preço" como critério escorreito de seleção da proposta mais vantajosa para as necessidades da Administração, e não somente "preço", e que o assessoramento jurídico objeto da licitação necessitaria ser realizado por concurso público e não por carta convite, pois refletia necessidade permanente da entidade.

Devidamente cientificados, a entidade e o gestor responsável à época, Sr. Orlando de Jesus, ambos apresentaram suas contrarrazões ao recurso (peças 58; 73-74; 76-77), procedendo às justificativas pertinentes sobre cada um dos pontos recorridos.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instruções n.º 3497/13, peça 65 e n.º 511/14, peça 78) opina pelo conhecimento e reforma da decisão recorrida por entender que o objeto contratado no Convite n.º 5/2006 não é serviço de engenharia e sim serviço comum, não exigindo habilitação especial para sua execução, consignando também que o valor contratado foi de R\$ 133.800,00 e a modalidade Convite para serviços não tidos como de engenharia tem o limite de R\$ 80.000,00.

No que tange à Carta-Convite 3/2006, pontuou que a irregularidade da contratação é patente uma vez que a necessidade verificada era permanente de assessoramento jurídico, obrigando a realização de concurso público, conforme art. 37, II da CF/88, pois o objeto "detectar erros e sugerir ações nas diversas áreas do Direito, incluindo-se consultoria e a assistência em todas as ações de interesse da Contratante, em trâmite na Comarca de Araucária, perante os Tribunais localizados em Curitiba e em Brasília - DF ou nas ações que venham a ser ajuizadas" não deve ser terceirizada e sim provida mediante pessoal próprio, pois abarca gestão jurídica primária do ente recorrido.

Por fim, com relação à responsabilização pelas contas da Companhia no exercício de 2006, esclareceu que correu um erro de formalização, o qual não geraria qualquer prejuízo processual, visto que o Sr. Orlando de Jesus Ferreira, então Diretor Presidente da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, apresentou contraditório, sendo incluído na lide recursal com a consequente devolução do prazo para contraditório, o qual foi efetivamente exercido.

Por sua vez, o Ministério Público enquanto custos legis (Parecer n.º 5825/14, peça 79) opina pelo provimento total do recurso, a fim de reconhecer irregularidade no tratamento de serviços comuns como serviços especializados de engenharia, assim como pela realização de modalidade licitatória inadequada na Carta-Convite 5/2006.

Esclareceu que o objeto da Carta-Convite 3/2006, se constituía em necessidade permanente de assessoramento jurídico da entidade, o qual que não poderia ser solucionado por terceirização.

Finalizou sua proposição ressaltando que não houve qualquer prejuízo à tramitação ou à formação do processo decisório, pois o então gestor teve seu direito à ampla defesa e contraditório assegurados, pugnando pela irregularidade das contas da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, relativas ao exercício de 2006.

É o sucinto relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se

fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Preliminarmente, anoto que em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, que o julgamento inicial pela regularidade das contas aliado com a efetiva oportunidade de contrarrazoar as razões do Ministério Público, supre para todos os efeitos legais eventual nulidade ventilada na fase instrutória e/ou recursal por ausência de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief) ao Sr. Orlando de Jesus Ferreira, visto que o mesmo exerceu de maneira efetiva e substancial o contraditório e a ampla defesa, com a respectiva análise de suas manifestações e possibilidade de contraditar os pontos questionados.

No mérito, razão assiste ao recorrente. Observa-se que para efeitos da Lei 8.666/93 deve se entender como serviços de engenharia todas aquelas atribuições que as normas regulamentadoras (Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA 218/73 e 427/99, bem como nas Leis 5.194/66 e 6.496/77) reservam ao exercício privativo dos profissionais da engenharia, ou seja, todas as atividades em que se faz imprescindível a sua presença, responsabilizando-se pela respectiva execução, assinando e emitindo a competente Anotação de Responsabilidade Técnica.

Assim, somente serão considerados como serviços de engenharia aqueles que, de forma exclusiva e pessoal, devam ser prestados ou assinados por profissionais engenheiros, analisando-se, em cada caso, a real necessidade de a contratada tê-los em seus quadros.

In casu, os serviços questionados, por mais especializados que sejam, referem-se a simples serviços gerais de roçada, capinação manual, limpeza do material inservível gerado e limpeza das coberturas em fibra dos abrigos de ônibus do sistema de transporte do Município de Araucária, sendo em princípio, fornecidos por diversas empresas e que não podem ser considerados como atividades inerentes à profissão de engenharia, por não se enquadrarem no escopo primário da Resolução n.º 218 do CONFEA.

Regra geral, a referida normativa estabelece que os serviços de engenharia devam ser voltados para bens imóveis e/ou instalações incorporáveis ou inerentes a imóveis e outros serviços correlatos, devendo se distinguir o serviço principal do acessório na cadeia de execução do objeto contratado (por exemplo: contratação de serviços de dedetização de prédios como serviços de engenharia a vista da exigência de ter a empresa engenheiro químico contratado. O serviço em questão é o de aplicação de veneno, não de engenharia química) para a correta classificação como serviço típico de engenharia não subsistindo para os efeitos legais a exigência de habilitação requerida no certame em análise.

Nota-se, ainda, que ao não ser enquadrado como serviço de engenharia o valor da contratação ultrapassou o limite disposto no artigo 23, inciso II, "a" da Lei n.º 8.666/93 violando assim a sistemática procedimental estabelecida na Lei Geral de Licitações.

Com relação à contratação dos serviços de assessoramento jurídico, o objeto contratado não reflete demandas que requeriam conhecimentos peculiares e/ou características singulares, pelo contrário, denota a atividades de contencioso de massa nas diferentes instâncias do Poder Judiciário, não tendo assim guardada nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal uma vez que a necessidade de assessoramento jurídico era permanente como bem delineado pela unidade técnica, não sendo uma situação transitória ou pontual visando assessoria à Companhia.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Parquet de Contas como custos legis, e VOTO pelo conhecimento e total provimento ao recurso manejado para reformar a decisão proferida no Acórdão n.º 794/11 - Segunda Câmara, para julgar irregulares as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício financeiro de 2006.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do recurso manejado, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe total provimento, no sentido de reformar a decisão proferida no Acórdão n.º 794/11 - Segunda Câmara, a fim de julgar irregulares as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício financeiro de 2006.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**PROCESSO Nº: 1044047/14**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3635/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Falta de comprovação da regularidade na concessão de diárias. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Francisco de Assis Alves, ex-presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, em face do Acórdão n.º 6408/14[1] da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Entidade relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do recorrente, em razão da ausência de comprovação da regularidade na concessão de diárias no exercício, determinando a devolução integral dos recursos despendidos com diárias em 2009, que totalizaram R\$ 56.545,09 (cinquenta e seis mil quinhentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), devidamente corrigidos, e aplicação da multa prevista no art. 89, §1º, VI, da Lei Complementar n.º 113/2005, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os valores pagos a título de diárias.

Em sede recursal (peça 64) o ex-presidente da Câmara de Engenheiro Beltrão pleiteia a reforma da decisão e regularidade das contas, sustentando que: (i) no cálculo dos valores a serem ressarcidos constam gastos com diárias do exercício de 2010, quando somente as referentes ao exercício de 2009 deveriam ser consideradas; (ii) que os valores já foram quase que totalmente restituídos, tendo sido recolhidos no ano de 2010 pela Sra. Neusa Maria Codato e por Vereadores o montante de R\$ 39.364,26 (trinta e nove mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), e (iii) que os valores objeto da decisão atacada correspondem a diárias não incluídas na Denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual, noticiados pelo Parquet desta Casa, que totalizam R\$ 16.112,80 (dezesesseis mil cento e doze reais e oitenta centavos).

A irrisignação foi recebida como Recurso de Revista por meio do Despacho n.º 461/14 - GCIZL (peça 65), e após distribuição (peça 67), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações, nos termos do Despacho n.º 2524/14 desta relatoria (peça 69). A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n.º 2245/15 (peça 71), inicialmente destaca que o recorrente não negou a concessão de diárias irregulares, restringindo-se a contestar os valores a serem restituídos.

De acordo com a unidade técnica, a decisão recorrida determinou a restituição dos valores gastos com diárias no exercício de 2009, reiterando o valor apresentado em sua Instrução de n.º 1205/12 (peça 20), onde não foram incluídas as despesas com diárias do exercício de 2010.

Quanto à alegação de que o Acórdão recorrido extrapolou o teor da Denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual, a DCM observa que a decisão deste Tribunal não se limitou ao conteúdo desta, cabendo ao gestor o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos públicos com relação a todos os fatos apreciados na Prestação de Contas.

Consoante esclarece a Diretoria de Contas Municipais, após o levantamento dos gastos com diárias cadastrados no SIM-AM e as informações do Ministério Público Estadual sobre a fase das ações judiciais, foi concedida nova oportunidade para o gestor exercer seu ônus probatório, preferindo o mesmo manter-se inerte.

Assim, como o recorrente não trouxe nos autos prova capaz de demonstrar a regularidade das diárias que concedeu, foram consideradas irregulares todas as diárias concedidas no exercício de 2009, e não apenas aquelas objeto da denúncia criminal feita pelo Ministério Público Estadual.

Quanto aos valores já restituídos, a DCM concorda que devem ser abatidos do montante da condenação somente aqueles que expressamente constam como reembolso de diárias, o que não inclui os demais reembolsos, feitos através de guia de recolhimento que apenas descrevem o crédito como "dívida 16". Para apuração exata dos valores a serem abatidos, o órgão instrutivo informa que ocorrerá através da liquidação da decisão, prevista no art. 99, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, fase em que serão intimados os Srs. Joaquin da Fonseca Garcia Duarte, Juarez Zuffa, Neusa Maria Codato, Reinaldo Gaino e Renivaldo André de Campos, para esclarecerem a que se refere o recolhimento que fizeram através das guias anexadas.

Conclui a DCM, portanto, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso, uma vez "que mesmo com a demonstração da existência de parcela do reembolso das diárias pelos vereadores, não há fundamento fático, nem jurídico, capaz de embasar a reforma da decisão, já que o recorrente não demonstrou a regularidade das concessões das diárias que fez no ano de 2009, apesar de todas as oportunidades que teve para isto, sendo-lhe imposto o ônus da prova no momento do julgamento".

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 5806/15 (peça 72), corroborou integralmente o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o teor do Acórdão n.º 6408/14, proferido pela Segunda Câmara desta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente Recurso de Revista foi interposto tempestivamente pelo Sr. Francisco de Assis Alves, atendendo os requisitos de admissibilidade constantes do art. 484, do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, acato o entendimento da Unidade Técnica e do representante do Ministério Público de Contas, que concluem pelo não provimento do recurso, vez que não foram trazidos na sede recursal elementos capazes de comprovar a regularidade na concessão de diárias pela Câmara Municipal de Engenheiro

Beltrão, no exercício de 2009.

Conforme apontado pela unidade técnica, o ônus de provar que os recursos públicos gastos com diárias foram despendidos regularmente cabia ao gestor das contas, a quem foi oportunizado o contraditório, quedando-se o mesmo inerte durante a instrução do processo originário de Prestação de Contas, e deixando, ainda, de fazê-lo através do presente recurso, tendo se limitado, na via recursal, a discutir os valores a serem reembolsados.

Observo, de início, que a decisão recorrida determinou a restituição dos valores gastos com diárias no exercício de 2009 apenas, e não de 2010, ao contrário do alegado pelo recorrente, tendo a unidade técnica reiterado o valor apresentado em sua Instrução de n.º 1205/12.

Refuto, ainda, a alegação de que o valor da condenação deveria se limitar aos valores correspondentes às diárias apontadas na Denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual, diante da competência desta Corte, assegurada constitucionalmente, para a fiscalização das contas dos administradores e demais responsáveis por recursos, bens e valores públicos.

Finalmente, quanto aos valores já reembolsados, serão abatidos do montante da condenação na fase de execução do julgado.

Deste modo, diante do acima exposto, comungo com as manifestações da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, e VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 6408/14 da Segunda Câmara;

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 6408/14 da Segunda Câmara;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator Cons. Ivens Zschoerper Linhares

**PROCESSO Nº: 364771/15**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**  
**INTERESSADO: JOSÉ LINEU GOMES, EUGENIO MILTON BITTENCOURT,**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3636/15 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. Natureza infringente. Conhecimento. Provimento parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Nova Laranjeiras, por intermédio de seu representante legal, Prefeito José Lineu Gomes, em face do Acórdão n.º 1516/15 do Tribunal Pleno, que julgou procedente o Pedido de Rescisão interposto pelo embargante contra a decisão contida no Acórdão n.º 2344/14[1] da Segunda Câmara, para o fim de julgar regular a Prestação de Contas decorrente de Convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, ressaltando a ausência da Certidão Negativa de Débito do INSS específica da obra e afastando o dever de recolhimento parcial de valores, bem como a multa administrativa imposta em razão da ausência do documento e mantendo a sanção decorrente do atraso na entrega da prestação de contas, determinando ao Município, ainda, que providencie a CND, efetuando a sua averbação junto à matrícula do imóvel e comprovando perante esta Corte as medidas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Os embargos foram fundamentados no art. 76, II, da Lei Orgânica desta Corte, na ocorrência de omissões na decisão relativas a pontos sobre os quais deveria pronunciá-los.

Segundo o embargante, a decisão foi omissa quanto ao direito do Município de restituir-se do valor já recolhido em decorrência da condenação disposta no Acórdão n.º 2344/14, da 2ª Câmara, bem como sobre o direito à restituição dos valores que serão gastos pelo Município para providenciar a CND, já que os valores retidos da empresa referentes à última parcela foram devolvidos ao Estado.

O embargante solicita, ainda, no que diz respeito à determinação contida no item III da decisão atacada, expedida ao Município para que providencie a CND específica da obra junto ao INSS efetuando a sua averbação junto à matrícula do imóvel, que seja excluída a determinação de averbação, visto que a propriedade do imóvel, que se situa em área indígena, é da União.

Diante dos efeitos infringentes no que tange à determinação expedida por esta Corte ao Município de Nova Laranjeiras, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Parquet de Contas, em seu Parecer de n.º 6307/15 (peça 40) observa que "(i) os embargos de declaração se prestam a suprir omissões ou sanar obscuridade,



dúvida ou contradição (art. 76 da LC n.º 113/05), não se prestando a reabrir a fase de instrução e tão pouco a permitir incontáveis manifestações da parte no sentido de revisar o mérito do julgado; e que, (ii) consequentemente, não se faz possível a esta Corte de Contas transpor os limites da legalidade para adentrar, sem embasamento na legislação de regência (art. 76 da LC n.º 113/05), novamente no mérito das contas, entende este Parquet que devem ser rejeitados os correntes Embargos de Declaração, possibilitando, a partir da retomada da fluência de prazo, a interposição do Recurso apropriado pelos interessados para a pretendida reforma da decisão".

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

Com relação ao mérito, entendo que os embargos merecem provimento parcial.

De fato. Da leitura da decisão atacada, verifica-se que não houve omissão quanto ao direito de restituição do Município, pelo Estado, dos valores já recolhidos, uma vez que, após o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1615/15, do Tribunal Pleno, que rescindiu o Acórdão n.º 2344/14, da Segunda Câmara, não há qualquer motivo para que o Estado questione a devolução dos valores já recolhidos pelo Município, cabendo a este pleitear junto à entidade estadual a devida devolução. Acrescento que, na fase de execução e acompanhamento da decisão o registro das sanções impostas pelo Acórdão n.º 2344/14 – 2ª Câmara será cancelado por força da decisão em sede de pedido de rescisão, nos termos do art. 512, III, do Regimento Interno desta Corte, com exceção da multa decorrente do atraso na entrega da prestação de contas e da determinação expedida ao Município.

Com relação à determinação, contudo, entendo que o julgado merece não apenas ser aclarado, mas sim modificado.

Situando-se a obra objeto do Convênio em área indígena, a determinação deve se ater a que o Município providencie a Certidão Negativa de Débitos específica da obra, arcando, evidentemente, com os gastos necessários, e comprove a esta Corte, no prazo estipulado, que tomou as medidas cabíveis à sua averbação, encaminhando o documento aos órgãos competentes da União para que efetivem o procedimento.

Assim, considerando a necessidade de modificação do item III do Acórdão n.º 1615/15 – TP, conheço dos presentes embargos para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo seus efeitos infringentes, no sentido de que conste a expedição de Determinação ao Município de Nova Laranjeiras, na pessoa de seu representante legal, para que providencie a Certidão Negativa de Débitos específica da obra, arcando, evidentemente, com os gastos necessários, e comprove a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, que tomou as medidas cabíveis à sua averbação e encaminhou o documento aos órgãos competentes da União para que efetivem o procedimento, mantendo-se, quanto aos demais itens, intacta a decisão.

Ante o acima exposto, VOTO para:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, reconhecendo seus efeitos infringentes;

II – No mérito, dar provimento parcial aos Embargos, modificando o item III do Acórdão n.º 1615/15 do Tribunal Pleno, para que conste "determinar ao Município de Nova Laranjeiras, na pessoa de seu representante legal, que providencie a Certidão Negativa de Débitos específica da obra, arcando, evidentemente, com os gastos necessários, comprovando perante esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, que tomou as medidas cabíveis à sua averbação e encaminhou o documento aos órgãos competentes da União para que efetivem o procedimento;

III - Manter, quanto aos demais itens, intacta a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1615/15 da Segunda Câmara.

É o voto.

#### VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, reconhecendo seus efeitos infringentes;

II – No mérito, dar provimento parcial aos Embargos, modificando o item III do Acórdão n.º 1615/15, do Tribunal Pleno, para que conste "determinar ao Município de Nova Laranjeiras, na pessoa de seu representante legal, que providencie a Certidão Negativa de Débitos específica da obra, arcando, evidentemente, com os gastos necessários, comprovando perante esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, que tomou as medidas cabíveis à sua averbação e encaminhou o documento aos órgãos competentes da União para que efetivem o procedimento;

III - Manter, quanto aos demais itens, intacta a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1615/15, da Segunda Câmara.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator Cons. Caio Marcio Nogueira Soares

#### PROCESSO Nº: 410447/15

#### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: CLAUDIA BONIN ZAMBONI, GEVERSON CARARA, JUCÉLIA DE LIMA GALVAO, SANDRA MARA COSTA DE SOUZA, SILVIO CARARA, AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA

ADVOGADO: EMERSON GABARDO (OAB/PR 25736), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), IGGOR GOMES ROCHA (OAB/PR 58067), MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN (OAB/PR 58197), PAULA REGINA BERNARDELLI (OAB/PR 70048), THIAGO PRIESS VALIATI (OAB/PR 69974)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 3637/15 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Pretensão de mera reanálise de mérito. Inviabilidade em sede de Embargos. Desprovimento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Claudia Bonin Zamboni, Geversson Carara, Jucélia de Lima Galvão e Sandra Maria da Costa contra o Acórdão n.º 1782/15 - Plenário que, dando provimento parcial a recurso de revista, manteve a decisão de negativa de registro das nomeações decorrentes do Edital de Concurso n.º 01/2010, da Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, com imputação de multa do art. 87, IV, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Srs. Ambrozio Laurindo Cachoeira e Silvio Carara e Sra. Sandra Maria Costa Souza.

Sustentam os recorrentes (peça 94), ora embargantes, que há omissão no Acórdão n.º 1782/15, prolatado pelo Tribunal Pleno, no que se refere a supostas omissões em relação à argumentação apresentada pelos embargantes em suas defesas, notadamente sobre os seguintes pontos: I) ausência de participação do Sr. Silvio Carara no Concurso em questão; II) emissão do parecer jurídico sobre a ilegalidade da licitação e a completa desvinculação entre o procedimento licitatório e o concurso e III) divulgação do concurso no Diário Oficial e sua forma de inscrição.

Arguem que esses pontos são centrais para as conclusões da decisão embargada, e que as inclusões de expressas manifestações ensejaria reforma da decisão recorrida.

Pede, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos para modificar a conclusão da decisão, com o consequente registro das nomeações então negadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 6944/15, peça 100) entende que não há omissões no Acórdão questionado e opina pelo improvimento dos embargos visto a desnecessidade da decisão afastar todas as teses jurídicas suscitadas pelas partes, quando a decisão encontrar-se devidamente fundamentada em suas razões de decidir.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer contradição, nem foi omitido ponto sobre o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

Existe, ao contrário, expressa manifestação e análise de todos os elementos substanciais trazidos nos autos, tendo o aresto embargado fundamentado, de forma clara e precisa, suas razões de decidir, ainda que a tese nele perfilhada não convenha aos interesses dos embargantes, de forma que a prestação jurisdicional-administrativa foi devidamente entregue, não havendo assim que se falar em omissão.

Nota-se que foi consignado de maneira expressa que o mero parentesco não se afigura como argumento idôneo para se caracterizar a violação dos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade, etc., todavia, sendo o filho do Sr. Silvio Carara único candidato inscrito e aprovado, tal situação denota que o afastamento a ser efetivado pelo então Presidente da Comissão de Licitação era a medida esboçada a ser implementada, o que não ocorreu no caso concreto, ensejando, juntamente com outros elementos probatórios devidamente contextualizados, a negativa do registro.

Abordou-se, ainda, de maneira expressa, que a emissão de parecer jurídico por parte da única candidata aprovada, Sandra Maria Costa Souza, na fase interna da licitação, violou a salutar imparcialidade e condições de igualdade buscada por todos os potenciais candidatos, porquanto teve conhecimento prévio do edital e de seus anexos, não sendo omissão o acórdão sobre o ponto.

Assim como, ocorreu abordagem sobre a publicidade do certame, pois a divulgação do concurso no Jornal Imprensa Espaço Regional foi restrita e culminou com a participação de apenas oito inscritos em um universo de quatro vagas ofertadas.

Percebe-se que ao órgão julgador compete o pronunciamento sobre questões de fato e de direito que sejam relevantes para o julgamento, expressando a convicção sobre todos os argumentos utilizados pelas partes, como bem pontuou o Parquet de Contas em seu opinativo, citando inclusive decisão do Tribunal de Justiça do Paraná no sentido do descabimento dos embargos quando indicar mero inconformismo da parte com a decisão[1].

A manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foi contundente ao analisar cada aspecto da insurgência, cotejando-o com o teor da decisão embargada.

Por tais razões, adotando in totum o parecer ministerial n.º 6944/15 (peça 100), nego provimento aos aclaratórios opostos e mantenho a decisão embargada tal como foi proferida.

É o voto.

#### VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM



Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Negar provimento aos aclaratórios opostos e manter a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - NÃO CARACTERIZA CONTRADIÇÃO A EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO AO QUE**

**RESTOU DECIDIDO - DESNECESSIDADE DE O COLEGIADO AFASTAR TODAS AS TESES JURÍDICAS SUSCITADAS PELAS PARTES, DESDE QUE FUNDAMENTE SUA CONVICÇÃO DE MANEIRA SATISFATÓRIA - MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A DECISÃO - RECURSO QUE NÃO É CABÍVEL PARA CORREÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO - PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 3ª C. Cível - EDC - 1052105-4/01 - Curitiba - Rel.: Josely Dittich Ribas) - Unânime - - J. 12.05.2015 (Grifei)**

**PROCESSO Nº: 962519/14**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3638/15 - TRIBUNAL PLENO**

consulta sobre a obrigatoriedade de elaboração de parecer jurídico em licitações e procedimentos de dispensa desertos ou fracassados. Conhecimento. Resposta pela obrigatoriedade. Lei 8.666/93, art. 38, inciso VI.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Prefeito do Município de Curitiba, Sr. Gustavo Bonato Fruet, indagando sobre a obrigatoriedade de elaboração de pareceres para licitações e procedimentos de dispensa de licitações quando forem considerados desertos ou fracassados.

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 02/04 da peça 3), que entende, em síntese, que nos processos em que a licitação ocorreu deserta ou fracassada não há necessidade de ser elaborado parecer jurídico para a sua finalização, tendo em vista que não há exigência expressa nesse sentido na Lei n.º 8.666/93, havendo, isso sim, a exigência contida no parágrafo único do artigo 38 do referido dispositivo legal, de que todas as minutas de editais e contratos, acordos e demais ajustes sejam analisadas e aprovadas pelos núcleos jurídicos da Administração.

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por esta Relatoria, nos termos do Despacho n.º 2381/14 (peça 5) e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informar sobre a existência de prejudgado ou decisões sobre o tema objeto da consulta.

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CBJ notícia, por meio da Informação n.º 115/14 (peça 6) não haver em seus registros decisão sobre a obrigatoriedade de pareceres para licitações e procedimentos de dispensa quando considerados desertos ou fracassados.

Pelo Despacho n.º 2451/14 desta Relatoria (peça 8), foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3351/14 (peça 10) defende, em síntese, a necessidade de elaboração de parecer jurídico para licitações e procedimentos de dispensa de licitação quando desertos ou fracassados, por considerar que, embora não haja disposição expressa neste sentido dentre os dispositivos da Lei n.º 8.666/93, uma análise sistemática desse diploma legal à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública remetem à sua necessidade.

A Unidade Técnica distingue os dois institutos – licitação deserta, quando nenhum interessado comparece ao certame e licitação fracassada, quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas –, sendo ambos causas de extinção da licitação. Assemelham-se, a seu ver, às hipóteses de revogação e anulação previstas no art. 49 da Lei n.º 8.666/93[1], e, por esse motivo, devem ter o mesmo tratamento geral a ser empregado no encerramento de todas as licitações.

De acordo com a DCM, “o parecer jurídico nesses casos tem o objetivo de estabelecer um controle jurídico da validade dos atos já praticados e daqueles previstos para o futuro. Isso porque, a extinção de procedimentos licitatórios frustrados gera custos adicionais à Administração Pública, que deve dispender todos os esforços para tentar evitar esse possível dano (princípio da eficiência – art. 37, caput, da CF). Assim, a submissão do procedimento ao crivo da assessoria jurídica se presta a garantir que nenhum vício jurídico plenamente sanável tenha

sido o motivo da frustração do certame”.

Ao final, o órgão técnico observa que é regra no ordenamento jurídico brasileiro que todos os atos da Administração Pública, por mais simples que sejam, devem ser motivados e devidamente fundamentados.

Conclui a Unidade Técnica, pois, em se responder a presente Consulta de maneira a afirmar a necessidade de elaboração de pareceres jurídicos para licitações e procedimentos de dispensa de licitações quando forem considerados desertos ou fracassados.

O Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se mediante o Parecer n.º 380/15, (peça 11) corroborando o entendimento da Unidade Técnica, pela necessidade de elaboração de parecer jurídico nas situações em exame, adotando, contudo, fundamento legal diverso.

Segundo o Parquet de Contas, a previsão legal para a necessidade de parecer jurídico nos procedimentos licitatórios encontra-se no artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, onde constam os documentos que deverão ser juntados oportunamente, ou seja, “observando a cronologia procedimental, e não a conveniência da matéria tratada”:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração” (grifei)

Conforme aponta o MPJTC, os pareceres jurídicos exigidos no inciso VI do artigo acima transcrito não se confunde com o parecer jurídico exigido no parágrafo único do mesmo artigo, de análise de minuta de edital e contrato.

Desse modo, aduz o Parquet, “independe se o procedimento licitatório findou-se com a homologação, revogação, anulação, declarado deserto ou fracassado, sempre haverá a necessidade de parecer jurídico por estrita observância do devido processo legal”.

O Órgão Ministerial destaca, por fim, que as comissões de licitação e o Pregoeiro não possuem a função de consultoria e, ainda que seus membros tenham formação jurídica, a incumbência de opinar pela deserção ou fracasso caberia à advocacia pública, possibilitando a correção de eventuais falhas e a adoção do tratamento técnico-jurídico adequado.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consultante é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2]. Por se tratar de tema afeto a licitações, a dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas. No mais, em atenção aos inc. II, IV e V, do art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, o feito se encontra devidamente instruído e formulado em tese.

Destarte, conheço da presente consulta.

Indaga a municipalidade, nos estritos termos da sua consulta, se:

“Considerando não existir exigência legal explícita na Lei 8.666/1993 e considerando o posicionamento da Procuradoria-Geral do Município, exarado no parecer número 270/2014 da Consultoria Jurídica, é obrigatória a elaboração de pareceres para licitações e procedimentos de dispensa de licitações quando forem considerados desertos ou fracassados?”

Inicialmente, destaco a questão da proceduralização da atividade administrativa. Marçal Justen Filho, assim tratou o tema:

“Tal como exposto, um requisito formal inafastável para a validade dos atos administrativos reside na observância do devido procedimento, que propicie a formação democrática da vontade administrativa.

A proceduralização alcança toda a atividade administrativa e cada ato em particular. A proceduralização não é simples requisito de forma dos atos administrativos. Consiste num condicionamento ao exercício da função administrativa em todos os seus aspectos. Mas também é necessário examinar se cada ato foi produzido de acordo com o procedimento devido”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 8.ed.rev.ampl. e atual. Belo Horizonte, Fórum, 2012. P. 392)

Considerando que os requisitos formais exigidos para os atos administrativos variam conforme a disciplina legal correspondente, necessário nos socorrermos da Lei n.º 8.666/93, que estabelece as formalidades necessárias ao procedimento e ao julgamento das licitações em sua Seção IV, que se inicia com o artigo 38. O referido dispositivo elenca os documentos que deverão ser juntados oportunamente durante o procedimento, incluindo “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade” (inciso VI).

A previsão de pareceres técnicos e jurídicos no decorrer do procedimento de licitação, dispensa ou inexigibilidade, conforme disposto no inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/93, em última análise, proporciona aos membros das comissões e aos Pregoeiros a fundamentação necessária a motivar seus atos, não havendo qualquer ressalva quanto ao ato que declara deserto ou fracassado o certame. Além disso, nos termos do opinativo da Unidade Técnica, “a necessidade de manifestação da assessoria jurídica pode vir a desincentivar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios, uma vez que os integrantes da esfera administrativa terão consciência de que a assessoria jurídica apontará as práticas



ilegais ou defeituosas".

Destarte, se são exigidos pela Lei n.º 8.666/93 pareceres técnicos ou jurídicos para os atos relativos à licitação, dispensa e inexigibilidade (inciso VI do art. 38), além dos pareceres jurídicos exigidos sobre a legalidade das minutas de editais de licitação, contratos e demais ajustes (parágrafo único do art. 38) dispensá-los no caso de o certame ser considerado deserto ou fracassado significaria ressaltar situação que a Lei não ressaltou.

Entendo, pois, que assiste razão ao Ministério Público quando afirma que "independe se o procedimento licitatório findou-se com a homologação, revogação, anulação, declarado deserto ou fracassado: sempre haverá a necessidade de parecer jurídico por estrita observância do devido processo legal".

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente consulta formulada pelo Prefeito do Município de Curitiba, para, no mérito, responder-lhe que é necessária a elaboração de pareceres para licitações e procedimentos de dispensa de licitações quando forem considerados desertos ou fracassados, em face do disposto no artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer da presente consulta formulada pelo Prefeito do Município de Curitiba, para, no mérito, responder-lhe que é necessária a elaboração de pareceres para licitações e procedimentos de dispensa de licitações quando forem considerados desertos ou fracassados, em face do disposto no artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

2. Art. 39. Estão legitimados para formular consulta: II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 311166/14**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3642/15 - TRIBUNAL PLENO**

Relatório de Auditoria. Análise dos principais problemas que afetam o Ensino Médio no Brasil e suas possíveis causas. Aprovação. Aprovação com expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria Operacional para análise dos principais problemas que afetam o Ensino Médio no Brasil e suas possíveis causas, produzido por este Tribunal de Contas, conforme acordo de cooperação técnica firmado com o Tribunal de Contas da União, com o apoio da Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e do Instituto Rui Barbosa.

Conforme se observa do relatório de auditoria (peça 03) a presente auditoria operacional foi realizada no Ensino Médio das escolas públicas, com o objetivo de verificar a qualidade e a cobertura de atendimento que afetam esta etapa da educação, assim como as ações governamentais. Foram utilizadas como técnicas de coleta de informações, para embasamento da auditoria: entrevistas, observação direta, análise documental e aplicação de questionários eletrônicos, que resultaram nos seguintes achados:

Achado 1 - Projetos Políticos Pedagógicos-PPP sem escopo mínimo de informações e com fragilidade nos aspectos que permitam o seu monitoramento e avaliação;

Achado 2 - Deficiência no processo de elaboração e implementação do planejamento anual das Unidades Escolares;

Achado 3 – Inexistência de Plano Estadual de Educação – PEE aprovado por Lei;

Achado 4 – Deficiência no apoio / monitoramento / avaliação / supervisão das escolas e da gestão.

Achado 5 – Deficiência na capacitação de gestores;

Achado 6 – Baixo incentivo à participação da comunidade escolar na tomada de decisões;

Achado 7 – Instalações físicas inadequadas;

Achado 8 – Inobservância das normas de acessibilidade e segurança;

Achado 9 - Ações do PAR 2011– 2014 – Dimensão Infraestrutura parcialmente alinhadas às necessidades das Unidades Escolares que ofertam Ensino Médio;

Achado 10 – Diagnóstico insuficiente para evidenciar as necessidades de capacitação;

Achado 11 – Insuficiência de quantitativo e aplicabilidade de oferta de cursos de capacitação;

Achado 12 – Ineficiência das ações para enfrentamento da evasão.

Por meio do Despacho 1474/14 (peça 16) foram encaminhados os autos à Diretoria de Protocolo para dar ciência do teor do Acórdão n.º 618/2014 – Plenário, proferido nos Autos 007.081/2013-8-TCU (peça 02) do processo anexo n.º 286386/14, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, Secretaria de Estado da Educação – SEED e Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, na pessoa de seus respectivos representantes legais.

A Secretaria de Estado da Educação do Paraná manifestou-se à peça 22 informando que tomou ciência do contido no Acórdão n.º 618/2014 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15497/14, peça 33) não se opõe à aprovação do presente Relatório de Auditoria, acrescentando as seguintes recomendações: a) sejam realizadas reuniões periódicas entre os núcleos regionais e os professores do Ensino Médio; b) sejam construídas, conforme plano de governo, 100 (cem) novas escolas e reformadas 400 (quatrocentas), dando prioridade às unidades escolares mais precárias e que mais sofrem com o abandono; c) sejam realizados cursos de capacitação frequentes, oferecendo vagas suficientes a todos os professores; d) que cada núcleo regional conte com pelo menos uma equipe multidisciplinar, e que a estes profissionais seja possibilitado o acompanhamento diário nas escolas albergadas pela área de abrangência do núcleo, buscando combater a evasão escolar; e e) implemente a realização de provas anuais em todas as séries do Ensino Médio, com relação à prova do último ano, a compare com o ENEM. Pugnou ainda ao final, pela expedição de recomendação para que sejam buscadas alternativas ao incentivo do professor na participação dos cursos de capacitação a serem realizados de forma periódica.

É o sucinto relato.

Do exposto, enaltecendo inicialmente o proficiente trabalho realizado, acolho o contido no opinativo ministerial e VOTO pela aprovação do Relatório de Auditoria contido no protocolo em epígrafe, adotando-se as recomendações nele consignadas acrescidas daquelas especificadas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer 15497/14, com ciência aos entes auditados em conformidade com o art. 269-A da RITCEPR, além das comunicações que se fizerem necessárias, por força mesmo dispositivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Aprovar o Relatório de Auditoria contido no protocolo em epígrafe, adotando-se as recomendações nele consignadas acrescidas daquelas especificadas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer 15497/14, com ciência aos entes auditados em conformidade com o art. 269-A da RITCEPR, além das comunicações que se fizerem necessárias, por força mesmo dispositivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 368508/13**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**

**INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 178/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, exercício de 2011. Voto pelo CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO para excluir o item IV e retificar o item III, da decisão recorrida.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto pelo ex-prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, CPF 797.909.689-49, em face de decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 136/13 – Secretaria da Primeira Câmara (peça nº 68), que recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Ente, atinente ao exercício de 2011, em razão da extrapolação dos limites com gastos de pessoal.

Recebido o pedido protocolado, Petição Intermediária nº 368508/13 (peças nº 70 e nº 71), por apresentar os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento Interno, foi determinado o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para sorteio de novo Relator.

II - DO RECURSO



Inicialmente, o Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, Prefeito no exercício de 2011, sustenta seu recurso na alegação de que o julgamento das referidas contas cabe exclusivamente à Câmara Municipal sendo incabível a aplicação do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, devendo a penalidade determinada no item IV ser excluída.

Quanto à extrapolação no limite de gastos com pessoal, destacou a Lei Municipal 308/2011, que concedeu aos Servidores reajuste salarial de 6% a partir de 01/05/11, sendo que os reflexos financeiros desse reajuste deveriam ter sido excluídos para fins de apuração da despesa com pessoal, pois, conforme o artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apesar de proibida a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título estaria ressalvado, entre outras possibilidades, a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, entende que os Servidores teriam direito à recomposição anual das perdas inflacionárias ainda que os gastos com pessoal tenham extrapolado os limites, assim, se considerada a redução do índice passaria para 53,86%, ou seja, abaixo do limite máximo.

### III - ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Em relação à Extrapolação do Limite de Gastos com Pessoal, a Diretoria entendeu pela manutenção da IRREGULARIDADE, pois, como frisado, a exceção prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal não implica em desconsideração da recomposição inflacionária para apuração dos gastos com pessoal.

Ainda, reproduziu o Artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como segue:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

Ainda, anotou que o artigo em questão se aplica ao momento em que o ente está em situação de limite prudencial atingido (95% do limite total estabelecido). Enfatizou que o art. 22 traz uma série de regras de prudência para garantir (ou dificultar) que haja a extrapolação do limite de gastos com pessoal. Entre essas medidas ressalvou a concessão da reposição inflacionária, conforme previsão do art. 37, X da Constituição Federal.

Destacou, ainda, que Compete ao Gestor aferir se o reajuste da folha de pagamento, mesmo visando apenas à recomposição da perda inflacionária, extrapolará ou não o limite de gastos com pessoal. E mesmo que venha a extrapolar, tal pagamento continua não sendo vedado.

Observou que, no caso de extrapolação, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, conforme o art. 23 da LRF.

Citou que as regras são complementares e não excludentes. O gestor deve decidir entre conceder ou não a recomposição inflacionária ou adotar as regras de extrapolação do art. 23 – como redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, por exemplo.

Entretanto, não se exclui a reposição inflacionária da apuração dos gastos com pessoal. Não pode o gestor se utilizar de uma regra de prudência, aplicável em momento de não extrapolação, para se eximir do dever de regressar aos limites legais nos prazos correspondentes.

Por fim, a Diretoria de Contas Municipais, por se tratar de Unidade técnica cujas análises devem ser pautadas pela objetividade e legalidade, considerando a materialização do fato, ou seja, o excesso de despesa com pessoal no exercício de 2011, concluiu por recomendar a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 136/13 – Primeira Câmara.

Quanto à inclusão do nome do Gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, a Diretoria de Contas Municipais, através da Informação 312/15 (peça nº 86), concluiu que a referida decisão compete aos Órgãos Colegiados da casa, não cabendo ingerência da Unidade quanto ao Mérito da mesma.

### IV - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público de Contas Junto a este Tribunal emitiu o Parecer nº 3303/14 (peça nº 79), da lavra da Procuradora Ângela Cassia Costaldello, manifestando-se pelo CONHECIMENTO e, quanto ao Mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista que buscou a reforma do ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO 136/13 – S1C (peça nº 68), relativa ao MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, exercício de 2011, acompanhando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

### V - VOTO

Inicialmente, ressalto que o presente Recurso de Revista buscou converter em regularidade as contas do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, exercício de 2011, tendo em vista o entendimento apresentado pelo Gestor das Contas.

Acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público, entendemos que o Recurso não merece prosperar quanto à conclusão pela IRREGULARIDADE, pois, conforme demonstrado nas instruções, não é possível acatar a justificativa que buscou excluir da apuração do índice de Gastos com Pessoal o valor correspondente à recomposição inflacionária de 6% fixado pela Lei Municipal nº 308/2011, pago a contar de 01/05/11.

Assim como a Diretoria de Contas, entendemos que cabe enfatizar que o Artigo 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000), trata como possível a revisão dos vencimentos dos Servidores previstos no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal inclusive quando o Ente atinge o Limite Prudencial de

95%, não sendo essa norma aplicável quando o Município já atingiu o limite de gastos com pessoal, como entendeu o Recorrente.

Destacamos, ainda, que as regras previstas no artigo 22 e no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal tem caráter complementar, sendo as do artigo 22 primeira aplicável quando o Município atingiu o Limite Prudencial (95% do limite) e as do artigo 23 aplicável quando o limite de gastos com pessoal já foi atingido (100% do limite), obrigando o Gestor a tomar medidas para que regularize a situação nos dois quadrimestres seguintes.

Observamos, ainda, que este Tribunal de Contas emite o Parecer Prévio sobre as Contas do Gestor do Município, cabendo o julgamento ao Poder Legislativo do Município, como citou o próprio Responsável pelas contas.

Portanto, com relação à extrapolação de gastos com pessoal, entendemos pelo não acatamento do Recurso, mantendo-se a irregularidade apontada no Acórdão de Parecer Prévio 136/13 (peça nº 68).

No entanto, após analisar a parte dispositiva da decisão recorrida, identificamos que consta no seu item IV, determinação acerca da inclusão do nome do responsável no cadastro de agentes públicos com contas julgadas irregulares, conforme artigo 170, da Lei Complementar nº 113/2005.

Muito embora tal determinação não viesse a ter eficácia, considerando que as contas dos poderes executivos não são julgadas por esta Corte, para evitar eventual dubiedade na execução daquela decisão, propugnamos pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso, afim de que seja excluído tal dispositivo.

De igual forma, no que tange ao item III, daquele Parecer Prévio, observo que houve equívoco na indicação da fundamentação relativa a imposição de sanção pecuniária, sendo citado o artigo 97, da Lei Complementar nº 113/2005, quando na verdade, o correto seria seu fundamento pelo artigo 87, da mesma legislação.

Diante disso, proponho a retificação do item, mantendo a determinação de multa.

### VI- CONCLUSÃO

Desta feita, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, excluindo-se a determinação quanto a inclusão do responsável no cadastro de agentes públicos com contas julgadas irregulares (item IV) e alterando a fundamentação legal da multa imposta (item III), mantendo, entretanto, os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 136/13 – Primeira Câmara (peça nº 68), para fins de recomendar o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, de responsabilidade do Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, CPF 797.909.689-49, atinentes ao exercício de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, excluindo-se a determinação quanto à inclusão do responsável no cadastro de agentes públicos com contas julgadas irregulares (item IV) e alterando a fundamentação legal da multa imposta (item III), mantendo, entretanto, os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 136/13 – Primeira Câmara (peça nº 68), para fins de recomendar o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, de responsabilidade do Sr. Clodoaldo Alves de Oliveira, CPF 797.909.689-49, atinentes ao exercício de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº: 380412/14

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, SEBASTIAO RODRIGUES, ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 179/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas do Prefeito Municipal, exercício de 2008. Conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento. Conversão em ressalvas das irregularidades apontadas na Prestação de Contas, com afastamento das multas impostas.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Silomar Elias de Oliveira, ex-prefeito do Município de Manfrinópolis, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 144/14[1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 95), que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do recorrente e do Sr. Sebastião Rodrigues, gestor no período de 03 de agosto a 31 de outubro de 2008.

As contas foram julgadas irregulares em razão de omissão de conta corrente no Sistema Informatizado e de informação incorreta dos valores devidos ao INSS,



ocasionando contribuição a menor, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 em face de cada uma das irregularidades, ao recorrente, bem como ao Sr. Sebastião Rodrigues, cumulativamente.

Foram objeto de ressalvas: a terceirização de serviços jurídicos em desconformidade ao Prejulgado n.º 06; a insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados na área da saúde; o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; a inobservância de classificação orçamentária e contábil de despesa; a movimentação de recursos em instituição financeira privada; o déficit quanto às obrigações financeiras frente às disponibilidades; a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração de agente político; a aplicação em despesas com publicidade em ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, e o encaminhamento dos dados informatizados.

Finalmente, foi expedida recomendação à atual Administração, no sentido de que observe no que tange aos gastos com propaganda eleitoral, o disposto na Lei Federal n.º 9.504/07, e promova a adequação de seu quadro de pessoal ao Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

Em sua irrisignação (peça 99), o recorrente pleiteia a conversão das irregularidades em ressalvas alegando, no que tange ao item "Omissão de conta corrente no Sistema Informatizado" que encerrou a conta mencionada (n.º 647132-0, agência 601 da Caixa Econômica Federal) e excluiu seus dados do SIM-AM, anexando comprovantes e ofício da Caixa Econômica Federal assumindo o erro pela falta de encerramento desta e de mais duas outras contas. Acrescenta que o apontamento foi totalmente resolvido no exercício de 2008, não tendo sido sequer objeto de ressalva às contas relativas ao exercício seguinte, de 2009.

Quanto ao item "Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor", sustenta que as diferenças verificadas no mês de dezembro/2008 foram recolhidas através de retenção nos repasses do FPM nos meses de janeiro, fevereiro e março/2009, face aos limites legais (percentuais) para retenção do INSS junto ao FPM, tendo o Município juntado aos Autos os comprovantes de recolhimento ao INSS (GPS's); Extratos do FPM e Planilha de recolhimentos (peça 18), bem como, em sede de memoriais, a certidão negativa de débitos do Município com o INSS, no período analisado.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n.º 213/15 (peça 112) opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, por entender que o recorrente apresenta na sede recursal os mesmos argumentos que já foram trazidos ao processo e rejeitados por aquela unidade em oportunidades anteriores.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer n.º 888/15 (peça 114), corroborando integralmente o opinativo da unidade técnica.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre destacar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, ouso discordar dos opinativos da unidade técnica e do Parquet de Contas, por entender que os documentos que instruem o processo permitem a conversão em ressalvas dos itens que acarretaram a irregularidade das contas.

Consta dos autos documento firmado pelo Gerente Geral da agência Francisco Beltrão da Caixa Econômica Federal, datado de 17/07/2010, informando que por problemas em seus sistemas, não houve o encerramento da referida conta e de mais duas outras, tendo as mesmas permanecido com saldo zerado, sem nenhuma movimentação até aquela data.

Deste modo, entendo que o fato de o Município não ter informado a existência da referida conta no sistema informatizado se deu por entender que a mesma havia sido encerrada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que não recebeu recursos de órgãos federais, o que não ocorreu em decorrência de erro do próprio banco, conforme documento emitido pelo Gerente Geral da Instituição.

Contudo, em razão do não acompanhamento pelo gestor do encerramento da conta e de seu cadastramento no sistema informatizado, entendo que o item merece ser objeto de ressalva.

Constam, ainda, Certidões emitidas pela Secretaria da Receita Federal, Positivas com efeitos de Negativa, de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de Terceiros, com referência ao Município de Manfrinópolis, exercício de 2008, bem como os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, de retenção nos repasses do FPM nos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício seguinte, bem como extratos do FPM face aos limites legais (percentuais) para retenção do INSS junto ao FPM.

Deste modo, entendo que o item pode ser convertido em ressalva, uma vez que restou comprovado que o Município recolheu as contribuições devidas ao INSS, tendo as diferenças verificadas no mês de dezembro/2008 sido recolhidas através de retenção nos repasses do FPM relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março do exercício seguinte.

Finalmente, observo que a Prestação de Contas do Município de Manfrinópolis relativa ao exercício seguinte, de 2009, resultou em emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas[2], com ressalva em razão de déficit orçamentário no percentual de 2,59%, não tendo constado qualquer menção às impropriedades ora tratadas, demonstrando sua regularização durante o exercício analisado, de 2008.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento ao recurso manejado, para o fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 144/14, da Primeira Câmara, no sentido de emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Manfrinópolis, relativas ao exercício de 2008, com a conversão em ressalvas dos dois itens considerados irregulares e afastamento das multas impostas, aplicadas somente no caso de irregularidade das contas, mantendo-se a decisão com relação às demais ressalvas e à recomendação ao atual gestor.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 144/14, da Primeira Câmara, no sentido de emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Manfrinópolis, relativas ao exercício financeiro de 2008, com a conversão em ressalvas dos dois itens considerados irregulares e afastamento das multas impostas, aplicadas somente no caso de irregularidade das contas, mantendo-se a decisão com relação às demais ressalvas e à recomendação ao atual gestor.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2015 – Sessão nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Aud. Ivens Zschoerper Linhares.

2. Acórdão de Parecer Prévio nº 499/12 – Primeira Câmara, Rel. Aud. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 418197/15**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3156/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Falhas corrigidas no curso da instrução processual. Objeto atendido mediante emissão de certidão on line. Perda de Objeto. Pelo encerramento feito.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de NOVA OLÍMPIA, por intermédio de seu Prefeito, Sr. LUIZ LAZARO SORVOS, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 832/15 (peça 06), se manifesta pelo ENCERRAMENTO do presente pedido de certidão, em razão da perda de objeto, haja vista que, consultando os registros desta Corte, verificou que o Município foi atendido pela internet em 08/06/2015, recebendo a certidão pleiteada.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 7471/15 (peça 07), no mesmo sentido proposta pela Unidade Técnica.

É o relatório. Passo ao VOTO.

De fato, verifica-se pelo sistema eletrônico desta Casa que, com base na alimentação dos dados e sendo comprovado o cumprimento dos prazos da agenda de obrigações, o Município de NOVA OLÍMPIA obteve a emissão da Certidão Liberatória pela via eletrônica, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012.

Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS



LEÃO, por unanimidade, em:  
Determinar o ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.  
Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 370405/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO GUADALUPANA DE EDUCAÇÃO LASSALISTA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ANA CLAUDIA BARBOSA, ROBERTA CRISTINA PIV**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 3297/15 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO  
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba à Associação Guadalupeana de Educação Lassalista (Termo de Convênio n.º 4070/2011), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1870/15 – peça 36) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 106[1] e 409[2] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8532/15 – peça 37) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É o voto.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba à Associação Guadalupeana de Educação Lassalista, de responsabilidade da senhora MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Presidente da concedente na gestão 01/01/2011 a 31/07/2012), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 106 e 409 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba à Associação Guadalupeana de Educação Lassalista, de responsabilidade da senhora MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Presidente da concedente na gestão 01/01/2011 a 31/07/2012), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 106 e 409 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e  
II – Determinar, após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (código 106).
2. Atraso na publicação do termo de transferência (código 409).

**PROCESSO Nº: 759844/12**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3576/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Perda do Objeto. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 3938/2012 - (Peça n. 02, fls. 02/10) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90% (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

Por meio do Despacho 1346/12 (peça 04) foi determinada a expedição de Alerta ao Poder Executivo do Município de Nova Esperança do Sudoeste, com fundamento no artigo 59, §1º, II, da LC 101/2000.

No entanto, unidade técnica informou à peça 05 (Informação 1060/15) que a prestação de contas do Município já foi apreciada por esta Corte, sugerindo por esta razão, o encerramento do processo em face da perda do objeto, com o seu consequente arquivamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8526/15, peça 07) corroborou com o opinativo técnico pelo encerramento.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista que a prestação de contas do exercício já foi apreciada por este Tribunal sem menção a qualquer extrapolação de índice com despesas com pessoal pelo Município, conforme informou a unidade técnica, acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 780622/12**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3577/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Perda do Objeto. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/06/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 4054/2012 - (Peça n.º 02, fls. 02/10) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90% (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

Por meio do Despacho 1445/12 (peça 04) foi determinada a expedição de Alerta ao Poder Executivo do Município de Chateaubriand, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

No entanto, unidade técnica informou à peça 06 (Informação 979/15) que a prestação de contas do Município relativas ao exercício de 2012 já foi apreciada por esta Corte, sugerindo por esta razão, o encerramento do processo em face da perda do objeto, com o seu consequente arquivamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8465/15, peça 07) corroborou com o opinativo técnico pelo encerramento.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



Tendo em vista que a prestação de contas do ente relativa ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte, não tendo sido apontada nenhuma irregularidade quanto às despesas com pessoal, conforme informou a unidade técnica (peça 06), acompanho o opinativo da DCM e do MPJTC e nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 156965/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO: MAURICIO BAU**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3578/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Perda do Objeto. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 3488/2012 - (Peça n.º 02, fls. 02/10) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90% (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

Por meio do Despacho 358/13 (peça 04) foi determinada a expedição de Alerta ao Poder Executivo do Município de Salto do Lontra, com fundamento no artigo 59, §1º, II, da LC 101/2000.

A unidade técnica à peça 05 (Informação 1050/15) informou que a prestação de contas do Município relativas ao exercício de 2012 já foi apreciada por esta Corte sem menção de irregularidade quanto às despesas com pessoal, sugerindo por esta razão, o encerramento do processo em face da perda do objeto, com o seu consequente arquivamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8632/15, peça 07) corroborou com o opinativo técnico pelo encerramento.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista que a prestação de contas do ente relativa ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte sem fazer menção a qualquer irregularidade atinente às despesas com pessoal, conforme informou a unidade técnica (peça 05), acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 227447/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3580/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Perda do Objeto. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE PEABIRU, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 810/2013 - (Peça

n.º 02, fls. 02/10) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90% (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

Por meio do Despacho 506/13 (peça 04) foi determinada a expedição de Alerta ao Poder Executivo do Município de Peabiru, com fundamento no artigo 59, §1º, II, da LC 101/2000.

No entanto, unidade técnica informou à peça 06 (Informação 1016/15) que a prestação de contas do Município já foi apreciada por esta Corte, sugerindo por esta razão, o encerramento do processo em face da perda do objeto, com o seu consequente arquivamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8457/15, peça 07) corroborou com o opinativo técnico pelo encerramento.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista que a prestação de contas do ente relativa ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte, não tendo sido apontada nenhuma irregularidade quanto às despesas com pessoal, conforme informou a unidade técnica (peça 06), acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 235180/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS**

**INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3581/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Perda do Objeto. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE JESUITAS, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 3268/2012 - (Peça n.º 2, fls. 02/10) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90% (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

Por meio do Despacho 526/13 (peça 04) foi determinada a expedição de Alerta ao Poder Executivo do Município de Jesuítas, com fundamento no artigo 59, §1º, II, da LC 101/2000.

No entanto, unidade técnica informou à peça 06 (Informação 1017/15) que o percentual excedente foi eliminado dentro do prazo legal, e que as contas do Município já foram apreciadas por esta Corte, sugerindo por estas razões, o encerramento do processo em face da perda do objeto, com o seu consequente arquivamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8388/15, peça 07) corroborou com o opinativo técnico pelo encerramento.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Município eliminou dentro do prazo legal o percentual excedente relativo à despesa total com pessoal, conforme informado pela unidade técnica, e a prestação de contas do exercício já foram apreciadas por este Tribunal.

Destarte, acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



**PROCESSO Nº: 242217/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO: JOSE FOREKEVICZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3582/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Perda do Objeto. Encerramento.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/12/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 971/2013 - (Peça n.º 2, fls. 02/10) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

Por meio do Despacho 556/13 (peça 05) foi determinada a expedição de Alerta ao Poder Executivo do Município de Boa Ventura de São Roque, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

No entanto, unidade técnica informou à peça 06 (Informação 1018/15) que as contas do Município já foram apreciadas por esta Corte sem qualquer menção a extrapolação do índice de despesas com pessoal, sugerindo por esta razão, o encerramento do processo em face da perda do objeto, com o seu consequente arquivamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8326/15, peça 07) corroborou com o opinativo técnico pelo encerramento.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que a prestação e contas do exercício já foi apreciada por este Tribunal sem qualquer menção a extrapolação do índice de despesas com pessoal pela entidade, razão pela qual acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 249530/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3583/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Perda do Objeto. Encerramento.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 1021/2013 - (Peça n.º 02, fls. 02/10) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90% (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

Por meio do Despacho 566/13 (peça 04) foi determinada a expedição de Alerta ao Poder Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

No entanto, unidade técnica informou à peça 05 (Informação 1081/15) que a prestação de contas do Município relativas ao exercício de 2012 já foi apreciada por esta Corte, sugerindo por esta razão, o encerramento do processo em face da perda do objeto, com o seu consequente arquivamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8660/15, peça 07) corroborou com o opinativo técnico pelo encerramento.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Tendo em vista que a prestação de contas do ente relativa ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte, não tendo sido apontada nenhuma irregularidade quanto às despesas com pessoal, conforme informou a unidade técnica (peça 05), acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 249599/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3584/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Perda do Objeto. Encerramento.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 1042/2013 - (Peça n.º 02, fls. 02/10) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90% (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

Por meio do Despacho 564/13 (peça 04) foi determinada a expedição de Alerta ao Poder Executivo do Município de Inácio Martins, com fundamento no artigo 59, §1º, II, da LC 101/2000.

A unidade técnica à peça 05 (Informação 1056/15) informou que o percentual excedente foi eliminado dentro do prazo legal e que a prestação de contas do Município relativas ao exercício de 2012 já foi apreciada por esta Corte, sugerindo por estas razões, o encerramento do processo em face da perda do objeto, com o seu consequente arquivamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8630/15, peça 06) corroborou com o opinativo técnico pelo encerramento.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Tendo em vista que a prestação de contas do ente relativa ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte e que o Município regularizou o excedente de despesas com gastos de pessoal, conforme informou a unidade técnica (peça 05), acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 263923/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR**

**INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3585/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Perda do Objeto. Encerramento.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE UNIFLOR, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 1141/2013 - (Peça n.º 02, fls. 02/10) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90% (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

Por meio do Despacho 634/13 (peça 04) foi determinada a expedição de Alerta ao Poder Executivo do Município de Uniflor, com fundamento no artigo 59, §1º, II, da LC 101/2000.

No entanto, unidade técnica informou à peça 05 (Informação 1096/15) que a



prestação de contas do Município já foi apreciada por esta Corte, sugerindo por esta razão, o encerramento do processo em face da perda do objeto, com o seu consequente arquivamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8699/15, peça 07) corroborou com o opinativo técnico pelo encerramento.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista que a prestação de contas do ente relativa ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte, não tendo sido apontada nenhuma irregularidade quanto às despesas com pessoal, conforme informou a unidade técnica (peça 05), acompanho o opinativo da DCM e do MPJTC e nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 318345/13

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**

**INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3586/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Perda do Objeto. Encerramento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 1278/2013 - (Peça n.º 02, fls. 02/10) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90% (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

Por meio do Despacho 744/13 (peça 04) foi determinada a expedição de Alerta ao Poder Executivo do Município de Guaraniçu, com fundamento no artigo 59, §1º, II, da LC 101/2000.

No entanto, unidade técnica informou à peça 05 (Informação 1077/15) que a prestação de contas do Município já foi apreciada por esta Corte, sugerindo por esta razão, o encerramento do processo em face da perda do objeto, com o seu consequente arquivamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8650/15, peça 06) corroborou com o opinativo técnico pelo encerramento.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista que a prestação de contas do ente relativa ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte, não tendo sido apontada nenhuma irregularidade quanto às despesas com pessoal, conforme informou a unidade técnica (peça 05), acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 338257/13

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3587/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Perda do Objeto. Encerramento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 1419/2013 - (Peça n.º 02, fls. 02/11) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90% (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

Por meio do Despacho 809/13 (peça 04) foi determinada a expedição de Alerta ao Poder Executivo do Município de Campo Largo, com fundamento no artigo 59, §1º, II, da LC 101/2000.

No entanto, unidade técnica informou à peça 05 (Informação 1076/15) que a prestação de contas do Município relativas ao exercício de 2012 já foi apreciada por esta Corte, sugerindo por esta razão, o encerramento do processo em face da perda do objeto, com o seu consequente arquivamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8782/15, peça 06) corroborou com o opinativo técnico pelo encerramento.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista que a prestação de contas do ente relativa ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte, não tendo sido apontada nenhuma irregularidade quanto às despesas com pessoal, conforme informou a unidade técnica (peça 05), acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos do art. 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 347566/13

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3588/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Perda do Objeto. Encerramento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 1590/2013 - (Peça n.º 02, fls. 02/10) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90% (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

Por meio do Despacho 848/13 (peça 04) foi determinada a expedição de Alerta ao Poder Executivo do Município de Primeiro de Maio, com fundamento no artigo 59, §1º, II, da LC 101/2000.

A unidade técnica à peça 05 (Informação 1079/15) informou que o percentual excedente foi eliminado dentro do prazo legal e que a prestação de contas do Município relativas ao exercício de 2012 já foi apreciada por esta Corte, sugerindo por estas razões, o encerramento do processo em face da perda do objeto, com o seu consequente arquivamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8784/15, peça 07) corroborou com o opinativo técnico pelo encerramento.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista que a prestação de contas do ente relativa ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte e que o Município regularizou o excedente de despesas com gastos de pessoal, conforme informou a unidade técnica (peça 05), acompanho o opinativo da DCM e do MPJTC e nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 421367/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

**INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3589/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Perda do Objeto. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 2481/2013 - (Peça n.º 02, fls. 02/10) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90% (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

Por meio do Despacho 1151/13 (peça 04) foi determinada a expedição de Alerta ao Poder Executivo do Município de São Tomé, com fundamento no artigo 59, §1º, II, da LC 101/2000.

A unidade técnica à peça 05 (Informação 1082/15) destacou que na análise das contas referentes ao exercício de 2012 não houve apontamento de irregularidade quanto ao item "Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas com Pessoal", estando o processo ainda em trâmite, bem como que o Município no exercício financeiro de 2013 eliminou integralmente o excesso verificado, conforme protocolo 629219/13.

Desta feita, Concluiu pelo apensamento destes autos ao protocolo 195220/13 de prestação de contas do exercício de 2012, ou alternativamente, pela perda de objeto e encerramento do presente expediente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8783/15, peça 15) considerando que as despesas de pessoal foram regularizadas no exercício de 2013, sugeriu o encerramento do feito.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista que o Município regularizou o excedente de despesas com pessoal no exercício de 2013, conforme informou a unidade técnica (peça 05), acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos do art. 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 475920/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ**

**INTERESSADO: EDMILSON LUIZ STENCEL**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3590/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Perda do Objeto. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE KALORÉ, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 2641/2013 - (Peça n.º 02, fls. 02/10) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90% (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

Por meio do Despacho 1320/13 (peça 04) foi determinada a expedição de Alerta ao Poder Executivo do Município de Kaloré, com fundamento no artigo 59, §1º, II, da LC 101/2000.

No entanto, unidade técnica informou à peça 05 (Informação 1115/15) que a prestação de contas do Município relativas ao exercício de 2012 já foi apreciada por esta Corte sem apontamento de irregularidade quanto às despesas com pessoal,

sugerindo por esta razão, o encerramento do processo em face da perda do objeto, com o seu consequente arquivamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8897/15, peça 06) corroborou com o opinativo técnico pelo encerramento.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista que a prestação de contas do ente relativa ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte, não tendo sido apontada nenhuma irregularidade quanto às despesas com pessoal, conforme informou a unidade técnica (peça 05), acompanho o opinativo da DCM e do MPJTC e nos termos do art. 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 475947/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3591/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Perda do Objeto. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 2660/2013 - (Peça n.º 02, fls. 02/10) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90% (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

Por meio do Despacho 1321/13 (peça 04) foi determinada a expedição de Alerta ao Poder Executivo do Município de Sertanópolis, com fundamento no artigo 59, §1º, II, da LC 101/2000.

A unidade técnica à peça 05 (Informação 1118/15) informou que o percentual excedente foi eliminado dentro do prazo legal e que a prestação de contas do Município relativas ao exercício de 2012 já foi apreciada por esta Corte, sugerindo por estas razões, o encerramento do processo em face da perda do objeto, com o seu consequente arquivamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8898/15, peça 07) corroborou com o opinativo técnico pelo encerramento.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista que a prestação de contas do ente relativa ao exercício de 2012 já recebeu parecer prévio desta Corte e que o Município regularizou o excedente de despesas com gastos de pessoal, conforme informou a unidade técnica (peça 05), acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos do art. 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do processo em razão da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 228264/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3645/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2009. Consórcio



Intermunicipal de Saúde do Iguaçu. Regularidade com ressalva.

#### Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Edson Antonio Primon, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Iguaçu, com sede em Medianeira, relativa ao exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 06 da peça processual nº 06.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2981/15-DCM (peça 15), após análise do contraditório, conclui que as contas estão irregulares em razão dos seguintes itens:

- 1) o Relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva (fls. 03/05); e
- 2) formalidade das contas (fls. 08).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4825/15, da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, corroborando a manifestação do órgão instrutivo, conclui pela irregularidade das contas.

É o relatório.

#### Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, encontrando-se configuradas as seguintes irregularidades: o Relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva e formalidade das contas.

Entretanto, nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado, relativamente aos itens de irregularidade.

Antes, porém, cumpre aqui destacar que o responsável, senhor Edson Antonio Primon, foi devidamente intimado, segundo se infere do Aviso de Recebimento juntado aos autos pela peça 13. Contudo, conforme se observa da Certidão de Decurso de Prazo 6187/13, não houve qualquer apresentação de defesa de sua parte.

Neste aspecto, apenas a entidade, na pessoa de seu Presidente à época (03/09/2013), senhor Ubaldo de Barros, apresentou contraditório.

No mérito, relativamente ao item Relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva, verifico que o referido relatório (peça 02 – fls. 167/171), efetuou as seguintes ressalvas:

- Eficácia da aplicação das políticas de governo  
“Nos Municípios pequenos, em razão de sua parca estrutura há uma certa dificuldade em se construir e se acompanhar o cumprimento de políticas de governo, o que por vezes torna o resultado modesto.”
- Diretrizes contidas no PLACIC – Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum  
“No caso específico do PLACIC 2009, [...], este não apresenta indicadores e estabelece como de metas físicas o atendimento aos municípios, quando presumimos, deveria focar em atendimento/procedimentos a serem ofertados à população [...]. Porém somos sabedores que em Município pequenos, como é o caso dos que compõem o referido consórcio, a escassez de estrutura, sobretudo de material humano, tanto para o diagnóstico quanto para a preparação, gerenciamento, execução e acompanhamento das metas estabelecidas no plano, reduz em parte a eficácia do mesmo, [...]”

#### • Contratos e Aditivos

“Com relação aos contratos, em sua maioria esmagadora de prestação de serviços, detectamos a existência de contratos firmados com pessoas físicas, conforme a seguir se apresentam:

[...]

Alertamos para o fato de que tal prática, embora tenham sido procedidas as devidas retificações e recolhimentos tributários e previdenciários, alertamos para os riscos do surgimento de passivos trabalhistas em face da subordinação e da regularidade na prestação de serviços, procedimento para o qual recomendamos a regularização através da terceirização dos respectivos serviços, em sendo possível, bem como a realização de concurso público se for o caso.”

O contraditório apresentado mostrou-se silente quanto às ressalvas indicadas pelo Controle Interno.

Todavia, há que se destacar que o exame preliminar efetuado pela unidade técnica, por intermédio da instrução nº 2671/13 (peça 06), classificou estes apontamentos como ressalvas às contas (fls. 12).

No caso tratado, a ausência de manifestação quando da apresentação de defesa, não transforma uma ressalva em irregularidade. Além disso, as ressalvas indicadas, a meu ver, não possuem força suficiente para ensejar a irregularidade das contas.

Portanto, deve este apontamento ser, efetivamente, objeto de ressalva. Quanto ao item formalidade das contas, a unidade aponta que se encontram ausentes os seguintes documentos:

“c) Qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, na forma do Modelo 2, deste Anexo, assinado pelo representante legal, contendo os dados da Entidade e as informações pessoais dos responsáveis, ao qual serão juntadas cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) do(s) Gestor (es) e Ordenador (es) da despesa no exercício da prestação de contas, além de comprovante de endereço atualizado. As informações requeridas neste item incluem os dados do contabilista e deverão guardar correspondência com o sistema de cadastro do Tribunal de Contas. OBS.: Não encaminhou a cópia do CPF, RG e comprovante de endereço do Sr. Edson Antônio Primon e não incluiu os dados do contabilista na qualificação dos responsáveis.

n) Cópia do(s) ato(s) de nomeação(ões) do responsável(is) pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência, devendo as informações manter correspondência com o cadastro do Tribunal. OBS.: O Decreto nº 108/2009 de 16/03/2009, encaminhado no processo de prestação de contas, que nomeia o Sr. Aguinaldo Bodanese para o cargo de Auditor de Controle Interno, foi para o

Município de Medianeira e não para o Consórcio. Neste caso, entende-se que o Consórcio utilizou-se da estrutura do Controle Interno do Município, sendo necessário encaminhar o ato que designou também para responder pelo Controle Interno do Consórcio.” (grifos no original)

Ao analisar o contraditório, a Diretoria de Contas Municipais assim se manifestou:

“Em relação a este quesito, a entidade igualmente não atendeu de forma satisfatória, posto que admitiu em suas justificativas de peça processual 10, pág. 02 e 03, que o controlador interno somente teve sua situação regularizada somente em 2013, conforme cópia do Termo de Cooperação Técnica nº 001/2013 (peça 10, págs. 05/10), através do qual houve a cessão de servidor para as funções de controlador interno para o CISI.

Ora, conclui-se que a situação do controlador interno do CISI permaneceu de forma irregular desde 2009 até 2013.

Já quanto ao envio dos documentos, como CPF, RG e comprovante de endereço do Sr. Edson Antônio Primon, bem como os dados do contabilista, o ente consorcial ficou-se inerte, nada justificando ou juntado para a regularização do apontado.” Assim como no item anterior, não vislumbro as condições necessárias para que se possa imputar a irregularidade das contas. A ausência dos documentos elencados pela unidade técnica não podem macular toda a gestão do responsável.

Veja-se que, em relação documentos pertinentes ao responsável, bem como, dos dados do contabilista, sua ausência pode ser suprida pelos dados constantes do SICAD – Sistema de Cadastro de Pessoas deste Tribunal, no qual é possível verificar os dados de cada pessoa, cujas informações declaradas em cadastro, que não correspondam à verdade, poderão implicar na responsabilização criminal daqueles que lhe deram causa.

Especificamente na questão envolvendo o Controle Interno, vale aqui destacar a defesa apresentada:

“No que se refere à indicação do responsável do controle interno do CISI, entendeu-se não ser necessário a formulação através de ato específico do consórcio em razão desta entidade estar situada neste Município e o controlador Aguinaldo Bodanese ser o controlador geral “efetivo” do Município de Medianeira. Fato este ter sido regularizado através de ato específico apenas em 2013, sendo este na forma de “acordo de cooperação técnica nº 001/2013”. (anexo fls. 005)”

Desta feita, considerando a singularidade dos Consórcios Intermunicipais, bem como, que a situação já foi regularizada, embora tardiamente, também considero este fato passível da ressalva.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto para que este tribunal julgue regulares as contas do senhor Edson Antonio Primon, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ressaltando os itens o Relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva e formalidade das contas, referente à ausência de cópia da documentação pessoal do gestor, de dados do contabilista e do instrumento de formalização do Controle Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Edson Antonio Primon, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ressaltando os itens:

- a) Relatório do Controle Interno possui indicação de ressalva; e
- b) formalidade das contas, referente à ausência de cópia da documentação pessoal do gestor, de dados do contabilista e do instrumento de formalização do Controle Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 63964/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL VITORINO BARBIERO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDNA APARECIDA LOPES DIAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3646/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na celebração da transferência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Caráter essencialmente formal das impropriedades apontadas. Regularidade. Expedição de Recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a APMF da Escola Municipal Vitorino Barbiero de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$20.064,00 (vinte mil e sessenta e quatro reais), por meio do Termo de Convênio nº 14/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 4.371, tendo por objeto o auxílio financeiro, para despesas com as atividades educacionais do município, manutenção e conservação, material de consumo e material de limpeza,



da referida escola.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução inicial nº 3764/13 (peça 05), mencionou que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1]. Manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Na sequência, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimentos acerca da impropriedade apontada pela Unidade Técnica. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestação, peças nº 12 e 15.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 1718/15 (peça nº 18), a Diretoria de Análise de Transferências ressaltou que nenhuma das certidões apontadas como ausentes na Instrução processual anterior foi apresentada, e ponderou, sobre a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como considerou de natureza estritamente formal a falha apontada e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo de recomendação à Municipalidade.

Assim, manifestou-se a Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com recomendação os jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da inconformidade apontada.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 9254/15 (peça nº 19) corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com expedição de recomendação.

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Nesse ponto, entretanto, cabível a expedição de recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1718/15.

Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:

I - que sejam julgadas regulares as presentes contas;

II – que seja imposta recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1718/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que sejam apresentadas as certidões necessárias exigidas para a celebração das transferências;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as presentes contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1718/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial, para que sejam apresentadas as certidões necessárias exigidas para a celebração das transferências; e

III – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

#### PROCESSO Nº: 83868/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDVALDO BRIGHENTE, AGNALDO MASSON**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE POLITA (OAB/PR 30980)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACORDÃO Nº 3647/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais. Ausência de certidões na formalização da

Transferência. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de Transferência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Caráter essencialmente formal das impropriedades apontadas. Regularidade. Expedição de Recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a Associação Pestalozzi de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 24.331,92 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), por meio do Termo de Convênio nº 22/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 4.406, tendo por objeto a execução de serviços assistenciais.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução inicial nº 4043/13 (peça 05), mencionou que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], além de impropriedades no cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais no SIT[2].

Ainda, a Diretoria instrutora constatou despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, em contrariedade ao art. 18 § 3º da Resolução nº. 28/2011, sendo que as mesmas deverão ser glosadas. Manifestou-se pela irregularidade das contas, devolução parcial dos recursos e aplicação de multas.

Na sequência, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestação, peças nº 13, 15, 17 e 25.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 2127/15 (peça nº 35), a Diretoria de Análise de Transferências ressaltou que as certidões apontadas como ausentes na instrução processual anterior foram juntadas na defesa apresentada, entretanto, nenhuma delas estava vigente na data da celebração.

Quanto aos esclarecimentos sobre os atrasos no envio das informações bimestrais, ressaltou a Unidade Técnica, que os responsáveis não apresentaram justificativas capazes de desconstituir as impropriedades. Ponderou, porém, sobre a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como considerou de natureza estritamente formal as falhas apontadas e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo de recomendação à Municipalidade.

Com relação às despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, após os esclarecimentos apresentados na defesa, a DAT concluiu que a inconsistência foi ocasionada por um mero erro de digitação, ao invés de preencher o número do CNPJ do fornecedor Auto Posto Marzinho Ltda. (CNPJ nº 76.410.455/0001-47), a entidade tomadora dos recursos acabou por equivocar-se e lançou o número do seu próprio CNPJ (77.317.485/0001-76).

Assim, manifestou-se a Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com recomendação os jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 9383/15 (peça nº 36) opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências pertinentes no próximo ato, somente com relação ao atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT.

É o relatório.

II – Conforme manifestações conclusivas, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Nesse ponto, entretanto, cabível a expedição de recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 2127/15.

Com relação à objeção do douto Procurador do Ministério Público de Contas, com relação à recomendação de exigência de certidões pelo agente concedente, releva notar que o art. 17 da Lei nº 4.320/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com o mesmo status de lei complementar da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece, especificamente com relação às subvenções sociais, que a instituição tomadora dos recursos deve apresentar condições de funcionamento “julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização”, previsão essa que respalda a exigência prevista nos atos normativos desta Corte, com a finalidade de resguardar a correta aplicação dos recursos por entidade que seja, em tese, dotada de capacidade técnica e jurídica para a execução do objeto proposto.

Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:

I - que sejam julgadas regulares as presentes contas;

II - que seja imposta recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2127/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para o cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como para que sejam apresentadas as certidões necessárias exigidas para a formalização da transferência;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à



Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as presentes contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2127/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para o cumprimento dos prazos referentes ao envio das informações bimestrais, bem como para que sejam apresentadas as certidões necessárias exigidas para a formalização da transferência; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Certidão Liberatória do Concedente; 5 - Débitos com o Concedente; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

2. a) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

b) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011.

**PROCESSO Nº: 62806/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ROGÉRIO RIBEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3648/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Ausência de certidões na formalização e nos repasses do Convênio. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a UNESPAR – Campus de Apucarana, no valor de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais), por meio do Termo de Convênio n.º 767/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11.116, programa de bolsas de iniciação científica – PIBIC – FECEA.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 1595/15 (peça nº 06), menciona que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do referido sistema e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011[1], manifestando-se, contudo, pela regularidade das contas, com imposição de recomendação aos jurisdicionados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 9614/15 (peça nº 07).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à necessidade apresentação de certidões na celebração de transferências voluntárias.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação mencionada, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes, na formalização: 1 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); 2 Certidão Negativa de Débitos do INSS; 3 Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 4 Débitos Tributários e dívida ativa estadual.

Nos repasses: 1 Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 2 Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 3 Certidão Negativa de Débitos do INSS; 4 Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 5 Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 6 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

**PROCESSO Nº: 949490/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF E.M. NEWTON BORGES DOS REIS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, DEISI MARGARETE MOMM FONSECA, CINTIA MUSSATO DE CARVALHO DOS SANTOS, HELENIRA APARECIDA DOS SANTOS PIRES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3649/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária Municipal. Atraso na apresentação da prestação de contas. Atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais. Publicação intempestiva dos Aditivos. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Caráter essencialmente formal das impropriedades apontadas. Regularidade. Expedição de Recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF E.M. Newton Borges dos Reis, no valor de R\$ 241.899,08 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e oito centavos), por meio do Termo de Convênio nº 19083/2010, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 3.588, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Descentralização das Escolas, visando facilitar e agilizar suas atividades curriculares, assegurando os recursos necessários para o desenvolvimento de projetos já existentes e implantação de novos projetos.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução inicial nº 8803/14 (peça 05), mencionou que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências e demais documentos protocolados, tendo verificado impropriedades no cumprimento dos prazos referentes a apresentação da prestação de contas, do envio das informações bimestrais no SIT e da publicação dos termos aditivos[1]. Manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Na sequência, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela Unidade Técnica. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestação, peças nº 24 e 32.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 2559/15 (peça nº 38), a Diretoria de Análise de Transferências ressaltou que foram apresentados esclarecimentos sobre os atrasos na apresentação da prestação de contas, no envio das informações bimestrais no SIT e na publicação intempestiva dos termos aditivos da transferência, mas que os responsáveis não apresentaram justificativas capazes de desconstituir as impropriedades.

Ponderou, porém, sobre a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como considerou de natureza estritamente formal as falhas apontadas e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo de recomendação à Municipalidade.

Assim, manifestou-se a Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com recomendação os jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 9602/15 (peça nº 39) corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com expedição recomendação.

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Nesse ponto, entretanto, cabível a expedição de recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 2559/15.

Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:

I - que sejam julgadas regulares as presentes contas;

II – que seja imposta recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2559/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para o cumprimento dos prazos referentes a apresentação da prestação de contas, o envio das informações bimestrais no SIT, bem como a publicação dos termos aditivos da transferência;



III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as presentes contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2559/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial, que atentem para o cumprimento dos prazos referentes a apresentação da prestação de contas, o envio das informações bimestrais no SIT, bem como a publicação dos termos aditivos da transferência; e

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) atraso de 48 dias na apresentação da prestação de contas, em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011;  
b) atrasos de 05 dias (bimestre 05/2012), 37 dias (bimestre 06/2012), 15 dias (bimestre 03/2013), 01 dia (bimestre 04/2013) e 22 dias (bimestre 06/2013), do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011;  
c) atrasos de 60 dias (bimestre 06/2012), 02 dias (bimestre 02/2013), 05 dias (bimestre 03/2013), 01 dia (bimestre 02/2014) e 47 dias (bimestre 03/2014), do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.  
d) atrasos de 33 dias (Aditivo nº 3) e 34 dias (Aditivo nº 5) na publicação dos termos aditivos, em relação ao prazo limite previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/93, combinado com o art. 116 do mesmo diploma legal.

**PROCESSO Nº: 610391/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: IARA MELO DOS SANTOS, SAULO FELIPE CALDEIRA SANTOS, MIGUEL FELIPE CALDEIRA SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3650/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pensão. Última remuneração. Incidência de verbas transitórias. Prejulgado 7. Análise da modulação de efeitos pelo Acórdão nº 3155/14, do Tribunal Pleno, em diversas matérias. Legalidade e registro do ato conforme unidade técnica.

I. Trata-se de exame da legalidade do ato de concessão de pensão com fulcro no artigo 40, §7º da Constituição da República, deferida a Iara Melo dos Santos, Miguel Felipe Caldeira Santos e Saulo Felipe Caldeira Santos, respectivamente, cônjuge e filhos em menoridade do ex-servidor Jayme Caldeira de Oliveira, falecido em 25/05/2011.

Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 4197/13 (peça nº 9) pelo registro de ingresso do servidor junto a esta Corte de Contas e, na sequência, apresentou o Parecer nº 9605/14 (peça 15) pela necessidade de retificação do cálculo do benefício, proporcionalizado as verbas de natureza transitória “adicional noturno” e “horas extras”, adequando-se ao Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno.

No entanto, por meio do Despacho nº 1716/14, a diligência sugerida não restou acolhida, tendo em conta que o Acórdão nº 3155/14 – Pleno, quando tratou das incorporações de verbas transitórias em benefícios de pensão concedeu efeitos “ex nunc”, ou seja, não aplicáveis ao presente caso em que a pensão foi concedida em 26/08/2011.

Ainda assim, por meio do Despacho nº 278/15, consignou-se a desnecessidade de retificação do cálculo do benefício, tendo em conta que deve ser considerada como última remuneração àquela relativa ao último “mês cheio” de trabalho do servidor, ou seja, julho de 2011.

Em razão do Despacho retro, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 1853/15, sugeriu diligência à origem para que a entidade retificasse os cálculos, tendo como referência o comprovante de remuneração de julho de 2011, no que foi acompanhada pelo Parecer 2102/15 do Ministério Público de Contas.

Em acolhimento determinou-se a intimação da origem, que resultou na manifestação de peças 27/30, em que o Município apresentou cálculo dos proventos de pensão retificador, Decreto retificado e sua correspondente publicação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 4617/15, peça 31, opinou, então, pela legalidade e registro do ato.

No entanto, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5631/15, peça 32, discordou deste entendimento, entendendo que no cálculo do benefício deveriam ter sido excluídas verbas transitórias, porque não compõem o conceito de remuneração do cargo efetivo, já que a legislação municipal não prevê a inclusão das referidas verbas no cálculo da pensão por morte. Assim, pugnou pela intimação da origem para exclusão das mencionadas verbas e, alternativamente, pela negativa de registro.

É o relatório.

II. Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal pela legalidade do ato e consequente registro do benefício de pensão em exame.

Conforme já mencionado no curso da instrução, o Tribunal de Contas editou o Prejulgado nº 7, Acórdão nº 3155/14- Pleno, que tratou das premissas para incorporação de verbas transitórias aos benefícios previdenciários.

Assim, muito embora em seu item III, “b”, a citada decisão tenha fixado a impossibilidade de incorporação integral do valor destas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido, tendo feito, inclusive, com efeitos “ex tunc”, no caso específico das pensões decorrentes do falecimento de servidor em atividade, à nova regra estabelecida pelo mesmo acórdão, que equipara a forma de cálculo de proventos das pensões aos de aposentadoria[1], não foram concedido efeitos retrativos, mas, “ex nunc”.

Assim vige para o ato em tela, emitido antes de 15 de maio de 2014, a interpretação anterior, segundo a qual o valor do benefício de pensão corresponde à última remuneração do servidor falecido, assim entendida aquela constante de seu último contracheque.

Nesse sentido, aliás, o disposto no art. 44 da Lei Municipal nº 33/2003, citada pela douta Procuradora do Ministério Público de Contas, na peça nº 32:

“Art. 44 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido em Lei Municipal”.

Dada a insegurança de diversas entidades previdenciárias quanto ao conceito de última remuneração, sendo ela identificada, na maioria das vezes, como aquela recebida por último quando da atividade, foi mantida a interpretação anterior, para os atos já emitidos, evitando-se, assim, um procedimento em massa de revisão desses benefícios.

Dessa forma, o cálculo efetuado nos autos levando-se em conta o último contracheque do servidor referente ao mês de julho de 2011 encontra-se correto.

Ressalte-se que, em atenção à procedente insurgência da douta Procuradora com relação à diferenciação de conceitos de remuneração para efeito de aposentadoria e pensão, somente com a edição do referido acórdão foi unificada essa interpretação, fortalecendo-se o conceito de contributividade para a incorporação de gratificações transitórias em ambos os casos, não tendo essa orientação, contudo, efeitos retroativos.

A propósito, vale referência ao seguinte extrato da mesma decisão, em que se fundamentou a regra geral da irretroatividade dos efeitos, excepcionada, apenas, nas hipóteses do item (iii) de sua parte dispositiva[2]:

“Como já havia exposto em despacho saneador, a mudança de interpretação imposta pela revisão do Prejulgado n. 07 produz efeitos apenas para frente (ex nunc), não alcançando atos consolidados no tempo e resguardados pela segurança jurídica.

Com efeito, nos processos administrativos, como previu o artigo 2º, inciso XIII, da Lei Federal n. 9784/1999, deve ser observado como critério interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.”

Com relação à ausência de previsão legal quanto à incorporação de verbas transitórias nos casos de pensão por morte, novamente, muito embora o mesmo Acórdão nº 3155/14, tenha previsto essa exigência[3], seus efeitos foram modulados para os casos futuros, pelos mesmos fundamentos acima assinalados. Soma-se a isso, apenas em corroboração, o fato de que sobre as verbas “horas extras” e “adicional noturno” houve incidência de contribuição previdenciária, conforme se extrai do contracheque de peça 2, p.14.

Pelo exposto, acompanhando a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, VOTO pela legalidade e registro do ato de pensão retificada pelo Decreto 071/2015, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, em 31 de março de 2015.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar legal e conceder o registro do ato de pensão retificada pelo Decreto 071/2015, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, em 31 de março de 2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “ – nos cálculos das pensões, decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, será considerada a totalidade da remuneração no cargo efetivo, com adoção do mesmo parâmetro utilizado para as aposentadorias, no que se refere ao conceito do que se entenda por remuneração no cargo efetivo;”

2. “para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (ex nunc), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica; e, tendo em vista a manifestação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, excepcionar os efeitos deste Prejulgado, para que se atribua efeitos ex-tunc aos processos em trâmite neste Tribunal referentes à matéria, com relação:

iii.a) A possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;

iii.b) A impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

iii.c) A consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque.”



3. “pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária”.

**PROCESSO Nº: 265699/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA**

**INTERESSADO: JONES DE SOUSA, LUIS CARLOS BARBOSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3652/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Porto Vitória. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Jones de Sousa (gestor de 01/01 a 04/08/2013 e de 05/10 a 31/12/2013) e do senhor Luis Carlos Barbosa (gestor de 05/08 a 04/10/2013), Presidentes da Câmara Municipal de Porto Vitória, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 23.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3108/15 (peça 23), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8780/15 (peça 24), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, com fulcro na manifestação da unidade técnica, não se opõe a regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Jones de Sousa (gestor de 01/01 a 04/08/2013 e de 05/10 a 31/12/2013) e do senhor Luis Carlos Barbosa (gestor de 05/08 a 04/10/2013), presidentes da Câmara Municipal de Porto Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas do senhor Jones de Sousa (gestor de 01/01 a 04/08/2013 e de 05/10 a 31/12/2013) e do senhor Luis Carlos Barbosa (gestor de 05/08 a 04/10/2013), Presidentes da Câmara Municipal de Porto Vitória, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05; e

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 540710/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3653/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Ausência de documentação exigida pelo Tribunal de Contas. Cobrança de taxa administrativa sem a devida comprovação de sua utilização. Ausência de registro de saldo de recursos no Sistema Integrado de Transferências. Irregularidade das contas. Devolução de valores. Imposição de multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária em razão do repasse efetuado pelo Município de Campina Grande do Sul à Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP), por meio do Termo de Parceria n.º 6/2010, no valor de R\$ 6.284.165,76 (seis milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), visando à cooperação técnica e assessoria no gerenciamento e na execução das atividades dos programas “Estratégia Saúde Família”, “Equipe Saúde Bucal”, “Estruturação Saúde Básica”, “Centro de Atenção Psicossocial”, “Estratégias de Agentes Comunitários de Saúde” e “Vigilância em Saúde”.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1226/15 – peça 87), em derradeira manifestação, opina pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos:

1. Ausência de documentação exigida pela Resolução n.º 03/2006 desta Corte, acarretando na impossibilidade da análise das contas (artigo 248, inciso II, do Regimento Interno);

2. Inobservância das exigências impostas pela Lei Federal n.º 9.790/66 e pelo Decreto n.º 3.100/99 (artigo 248, inciso II, do Regimento Interno);

3. Cobrança de taxa administrativa de R\$ 440.964,28 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos) (artigo 248, inciso II, do Regimento Interno);

4. Ausência de registro no Sistema Integrado de Transferências, do montante de R\$ 1.102.840,95 (um milhão, cento e dois mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), valor este repassado posteriormente à vigência da Resolução n.º 28/2011 (artigo 248, inciso II, do Regimento Interno).

Como consequência, recomendou o recolhimento parcial dos recursos repassados, nos seguintes termos:

1. R\$ 440.964,28 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, em razão da cobrança de taxa administrativa sem a devida comprovação de sua utilização;

2. R\$ 1.102.840,95 (um milhão, cento e dois mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, ante a ausência de registro do valor correspondente no Sistema Integrado de Transferências (SIT);

3. R\$ 1.371.133,17 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, cento e trinta e três reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos, em virtude da ausência de comprovação na utilização das provisões trabalhistas realizadas.

Por fim, sugeriu a aplicação de multas administrativas aos gestores responsáveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6039/15 – peça 88) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

II. VOTO

Compulsando aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela irregularidade das contas em comento, haja vista as inúmeras impropriedades encontradas e não atendidas pelos interessados.

1. Restou comprovado que as partes não trouxeram aos autos a documentação exigida pela Resolução n.º 03/2006 desta Corte, nem justificativas aceitáveis para tanto; ao contrário, limitaram-se a informar apenas que, equivocadamente, foram enviados documentos desordenados, relacionados a diversos exercícios financeiros. Ainda, as planilhas “DAT” se encontram incompletas no que se refere ao histórico dos lançamentos, e o preenchimento sintético dos fatos impossibilita a correlação com os extratos bancários encaminhados.

A Diretoria de Análise de Transferências pontuou:

“Com relação ao rol de documentos e esclarecimentos solicitados em derradeira instrução não há qualquer menção, apenas apresenta notas fiscais e extratos bancários relativos aos exercícios de 2010 e 2011, os quais, como se aponta em tópico seguinte não permite estabelecer uma relação que retrate fielmente a movimentação financeira utilizada na execução da parceria.”.

Ademais, as alegações da Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP) de que os repasses de recursos em seu favor não se deram sob a forma de transferências voluntárias, mas sim de pagamento por serviços executados, beiram o contrassenso, tendo em vista o próprio Termo de Parceria firmado entre ela e a municipalidade, fato este corroborado pela letra do artigo 2º, inciso I, da Resolução n.º 03/2006[1].

Isso porque o Termo de Parceria se estabelece como um instrumento jurídico hábil a executar ações de interesse público e firmado entre Estado e OSCIP. Nele não há vontades reversas; há sim um elo de colaboração. É essa união de energia ao redor de um único, e comum, fim que interliga a Parceria e o Convênio.

Ao optar por descentralizar, por meio da OSCIP Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP) – entidade privada sem fins lucrativos –, uma prestação de serviços que é característica do Poder Público, o Município de Campina Grande do Sul utilizou como instrumento jurídico o Termo de Parceria, e se valeu de todos os benefícios e isenções que esta relação prevê.

Logo, é cristalino que não se trata de pagamento por serviços prestados; a bem da verdade, o que houve foi uma transferência voluntária de recursos à OSCIP.

A Municipalidade – efetiva gestora da saúde pública – tem a prerrogativa de terceirizar programas da saúde de forma complementar àqueles serviços já desenvolvidos por ela, desde que atendidos e comprovados os requisitos indispensáveis para tanto. São eles:

i. Ausência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (artigo 24 da Lei n.º 8.080/90);

ii. Utilização de toda a capacidade instalada dos serviços públicos de saúde (artigo 2º da Portaria n.º 358/06-GM);

a. Comprovado pelos planos operativos e demais instrumentos de planejamento previstos nas normas operacionais e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS);

b. Aprovado pelo respectivo Conselho da Saúde regularmente constituído;

c. Demonstrada a capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde, planos e leis orçamentárias.

iii. Esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (artigo 5º da Portaria n.º 358/06-GM).

Saliente-se, inclusive, o conteúdo do parágrafo único do artigo 5º desta Portaria da Secretaria de Saúde: “O instrumento utilizado para firmar acordo entre o Poder Público e as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos deverá ser convênio, que confere a tais entidades a condição de parceira do Poder Público.”.

Por fim, imperioso repisarmos que o contraditório apresentado pelas partes foi insuficiente na medida em que somente informa da possibilidade de prestação de serviços de saúde de forma compartilhada, porém, não faz menção quanto ao atendimento das diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS),



restando incomprovadas nos autos.

Logo, a análise das contas restou prejudicada pela clara afronta ao artigo 248, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Ainda, a cobrança de taxa administrativa só é aceita quando se der à título de ressarcimento, desde que devidamente comprovada sua utilização, conforme previsão do artigo 103, § 2º, inciso V, da Lei n.º 9.790/99 e do artigo 124, inciso II, do Decreto n.º 3.100/99.

Contudo, não é isto que ocorre nos presentes autos.

Além da entidade não comprovar nem os desembolsos realizados e nem a sua aplicação, os lançamentos elencados na planilha 'DAT' sinalizam uma quantia expressiva de R\$ 440.964,28 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), acarretando negativamente na execução financeira da Parceria estabelecida.

Note-se que a legislação desta Casa de Contas, através da Resolução n.º 03/2006 a da Resolução n.º 28/2011, é categórica ao vetar esse tipo de dispêndio, vedação igualmente trazida pela Portaria Interministerial CGU/MF/MP n.º 507/2011 [2].

Consigne-se que não procede a argumentação utilizada pelos interessados de que à época que foi firmada a Parceria, em 10 de março de 2009, não havia previsão legal que demandasse a averiguação prévia das condições ideais de funcionamento da entidade.

O artigo 6º, inciso VI, da Resolução n.º 03/2006 condiciona a transferência voluntária de recursos, com o fim de descentralizar prestação de serviços típicos do Poder Público, e prevê que alguns pressupostos precisam ser atingidos, tais como condições técnicas de funcionamento da tomadora; recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto; e atribuições regimentais/estatutárias relacionadas com o mesmo, cuja seleção poderá ser feita por meio de procedimento seletivo público.

Assim, temos que a Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP) falhou em apresentar os documentos e os esclarecimentos requisitados por esta Corte, à medida que a referida taxa administrativa cobrada se revela ilegal e ilegítima, devendo, portanto, ser restituída ao Erário.

Desta feita, os interessados transgrediram as exigências impostas pela Lei Federal n.º 9.790/66 e pelo Decreto n.º 3.100/99, em clara afronta ao que reza o artigo 248, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3. Noutro passo, tanto a Diretoria de Análise de Transferências como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pontuaram que as partes também não foram capazes, em momento algum, de comprovar o registro do saldo restante de R\$ 1.102.840,95 (um milhão, cento e dois mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos) no Sistema Integrado de Transferências, conforme reza o parágrafo único do artigo 30 da Resolução n.º 28/2011 desta Casa.

De igual modo, não houve os interessados falharam em demonstrar a utilização das provisões trabalhistas realizadas, na quantia de R\$ 1.371.133,17 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, cento e trinta e três reais e dezessete centavos).

Isto posto, a devolução de ambos os valores acima indicados é medida que se impõe, nos termos do artigo 248, inciso II, do Regimento Interno.

### III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária em razão do repasse efetuado pelo Município de Campina Grande do Sul à Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP), de responsabilidade da senhora MYRIAN THOMAZINI BERNARDI (Presidente da tomadora durante a gestão de 11/12/2006 a 31/12/2014).

Determino ainda:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 440.964,28 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP) (CNPJ n.º 04.061.415/0001-26) e pela senhora Myrian Thomazini Bernardi (CPF n.º 470.381.959-72), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da cobrança de taxa administrativa sem a devida comprovação de sua utilização;

b) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.102.840,95 (um milhão, cento e dois mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP) (CNPJ n.º 04.061.415/0001-26) e pela senhora Myrian Thomazini Bernardi (CPF n.º 470.381.959-72), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, ante a ausência de registro do valor do saldo de recursos restante no Sistema Integrado de Transferências (SIT);

c) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.371.133,17 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, cento e trinta e três reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP) (CNPJ n.º 04.061.415/0001-26) e pela senhora Myrian Thomazini Bernardi (CPF n.º 470.381.959-72), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em virtude da ausência de comprovação na utilização das provisões trabalhistas realizadas;

d) Aplicação de multa administrativa à senhora Myrian Thomazini Bernardi (CPF n.º 470.381.959-72), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inobservância à Resolução n.º 03/2006 desta Corte, à Lei Federal n.º 9.790/99 e ao Decreto n.º 3.100/99;

e) Aplicação de multa administrativa à senhora Myrian Thomazini Bernardi (CPF

n.º 470.381.959-72), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da utilização de instituição bancária não oficial;

f) Aplicação de multa administrativa ao senhor Luiz Carlos Assunção (CPF n.º 274.425.789-34), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a descentralização da prestação de serviços de saúde característicos do Poder Público, em inobservância ao artigo 6º da Resolução n.º 03/2006;

g) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares da senhora Myrian Thomazini Bernardi (CPF n.º 470.381.959-72), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

h) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária em razão do repasse efetuado pelo Município de Campina Grande do Sul à Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP), de responsabilidade da senhora MYRIAN THOMAZINI BERNARDI (Presidente da tomadora durante a gestão de 11/12/2006 a 31/12/2014); e

II. Determinar, ainda:

a) O recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 440.964,28 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP) (CNPJ n.º 04.061.415/0001-26) e pela senhora Myrian Thomazini Bernardi (CPF n.º 470.381.959-72), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da cobrança de taxa administrativa sem a devida comprovação de sua utilização;

b) O recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.102.840,95 (um milhão, cento e dois mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP) (CNPJ n.º 04.061.415/0001-26) e pela senhora Myrian Thomazini Bernardi (CPF n.º 470.381.959-72), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, ante a ausência de registro do valor do saldo de recursos restante no Sistema Integrado de Transferências (SIT);

c) O recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.371.133,17 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, cento e trinta e três reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul (PROCAMP) (CNPJ n.º 04.061.415/0001-26) e pela senhora Myrian Thomazini Bernardi (CPF n.º 470.381.959-72), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em virtude da ausência de comprovação na utilização das provisões trabalhistas realizadas;

d) A aplicação de multa administrativa à senhora Myrian Thomazini Bernardi (CPF n.º 470.381.959-72), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inobservância à Resolução n.º 03/2006 desta Corte, à Lei Federal n.º 9.790/99 e ao Decreto n.º 3.100/99;

e) A aplicação de multa administrativa à senhora Myrian Thomazini Bernardi (CPF n.º 470.381.959-72), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da utilização de instituição bancária não oficial;

f) A aplicação de multa administrativa ao senhor Luiz Carlos Assunção (CPF n.º 274.425.789-34), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a descentralização da prestação de serviços de saúde característicos do Poder Público, em inobservância ao artigo 6º da Resolução n.º 03/2006;

g) A inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares da senhora Myrian Thomazini Bernardi (CPF n.º 470.381.959-72), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994; e

h) A inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu para responsabilizar, solidariamente, o Prefeito Municipal (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde;

2. Controladoria-Geral da União; Ministério da Fazenda; e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**PROCESSO Nº: 862576/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CORAL RENASCER, MUNICÍPIO DE PATO**

**BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, MAURÍLIO BELORINI MEZALIRA,**

**ALAOR MERLO BERNARDI, SIMONE CRISTINA DALFOVO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3654/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade com ressalva. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Pato Branco à Associação Coral Renascer (Termo de Convênio n.º 26/2012), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1255/15 – peça 33), em derradeira manifestação, após a oportunização do devido contraditório às partes interessadas, opina pela regularidade das contas, ressalvando o subsequente ponto:

i. Existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio (código 608) Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às impropriedades apontadas: Ausência de Certidão na formalização da transferência (código 304) e Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência (código 842).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5781/15 – peça 28) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

II. VOTO

1. Quanto à existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, da análise da documentação carreada aos autos, constata-se que a nota fiscal comprovando despesas no montante de R\$ 3.366,80 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) está datada fora da vigência do Termo de Transferência, em 08/12/2012, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011, em que pese as alegações da parte de que as despesas foram realizadas dentro da vigência do Termo de Transferência, mas os pagamentos foram efetuados posteriormente.

Logo, conforme exposto pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a determinação de ressalva é medida que se impõe, haja vista que a tomadora comprovou a execução da despesa e não houve prejuízo à correta execução do Plano de Trabalho.

2. Por fim, quanto às demais impropriedades apontadas, tais como Ausência de Certidão na formalização da transferência (código 304) e Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência (código 842), também entendo ser o caso de expedição de recomendações.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Pato Branco à Associação Coral Renascer, de responsabilidade dos senhores ROBERTO SALVADOR VIGANO (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2005 a 31/12/2012) e MAURÍLIO BELORINI MEZALIRA (Presidente da tomadora na gestão 12/11/2008 a 31/12/2012), RESSALVANDO a existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio. Determino ainda:

a) Expedição de recomendação aos interessados, para que readequem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das impropriedades apontadas: Ausência de Certidão na formalização da transferência (código 304) e Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência (código 842);

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento, após trânsito em julgado, e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Pato Branco à Associação Coral Renascer, de responsabilidade dos senhores ROBERTO SALVADOR VIGANO (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2005 a 31/12/2012) e MAURÍLIO BELORINI MEZALIRA (Presidente da tomadora na gestão 12/11/2008 a 31/12/2012), RESSALVANDO a existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio; e

II. Determinar, ainda:

a) A expedição de recomendação aos interessados, para que readequem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das impropriedades apontadas: Ausência de Certidão na formalização da transferência (código 304) e Termo de Cumprimento de Objetivos, não emitido pelo fiscal responsável pela transferência (código 842);

b) O encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

c) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento, após trânsito em julgado, e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 83302/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO**

**ASSENTAMENTO IRENO ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE RIO BONITO**

**DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, IRIO ONELIO DE ROSSO, RICARDO**

**ALVARISTO, CLEONICE APARECIDA CANOSSA, ALECIR DAGA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3655/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu à Central de Associações Comunitárias do Assentamento Ireno Alves dos Santos (Termo de Convênio n.º 5/2012), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1844/15 – peça 46) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 304[1] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8447/15 – peça 47) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução. É o voto.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu à Central de Associações Comunitárias do Assentamento Ireno Alves dos Santos, de responsabilidade do senhor SEZAR AUGUSTO BOVINO (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2009 a 31/12/2012), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 304 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu à Central de Associações Comunitárias do Assentamento Ireno Alves dos Santos, de



responsabilidade do senhor SEZAR AUGUSTO BOVINO (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2009 a 31/12/2012), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 304 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ausência de Certidão na formalização da transferência (código 304).

**PROCESSO Nº: 107038/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOÃO BATISTA FERNANDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3656/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de São Pedro do Paraná (Termo de Convênio n.º 1220120372/2012), no valor de R\$ 60.317,32 (sessenta mil, trezentos e dezessete reais e trinta e dois centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1760/15 – peça 15) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 106[1] e 304[2] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8574/15 – peça 16) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de São Pedro do Paraná, de responsabilidade do senhor FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da concedente na gestão 01/01/2012 a 02/04/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 106 e 304 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de São Pedro do Paraná, de responsabilidade do senhor FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da concedente na gestão 01/01/2012 a 02/04/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 106 e 304 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (código 106).

2. Ausência de Certidão na formalização da transferência (código 304).

**PROCESSO Nº: 128302/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3657/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Reserva do Iguaçu (Termo de Adesão n.º 1220120318/2012), no valor de R\$ 328.477,68 (trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2013/15 – peça 21) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 102[1], 105[2], 106[3], 304[4] e 308[5] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8769/15 – peça 22) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Reserva do Iguaçu, de responsabilidade dos senhores FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da concedente na gestão 01/01/2012 a 02/04/2014) e SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Prefeito da tomadora na gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 102, 105, 106, 304 e 308 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Reserva do Iguaçu, de responsabilidade dos senhores FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da concedente na gestão 01/01/2012 a 02/04/2014) e SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Prefeito da tomadora na gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 102, 105, 106, 304 e 308 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso no encaminhamento da prestação de contas (código 102).

2. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (código 105).

3. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (código 106).

4. Ausência de Certidão na formalização da transferência (código 304).

5. Ausência de Certidões nos repasses (código 308).



**PROCESSO Nº: 150910/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, RUI MANOEL LOPES LOURO, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3659/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rio Branco do Ivaí (Termo de Adesão nº. 1220120032/2012), no valor de R\$ 72.086,50 (setenta e dois mil e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1937/15 – peça 25) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105[1], 106[2] e 304[3] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8572/15 – peça 26) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

É o relatório.

**II. VOTO**

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

É o voto.

**III. CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rio Branco do Ivaí, de responsabilidade dos senhores FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da concedente na gestão 01/01/2012 a 02/04/2014) e GERÔNIO JOSÉ CARNEIRO ROSA (Prefeito da tomadora na gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105, 106 e 304 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rio Branco do Ivaí, de responsabilidade dos senhores FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da concedente na gestão 01/01/2012 a 02/04/2014) e GERÔNIO JOSÉ CARNEIRO ROSA (Prefeito da tomadora na gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 105, 106 e 304 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (código 105).

2. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (código 106).

3. Ausência de Certidão na formalização da transferência (código 304).

**PROCESSO Nº: 249711/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ANTONIO CARLOS MILESKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SERGIO JOSE FERREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES (OAB/PR 40458)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3660/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado.

Regularidade. Expedição de recomendações.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Mônica (Termo de Adesão nº. 1220120346/2012), no valor de R\$ 69.470,64 (sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1940/15 – peça 23) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 102[1], 105[2], 106[3] e 304[4] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8677/15 – peça 24) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

**II. VOTO**

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

**III. CONCLUSÃO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Mônica, de responsabilidade dos senhores FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da concedente na gestão 01/01/2012 a 02/04/2014), ANTONIO CARLOS MILESKI (Prefeito da tomadora na gestão 01/01/2009 a 31/12/2012) e SÉRGIO JOSÉ FERREIRA (Prefeito da tomadora na gestão 01/01/2013 a 31/12/2015), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 102, 105, 106 e 304 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Mônica, de responsabilidade dos senhores FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da concedente na gestão 01/01/2012 a 02/04/2014), ANTONIO CARLOS MILESKI (Prefeito da tomadora na gestão 01/01/2009 a 31/12/2012) e SÉRGIO JOSÉ FERREIRA (Prefeito da tomadora na gestão 01/01/2013 a 31/12/2015), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 102, 105, 106 e 304 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso no encaminhamento da prestação de contas (código 102).

2. Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (código 105).

3. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (código 106).

4. Ausência de Certidão na formalização da transferência (código 304).

**PROCESSO Nº: 304950/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3661/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná (Termo de Convênio n.º 3782011/2011), no valor de R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2458/15 – peça 6) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002[1] e 3002[2] da



mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9375/15 – peça 7) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

#### II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

#### III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/2011 a 31/01/2015), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002 e 3002 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná, de responsabilidade dos senhores PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN (Presidente da concedente na gestão 01/02/2011 a 31/01/2015), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 1002 e 3002 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Prestação de contas encaminhada em atraso (código 1002).

2. Ausência de certidões nos repasses (código 3002).

#### PROCESSO Nº: 340549/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: CASA ANTÔNIO FREDERICO OZANAM DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, EMILIO NEVES, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3662/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de ParanaváI à Casa Antônio Frederico Ozanam de ParanaváI (Termo de Convênio n.º 108/2012), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1836/15 – peça 24) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto à(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 106[1] e 304[2] da mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8455/15 – peça 25) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

#### II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinarem pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repita(m) a(s) inconformidade(s) apontada(s) na aludida Instrução.

#### III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de ParanaváI à Casa Antônio Frederico Ozanam de ParanaváI, de responsabilidade do senhor ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2009 a 31/12/2016), tendo

em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 106 e 304 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÃO as contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de ParanaváI à Casa Antônio Frederico Ozanam de ParanaváI, de responsabilidade do senhor ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI (Prefeito da concedente na gestão 01/01/2009 a 31/12/2016), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência da(s) inconformidade(s) apontada(s) no(s) item(s) de código 106 e 304 da referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (código 106).

2. Ausência de Certidão na formalização da transferência (código 304).

#### PROCESSO Nº: 245795/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE**

**INTERESSADO: MILTON MIGUEL ADAMCZUK**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3663/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da inobservância do Prejulgado nº 06 quanto às funções da Assessoria Jurídica.

#### I - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Milton Miguel Adamczuk, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Unidade Técnica, em sede de contraditório, Instrução – 1898/15 (peça nº 34), concluiu que as contas da Câmara Municipal de Vereadores de Ouro Verde do Oeste devem ser consideradas REGULARES com RESSALVA em razão da nomeação e contratação, ainda que intempestiva, de Assessor Jurídico nos termos do Prejulgado nº 06, conforme constatado no contraditório e no Protocolado nº 778998/14 junto a este Tribunal de Contas onde consta a Portaria nº 010/2010, de 15/08/2014, que trata do referido ato.

#### II - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 5121/15 (peça nº 35), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2013 da CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE com Ressalvas, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

#### III - VOTO

Inicialmente, ressalto que o único apontamento realizado durante a Instrução do Processo trata das Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE-PR.

Acompanhando o posicionamento do duto Ministério Público e da Diretoria de Contas Municipais exarado na Instrução 1898/15 (peça nº 34), entendemos pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS, pois, ainda que intempestivamente, restou comprovada a nomeação e contratação de servidor ocupante de cargo efetivo em 15/10/2014, nos termos da Portaria nº 10/2014.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE das contas, cabendo RESSALVA quanto à inobservância do Prejulgado nº 06 no exercício de 2013.

#### IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que este Tribunal julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, exercício de 2013, de



responsabilidade de seu Presidente, Sr. Milton Miguel Adamczuk, CPF 335.352.059-72, com RESSALVA em razão da inobservância do Prejulgado nº 06 quanto as funções da Assessoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, exercício de 2013, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Milton Miguel Adamczuk, CPF 335.352.059-72, com RESSALVA em razão da inobservância do Prejulgado nº 06 quanto as funções da Assessoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 258730/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: MARIA LUCIA BASSANI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3664/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA.

**RELATÓRIO**

As contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pela sua Diretora, Sra. Maria Lucia Bassani, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Unidade Técnica, em sede de contraditório, concluiu pela irregularidade das contas em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), nos termos da Instrução nº 1583/15 (peça nº 49), contrariando o posicionamento desse Tribunal de Contas sedimentado no Acórdão nº 2368/12 – Tribunal Pleno.

Em sua defesa, o Responsável alegou que no exercício de 2013 não foi efetivado o credenciamento, porém, no exercício de 2014 tomou as providências para realização de procedimento e que está seguindo todas as recomendações da Lei 8.666/93, conforme documentos encaminhados: Aviso de Abertura de Edital, Publicação do Aviso no Diário oficial da União e do Município e a Ata da sessão de análise da documentação dos participantes, todos juntados às peças processuais de nº 43, nº 44, nº 45, nº 46 e nº 47.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer Ministerial de nº 4846/15 (peça nº 51), da lavra da Procuradora katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela desaprovação das contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

**VOTO**

Inicialmente, ressalto que a única irregularidade apontada durante a Instrução do Processo trata da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS no exercício de 2013.

Destaco que, por ocasião do Contraditório, a Responsável pelas Contas encaminhou documentos que comprovam a tomada de medidas no exercício seguinte de 2014 para sanar a irregularidade, quais sejam: Abertura de Edital para credenciamento, Publicação do Aviso no Diário oficial da União e do Município e a Ata da sessão que tratou da análise da documentação dos participantes.

Assim, contrariando o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entendemos que a Gestora tomou as providências que demonstraram, ainda que intempestivamente, a busca pela regularização do item, o que no entendimento deste Relator é suficiente para afastar a Irregularidade. Portanto, considerando o princípio da razoabilidade, entendemos pela REGULARIDADE, cabendo apenas RESSALVA quanto ao apontamento.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, contrariando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que este Tribunal julgue pela REGULARIDADE as contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, exercício de 2013, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. Maria Lúcia Bassani, CPF 906.188.239-72, com RESSALVA em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, exercício de 2013, de responsabilidade da sua Presidente, Sra. Maria Lúcia Bassani, CPF 906.188.239-72, com RESSALVA em razão da falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 273764/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: ANDERSON LUIZ BUENO, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO,**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 3665/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

**RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Anderson Luiz Bueno, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

A Unidade Técnica, após a análise das justificativas apresentadas em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1895/15 (peça nº 36), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL. Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 5124/15 (peça nº 37), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

**VOTO**

Considerando as informações registradas por ocasião das Instruções, acompanhamos a conclusão da Diretoria de Contas Municipais e do Douto Ministério Público de Contas e entendemos caber o Julgamento pela REGULARIDADE das contas, pois as informações apresentadas demonstram a observância da legislação aplicável ao Poder Legislativo Municipal quanto aos itens analisados.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, exercício de 2013, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Anderson Luiz Bueno, CPF 023.474.269-07.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, exercício de 2013, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Anderson Luiz Bueno, CPF 023.474.269-07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 124780/11**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3666/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Situação de alerta superada. Encerramento do processo.

RELATÓRIO



Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício 2/11-DCM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Corbélia relativa ao 2º semestre de 2010, objeto do processo n.º 400024/10.

Distribuído o feito (peça 3) e concedido o contraditório, nos termos do Despacho n.º 396/11 – GCHGH (peça 4), o gestor responsável justificou a elevação do índice na queda brusca de receita do segundo para o terceiro quadrimestre do exercício de 2010. Acrescentou que já no exercício seguinte, de 2011, com a recuperação da arrecadação o índice voltou a sua normalidade, acrescentando que está atento para, caso ocorra oscilação da receita no decorrer do exercício, tomar as medidas propostas por esta Corte visando voltar à normalidade nos gastos com pessoal. Considerando os esclarecimentos prestados e após proceder à consulta junto aos registros daquela unidade, a Diretoria de Contas Municipais informou, mediante a Instrução n.º 3407/11 (peça 9), que na Análise da Gestão Fiscal relativa ao 1º Semestre de 2011, foi constatada a redução do índice com despesas de pessoal para 50,92% da receita corrente líquida, permanecendo o Município em situação de Alerta, agora em 90% da receita corrente líquida. Opinou, pois, pela manutenção do estado de Alerta, uma vez que as providências tomadas pelo Município não foram suficientes para sanar integralmente o apontamento.

Como consequência, o Acórdão n.º 999/12 da Primeira Câmara (peça 15), acatando o opinativo da DCM, corroborado pelo Parecer Ministerial n.º 9784/11 (peça 10), expediu o Alerta ao gestor do Poder Executivo do Município de Corbélia, com fulcro no disposto no artigo 59, §1º, II, c/c o artigo 20, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais para acompanhamento da situação do Ente, tendo a unidade técnica verificado que o Poder Executivo de Corbélia eliminou parcialmente o excesso anteriormente constatado na data-base de 31/12/2010. Informou, que, por este motivo, quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 156236/11, não houve apontamento de irregularidade quanto aos "Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas com Pessoal" por parte daquela unidade, e, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 486/13 – 1ª Câmara, este Tribunal recomendou o julgamento pela irregularidade das contas em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado de 5% (cinco por cento), não constando indicação de restrições acerca da matéria.

Diante disso, considerando que o presente procedimento serviu para alertar o ente quanto à extrapolação constatada a fim de que o percentual excedente fosse eliminado, e que a prestação de contas já recebeu parecer prévio desta Corte, a DCM sugere o encerramento deste expediente e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 7523/15 (peça 20) não se opõe ao opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e, considerando que a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Corbélia já recebeu parecer prévio desta Corte, onde não consta restrição quanto ao limite de gastos com despesa de pessoal, VOTO pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 2º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 263931/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR**

**INTERESSADO: PEDRO CARLOS FERREIRA DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3667/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Situação de alerta superada. Encerramento do processo.

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício 61/13-DCM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal da Câmara Municipal de Uniflor relativa ao 2º semestre de 2012, objeto do processo n.º 316683/12.

Confirmada a condição de Alerta ao Ente, nos termos do Despacho n.º 635/13 desta relatoria (peça 4), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, que ao realizar o acompanhamento da situação do Poder Legislativo de Uniflor verificou que o excesso anteriormente constatado foi eliminado integralmente.

Inclusive, segundo esclarece a DCM em sua Informação de n.º 1094/15 (peça 6), não houve apontamento de irregularidade quanto ao item "Aspectos da Lei Complementar 101/00" por parte daquela Diretoria quando da análise da Prestação de Contas Anual n.º 188410/13, da Câmara Municipal de Uniflor relativa ao exercício de 2012, a qual, por meio do Acórdão n.º 2865/13 – 1ª Câmara, foi julgada pela regularidade.

Diante disso, considerando que o percentual excedente foi eliminado dentro do prazo legal, e que as contas do Poder Legislativo de Uniflor já foram julgadas por esta Corte, a unidade técnica sugere o encerramento do feito, por perda de objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer n.º 8876/15 (peça 8), corroborando integralmente o opinativo da DCM, pelo encerramento do presente processo em razão da perda de objeto.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, em razão da perda de objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 347540/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: ELIAS CARRER**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3668/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Situação de alerta superada. Encerramento do processo.

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício 88/13-DCM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Medianeira relativa ao 2º semestre de 2012, objeto do processo n.º 374683/12.

Confirmada a condição de Alerta ao Poder Executivo de Medianeira, nos termos do Despacho n.º 849/13 desta relatoria (peça 4), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, que ao realizar o acompanhamento da situação do Ente verificou que o excesso anteriormente constatado foi eliminado integralmente.

Inclusive, segundo esclarece a DCM em sua Informação de n.º 1003/15 (peça 5), não houve apontamento de irregularidade quanto ao item "Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas de Pessoal" por parte daquela Diretoria quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 163167/13, relativa ao exercício de 2012, a qual, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 165/14 – 1ª Câmara, resultou na recomendação pela irregularidade das contas do Prefeito de Medianeira, sem, contudo, indicar restrições acerca da matéria.

Diante disso, considerando que o percentual excedente foi eliminado dentro do prazo legal, e que as contas do Poder Executivo de Medianeira já recebeu parecer prévio desta Corte, a unidade técnica sugere o encerramento do feito, por perda de objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer n.º 8318/15 (peça 7), corroborando integralmente o opinativo da DCM, pelo encerramento do presente processo em razão da perda de objeto.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, em razão da perda de objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO



AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 396567/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3669/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Situação de alerta superada. Encerramento do processo.

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício 103/13-DCM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Cidade Gaúcha relativa ao 2º semestre de 2012, objeto do processo n.º 322845/12.

Confirmada a condição de Alerta ao Poder Executivo de Cidade Gaúcha, nos termos do Despacho n.º 1037/13 desta relatoria (peça 4), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, que ao realizar o acompanhamento da situação do Ente verificou que o excesso anteriormente constatado foi eliminado integralmente.

Inclusive, segundo esclarece a DCM em sua Informação de n.º 1129/15 (peça 5), não houve apontamento de irregularidade quanto ao item "Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas de Pessoal" por parte daquela Diretoria quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 195743/13, relativa ao exercício de 2012, a qual, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 225/14 – 1ª Câmara, resultou na recomendação de irregularidade das contas do Prefeito de Cidade Gaúcha, sem, contudo, indicar restrições acerca da matéria.

Diante disso, considerando que o percentual excedente foi eliminado dentro do prazo legal, e que as contas do Poder Executivo de Cidade Gaúcha já recebeu parecer prévio desta Corte, a unidade técnica sugere o encerramento do feito, por perda de objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer n.º 9069/15 (peça 8), corroborando integralmente o opinativo da DCM, pelo encerramento do presente processo em razão da perda de objeto.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, em razão da perda de objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 421324/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEI**

**INTERESSADO: OSMAR RICKLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3670/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Situação de alerta superada. Encerramento do processo.

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio do Ofício 114/13-DCM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite permitido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Carambei relativa ao 2º semestre de 2012, objeto do processo n.º 580020/12.

Confirmada a condição de Alerta ao Poder Executivo de Carambei, nos termos do

Despacho n.º 1247/13 desta relatoria (peça 7), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, que através da Informação n.º 1113/15-DCM (peça 8), esclarece que não houve apontamento de irregularidade quanto ao item "Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas de Pessoal" por parte daquela Diretoria quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 195140/13, relativa ao exercício de 2012, a qual, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 210/14 – 1ª Câmara, recomendou a regularidade das contas do Prefeito de Carambei.

Diante disso, considerando que o percentual excedente foi eliminado dentro do prazo legal, e que as contas do Poder Executivo de Carambei já recebeu parecer prévio desta Corte, a unidade técnica sugere o encerramento do feito, por perda de objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do Parecer n.º 8932/15 (peça 9), corroborando integralmente o opinativo da DCM, pelo encerramento do presente processo em razão da perda de objeto.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR, em razão da perda de objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR, em razão da perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 440966/15**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JAIR MORAIS GIANOTO, SEGISMUNDO MORGENSTERN, JOAO ALVES CORREA, JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO, JOÃO IVO CALEFFI, MARCOS GUELMANN, ANTONIO CELSO PINTO MARTINS, SANDRA BERENICE FERRARI TURRA, WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE**

**ADVOGADO: ANTONIO MANSANO NETO (OAB/PR 26.659), BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO (OAB/PR 28371), ODAIR VICENTE MORESCHI (OAB/PR 10036), RAFAELA VIALLE STROBEL (OAB/PR 33244), WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE (OAB/PR 12212)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3671/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Embargos de declaração. Alegação de omissão quanto à defesa apresentada e de contradição sobre as responsabilidades imputadas. Natureza infringente. Conhecimento. Inocorrência. Ausência de omissão ou contradição. Mérito. Improvimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Jairo Morais Gianoto contra o Acórdão n.º 2094/15, da Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, formalizada por meio do Convênio n.º 833/1998, tendo como objeto a construção do estabelecimento de ensino CET - Tânia V. Ferreira, de responsabilidade do embargante, ex-prefeito do Município no período de 01/01/1997 a 31/12/2000, e do Sr. José Cláudio Pereira Neto, no período de 01/01/2001 a 22/09/2003, no valor de R\$ 193.061,00 (cento e noventa e três mil e sessenta e um reais).

As contas foram julgadas irregulares em razão de: (i) negligência quanto ao ingresso da contrapartida mínima obrigatória devida pelo Município; (ii) realização da obra em terreno inapropriado; (iii) negligência na fiscalização do local da obra paralisada, e (iv) falta de previsão no orçamento dos recursos necessários à continuação da obra, tendo sido determinado o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo embargante e pelo Sr. José Cláudio Pereira Neto.

Sustenta o Sr. Jairo Morais Gianoto que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2094/15 da Primeira Câmara contém omissão, contradição e dúvida.

Teria havido omissão, segundo o embargante, com relação à análise de sua defesa apresentada por meio da Petição Intermediária n.º 501430/14 (peças 135 e 136), acerca da ausência de pagamento da contrapartida municipal para conclusão da Escola Tânia V. Ferreira e do atraso da obra.

A contradição teria se configurado no tocante às responsabilidades imputadas no decisum, pois o Relatório menciona que o descumprimento do cronograma dos repasses pela FUNDEPAR foi uma das causas da paralisação da obra conveniada, e na parte dispositiva a FUNDEPAR não constou, ao lado dos administradores municipais, como responsável pela irregularidade das contas.



A dúvida diz respeito à condenação do embargante pelo fato de não prever no orçamento dos anos 2001 e 2002 os recursos necessários para continuação da obra conveniada, pois a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001 foram sancionadas pelo Sr. João Alves, seu sucessor, e, ainda, quanto à responsabilidade por eventuais rachaduras causadas pela movimentação da terra por aterramento inadequado, por entender que deveriam responder a Construtora Itaocara e o servidor municipal que realizou a medição da obra.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de n.º 7096/15 (peça 168) observou, inicialmente, que a obra objeto do presente convênio teve início em outubro/1998, com paralisação em julho/1999, sendo posteriormente demolida para a construção de uma escola maior, tendo as partes assinado em comum acordo a rescisão do termo de convênio em julho/2004 sem definir as responsabilidades pelo dano causado ao erário.

Entende o Parquet, que "apesar de o descumprimento do cronograma de desembolso constante do plano de trabalho se revelar como a causa da paralisação da obra, a administração municipal não pode se valer de tal fato para eximir-se da responsabilidade pela execução do objeto conveniado, como o fez na sede instrutória e como o faz nestes embargos. Diante do que já se apurou, caso a contrapartida municipal tivesse sido devidamente aplicada, o total de recursos disponíveis para a execução da obra teria sido de R\$ 133.061,00 (cento e trinta e três mil e sessenta e um reais), o que permitiria mais condições para a continuidade do objeto conveniado".

Deste modo, de acordo com o MPC, não houve omissão no exame da defesa do embargante acerca do pagamento da contrapartida municipal para a conclusão da obra e do consequente atraso, o que houve foi que a unidade técnica, bem como o Ministério Público de Contas, não entendeu plausível a alegação de que o valor da contrapartida era insignificante, já que esta representaria 40% (quarenta por cento) do total das medições que chegaram a ser realizadas.

Segundo o Parquet, também não há contradição ou dúvida no que tange à condenação do embargante, pois o Município de Maringá não realizou a contrapartida devida e o responsável, mesmo deixando a administração do Município no ano 2000, deveria ter elaborado o orçamento durante a sua gestão contendo a previsão dos recursos necessários para continuação da obra conveniada, mesmo que sancionado por seu sucessor. Era dever do gestor, pois, acompanhar, e não abandonar a construção da escola.

Conclui o MPC, com base nos argumentos acima expostos, que os presentes embargos não merecem provimento.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer contradição, nem foi omitido ponto sobre o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar n.º 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

Existe, ao contrário, expressa manifestação e análise de todos os elementos substanciais trazidos nos autos, tendo a decisão embargada fundamentado, de forma clara e precisa, suas razões de decidir, ainda que a tese nele perfilhada não convenha aos interesses do embargante, não havendo assim que se falar em omissão, contradição ou dúvida.

Compulsando o processo, nota-se que não procede a alegação de omissão quanto à defesa apresentada pelo embargante por meio da Petição Intermediária n.º 501430/14, uma vez que as justificativas acerca da ausência de pagamento da contrapartida municipal e do atraso da obra foram consideradas pela DAT e pelo MPC, tendo ambas as unidades concluído que não foram suficientes para eximir o Município das responsabilidades avençadas.

No tocante à contradição arguida, destaco que durante a longa instrução processual, descrita no relatório minucioso que integra a decisão embargada, a responsabilização da FUNDEPAR foi objeto de análise e considerações, com oportuna utilização de diversos contraditórios para a sua apuração, tendo a conclusão do voto, acatada pelo Colegiado, se perfilhado com as manifestações da unidade técnica, bem como o Parquet, no sentido de que o descumprimento do cronograma de desembolso por parte da concedente não foi a causa principal para a lesão ao erário, mas sim a falta de pagamento da contrapartida pelo Município nos termos avençados, bem como a falta de planejamento visando à adoção de medidas para conclusão da obra, além da negligência em fiscalizar e zelar pelo local da obra paralisada.

Quanto à responsabilização da empresa contratada, Construtora Itaocara, e do servidor municipal que realizou a medição da obra, reitero o posicionamento pela responsabilização do gestor responsável, ordenador das despesas, sendo desnecessária a menção ao seu direito de regresso deste frente à empresa por eventuais rachaduras causadas pela movimentação da terra por aterramento inadequado.

A respeito das medidas que deviam ter sido tomadas pelo gestor das contas, inclui-se a previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, dos recursos necessários para dar continuidade à obra paralisada, que muito embora tenham sido sancionadas pelo responsável pela gestão seguinte, Sr. João Alves, foram, tanto a Lei n.º 5.308/2000 quanto a Lei n.º 5.309/2000, elaboradas durante a gestão do embargante.

Por tais razões, VOTO no sentido de conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão embargada tal como foi proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 253038/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 163/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. art. 16, III, 'B', DA LC n.º 113/2005. PARECER PRÉVIO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS, com APLICAÇÃO DE MULTA.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Andirá, relativas ao exercício de 2013, a qual se encontra instruída com Certidão de habilitação do contador (peça 4), Balanço Patrimonial (peça 5), Publicação de Demonstrações Contábeis (peça 6), Relatório Funcional da Área Contábil (peça 7), Relação de Contratos Contábeis (peça 8), Relatório Funcional da Área Jurídica (peça 9), Relação de Contratos Jurídicos (peça 10), Relatório Funcional do Controle Interno (peça 11), Composição da Área Contábil (peça 12), Composição da Área Jurídica (peça 13), Composição do Controle Interno (peça 14), Relatório do Controle Interno (peça 15), Parecer do Controle Interno (peça 16), Lei do Plano Plurianual (peça 17), Lei de Diretrizes Orçamentárias (peça 18), Lei Orçamentária do Exercício (peça 19), Resolução do Conselho da Saúde (peça 20), Parecer do Conselho da Saúde (peça 21), Parecer do Conselho do FUNDEB (peça 22), Certidão de Regularidade Previdenciária (peça 23), Parecer Atuarial (peça 24), Amortização do Déficit Atuarial (peça 25), Taxa de Administração do RPPS (peça 26), Contribuições repassadas ao INSS (peça 27), Parcelamento de Contribuições ao INSS (peça 28), Lei de Autorização de Parcelamentos (peça 29), Instrumento de Parcelamentos (peça 29) e Instrumento de Parcelamentos ao INSS (peça 30).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 31), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3090/14 - peça 32), esta se inclinando pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão das restrições (i) na falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o RPPS, (ii) na falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, (iii) na falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS, (iv) na conta bancária com divergência de saldo não comprovada, (v) divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, (vi) na falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, (vii) na falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e (viii) na falta de conteúdos mínimos no Relatório do Controle Interno encaminhado.

Em resposta o Município aduziu que as contribuições previdenciárias referidas nos itens i, ii e iii foram recolhidas. Justificou as medidas tomadas para a regularização da divergência de saldo na conta bancária. Afirmou que as divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade foram corrigidos. Afirmou que a municipalidade equacionou o déficit técnico atuarial e consequente equilíbrio financeiro e sustentou ter buscado judicialmente a declaração de regularidade previdenciária (peças 43/47).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2636/15 (peça 48), entendeu pelo saneamento das restrições relativas às divergências de saldo na conta bancária, recomendando que seja realizada a baixa integral do valor da conta "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", à divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e ao relatório de controle interno. De outro modo, manifestou-se pela manutenção das restrições referente à falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, falta de repasse de contribuições patronais, para o Regime Próprio de Previdência e falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência. Assim, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa. Por derradeiro, o Ministério Público (Parecer n.º 7368/15, peça 51) corroborou a instrução da unidade técnica e se manifestou pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas.

É o relatório.

#### II. VOTO

Consoante se colhe da instrução, para a unidade técnica remanesceram como irregulares os itens referentes à falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, à falta de pagamento de



aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, à falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência e à falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência.

A análise técnica apontou que a municipalidade deixou de repassar as contribuições dos servidores ao regime próprio de previdência, contribuições patronais ao INSS e contribuições patronais para o regime próprio de previdência. Cumpre notar que a documentação apresentada em contraditório não saneia as referidas irregularidades, pois dizem respeito a fatos geradores ocorridos em dezembro de 2013, enquanto que os repasses se referem a todo o exercício de 2013, de modo que as irregularidades subsistem uma vez que não restou demonstrado que a municipalidade procedeu aos recolhimentos devidos.

Do mesmo modo, a declaração do Prefeito Municipal no sentido de que está buscando judicialmente a certidão de regularidade previdenciária não basta a justificar a falta de documentação apontada pela DCM.

Nota-se que o êxito judicial obtido no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5000277-88.2014.404.0000/PR de competência da Justiça Federal, onde se relevou a apresentação da certidão de regularidade previdenciária para a efetivação de transferência voluntária de recursos federais para o Município de Andirá não supre a exigência de apresentação do documento em sede de prestação de contas.

Por fim, no tocante ao déficit atuarial, malgrado a autorização legislativa para que o Município proceda à dação em pagamento em bens imóveis, não há nos autos prova de que a transferência de propriedade se efetivou, ou seja, a municipalidade não demonstrou ter procedido o pagamento de aportes para a cobertura do déficit existente, motivo pelo qual mantenho a restrição do item.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, do Município de Andirá, de responsabilidade de JOSÉ RONALDO XAVIER, CPF 320.744.509-82, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência e da falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência.

II) pela aplicação a JOSÉ RONALDO XAVIER, CPF 320.744.509-82 da multa constante no art. 87, III, § 4º da LC n. 113/2005, em face da irregularidade das contas.

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.  
VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de ANDIRÁ, relativas ao exercício financeiro de 2013, da gestão de responsabilidade do Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER, CPF n.º 320.744.509-82, na qualidade de Prefeito, em razão da falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, da falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência e da falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência;

II - Aplicar ao Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER, a multa constante no art. 87, III, § 4º da LC n.º 113/2005, em face da irregularidade das contas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 142038/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES, CARLOS AUGUSTO MACHADO,**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 173/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE ANTONINA, exercício de 2012.**

Irregularidade quanto à existência de Obras Paralisadas concomitantes à inclusão de Novos Projetos em Lei Orçamentária; pelo não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB; em razão do Déficit nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades; Acréscimo na Conta Responsável por Despesas não Empenhadas e, ainda, em função do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Com aplicação de multas.

**L - PARECER PRÉVIO**

As contas do MUNICÍPIO DE ANTONINA, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. João Ubirajara Lopes, atual Gestor, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, após o exame da documentação, Instrução nº 3011/13 (peça nº 24), constatou, dentre outros pontos já sanados, inconformidades quanto à existência de Obras Paralisadas concomitantes à inclusão de Novos Projetos em Lei Orçamentária; pelo não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB; em razão do Déficit nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades; do Acréscimo na Conta Responsável por Despesas não Empenhadas e, ainda, em função do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.

Oferecido contraditório ao atual Gestor, conforme determinado no Despacho 1881/13 (peça nº 25), manifestou-se o Sr. João Ubirajara Lopes, conforme a Petição Intermediária nº 622676/13 (peças nº 30 a nº 35). Da mesma forma, foi oferecido contraditório ao Gestor do Exercício, Sr. Carlos Augusto Machado, que apresentou justificativas na Petição 80807-9/13, peça nº 39.

Quanto ao não encaminhamento do Parecer do Conselho do Fundeb, inicialmente não acatado por não conter a identificação do Presidente e Membros do Conselho, como determinado na Instrução Normativa nº 85/2012, informou o Responsável que reenviou o documento conforme determinado para Prestação de Contas Anual (página 09 da peça nº 34).

Em relação ao Déficit nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades, inicialmente apontado no valor de R\$ 5.058.315,74 (cinco milhões cinquenta e oito mil trezentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), alegou o atual Gestor que desse montante o valor correspondente a R\$ 4.666.839,43 (quatro milhões seiscentos e sessenta e seis mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos) se refere a despesas empenhadas e não liquidadas em favor da empresa MEGAPREV, resultante de convênio com a PETROBRÁS que foram empenhados pelo valor global e deveriam ser liquidadas após a execução dos serviços e pagos após o recebimento.

No que se refere ao acréscimo na conta "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", inicialmente apurado no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), o Gestor do Exercício de 2013 apresentou a relação dos credores que compareceram à sede da Prefeitura ou no Fundo Municipais de Saúde reivindicando o pagamento de despesas não empenhadas na gestão anterior, além da cópia do processo administrativo do requerimento de cobrança.

Sobre o item, o Gestor do Exercício, Sr. Carlos Augusto Machado, Petição nº 40, acrescentou como justificativa a ocorrência de desastre natural em virtude de excessiva precipitação pluviométrica, resultando em oitenta e oito famílias desabrigadas que foram assistidas pela municipalidade, observando ter sido reconhecida a calamidade pública, conforme o Decreto municipal nº 017/2011 o Decreto Estadual nº 8424 e Portaria nº 185 da Secretaria Nacional de Defesa Civil levando a Administração a direcionar os recursos financeiros no provimento de ações para minimizar os efeitos do desastre. Destacou, ainda, a queda na arrecadação do ICMS ecológico, a Construção do novo Hospital com recursos próprios no valor de R\$ 505.847,38 (quinhentos e cinco mil oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos); Projeto de musicalização nas Escolas com custo anual de R\$ 185.111,44 (cento e oitenta e cinco mil cento e onze reais e quarenta e quatro centavos) e, ainda, a implantação do Plano de Cargos e Salários do Magistério.

Quanto ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, no valor de R\$ 1.487.430,58 (um milhão quatrocentos e oitenta e sete mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), equivalentes a 9,04%, o Gestor do exercício de 2013 alegou como motivo a queda de arrecadação do FPM, agravada pela concessão obrigatória de reajustes aos servidores municipais, pela inflação do período e as demais despesas correntes no período. Considerou já terem ocorrido decisões favoráveis em situações de déficits inferiores a 5%, e que o município teve resultado deficitário na ordem de 3,9%, visto que o total das receitas foi de R\$ 16.461.965,57 (dezesseis milhões quatrocentos e sessenta e um mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e o déficit apurado foi de R\$ 652.086,29 (seiscentos e cinquenta e dois mil oitenta e seis reais e nove centavos), valores que não coincidem.

Ainda, conforme o Despacho nº 207/14 (peça nº 41), o processo foi encaminhado à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP para concluir sobre a existência de obras paralisadas com concomitante inclusão de novos projetos em Lei Orçamentária, contrariando o artigo 45 da L.C. nº 101/00.

**II - ANÁLISE DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS**

Oportunizado contraditório ao interessado, manifestou-se o Responsável quanto à paralização da construção do Centro de Educação Integral do Ensino Fundamental – Construção do CEDIEF, no valor estimado de R\$ 1.981.084,34 (um milhão novecentos e oitenta e um mil oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) em 28/07/2008, cuja análise consta na Instrução 19/14 - DIFOP (peça nº 42).

Em sua análise, a Diretoria reproduziu integralmente as justificativas do Município, conforme segue:

"Encaminhamos cópia do Contrato de Execução da Obra do CEDEF n.º PMA-92/2008 Concorrência Pública nº 003/2008 fls 86 a 96; o Orçamento da Obra da



Empresa vencedora do Certame fls. 97 a 101 e Controle de Obra do Departamento de Obras fl. 102 demonstrando a última medição em 12 de dezembro de 2008 totalizando 99,93% da Obra, os 7% restantes fazem parte da medição do Termo de Supressão no valor de R\$ 1.464,32 (Hum mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) fl. 103 finalizando como Obra concluída. Após nova busca encontramos documentos que comprovam que a Gestão 2009/2012 buscou recursos em 2010 junto à Transpetro conforme Ofício GP nº 216/2010 e anexos fls.104 a 122, para andamento e execução da Obra do CEDEF recursos de um Convênio cancelado em 2008, mas não foi aceito, foi resgatado então Novo Convênio da Transpetro sob o nº 4600008020 com o mesmo objeto do anterior hoje em execução. Em 2011 cadastrou no SICONSV proposta nº 035381/2011 no Ministério do Esporte Projeto para o Término do Centro de Educação com início de vigência 01/10/2011 e término em 31/12/2012, fls. 123 a 124 também enviou Ofício UGT nº 149/2011 ao Ministério do Esporte em 11 de agosto de 2011 reforçando a necessidade do Término do Ginásio, fundamental para abrigarmos famílias vitimadas pela tragédia que assolou o Município em 11 de Março de 2011 fls. 125 a 126, recebendo resposta do Gabinete do Ministro que a questão havia sido encaminhado ao Setor responsável pelas questões federativas, sob nº de protocolo 58005.007308/2011 na data de 03 de Outubro de 2011 fl. 127, A Gestão aguardou a manifestação do Ministério pois o Término do requerido Convênio seria 31/12/2012. Concomitantemente houve por meio da Agência de Fomento do Paraná recurso específico para construção de Hospitais em Operação de Crédito visando atender a demanda e melhor atendimento na área da Saúde.”

Ainda, registrou a DIFOP que, segundo informações cadastradas no SIM-AM, a Prefeitura contratou a empresa Contractus Construção Civil LTDA para realizar a primeira etapa da obra pelo regime de empreitada por preço global, sendo essa obra inicialmente cadastrada para ser executada pelo regime de execução indireta e com recursos próprios. Destacou que a obra foi licitada por meio da Concorrência Pública nº PMA – 03/2008 pelo valor máximo de R\$ 2.098.340,00 (dois milhões noventa e oito mil trezentos e quarenta reais), sendo homologada a licitação e o objeto adjudicado à empresa vencedora da licitação pelo valor de R\$ 1.981.084,34 (um milhão novecentos e oitenta e um mil e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) e firmado o Contrato nº 92/2008.

A Empresa iniciou as obras em 28/07/08, porém os serviços foram dados como paralisados em 31/12/08. A Diretoria efetuou consulta ao trabalho intitulado “Fiscalização de Obras Públicas Paralisadas” realizada em 2012 pelo TCE/PR em conjunto com o CREA/PR, onde consta o relatório de fiscalização RF ORIGEM nº 2012/7-030254-3 com a obra paralisada do Município de ANTONINA.

Subsidiando a análise, a instrução foi complementada com fotos da obra inacabada ressaltando, também, que esta obra foi incluída no Plano Anual de Fiscalização – PAF do ano de 2013 da DIFOP, por meio do processo nº 81603-5/13, cujo relatório estaria em fase de conclusão pela equipe responsável.

Após essas considerações iniciais, a Diretoria entendeu que o Município deu por concluída a obra em questão, pelo menos sua primeira etapa. Informou, ainda, que a diferença de R\$ 1.464,32 (um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), entre o valor contratado e valor total medido e pago, foi suprimida por meio de Termo de Supressão.

Com relação ao 1º Termo de Supressão do Contrato, a Diretoria inferiu ter havido modificações do projeto original, dentre outras considerações destacadas. A Diretoria de Obras observou, ainda, divergências na construção, pois a obra realizada é pré-moldada, enquanto o projeto original previu a construção de estrutura moldada no local, além de haver alienaria executada no local, enquanto havia previsão de execução desses serviços.

Observou que os dois itens citados representam, juntos, 83,68% do valor original da obra e o valor medido e pago representa 99,93% do valor original e, ainda, que os demais detalhes serão analisados na auditoria específica. Ressaltou não ter sido apresentado pelo Responsável o Termo de Recebimento Provisório nem Termo de Recebimento Definitivo da obra, em observância ao disposto na cláusula Décima Quinta do Contrato PMA- 92/2008 e no art. 73 da Lei 8.666/93.

Assim, apesar da alegação de que a primeira etapa da obra foi concluída, mesmo que de modo diverso do originalmente projetado, indubitável é que as demais etapas da obra nunca foram realizadas, permanecendo paralisada na primeira etapa, sem a inauguração do ginásio e da escola após 06 anos da conclusão da primeira etapa.

Ressaltou que o Município afirma ter buscado recursos para a conclusão da obra do CEDIEF junto à Transpetro e que há o convênio n. 4600008020 em execução. A DIFOP observou que na peça processual nº 33 há o plano de trabalho datado de 2010 e constam notas de empenho juntadas nas peças processuais nº 32 e nº 33, cujos valores não coincidem, tampouco há empenho para a execução das obras do CEDIEF, levando a Diretoria a concluir que o Plano de Trabalho aprovado no convênio foi alterado.

Com o intuito de esclarecer os valores reais firmados no convênio com a Transpetro, ou mesmo identificar o seu objeto, foi realizada busca na internet, de onde se obteve o documento a seguir (disponível em <http://celsowistuba.blogspot.com.br/2013/08/obra-da-transpetro-7-milhoes-peloralto.html>, acesso em 09/04/2014), de onde se confirmou a existência do convênio, no entanto, com objeto de “Pavimentação e Melhoria nas Vias de Acesso ao Porto de Antonina”, composto de 04 metas no valor de R\$ 6.943.695,25 (seis milhões novecentos e quarenta e três mil seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Dessa forma, os empenhos trazidos pela prefeitura corroboram no sentido de concluir não ter havido previsão para a conclusão da obra do CEDIEF no convênio firmado com a Transpetro, uma vez que não há empenhos com tal destinação. Os empenhos têm como especificação somente a execução de obras de pavimentação.

Quanto às tentativas da entidade em obter recursos também junto ao Ministério do Esporte, no ano de 2011, haviam passado mais de dois anos sem haver definição do pedido até o momento da análise. Neste sentido, concluiu a DIFOP, que o dever de agir do administrador não foi cumprido, e não há notícia de novas medidas tomadas para regularizar o item.

Registrou que a entidade encaminhou a Nota de Empenho e Ordem de Pagamento nº 001469/12, do tipo ordinário, no valor de R\$ 2.804.876,32 (dois milhões oitocentos e quatro mil oitocentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), sendo os recursos orçamentários oriundos de operação de crédito para execução de pavimentação urbana e melhorias do Município, assim, ressaltou que, se já existia convênio com a Transpetro para a realização de obras de pavimentação em vias do Município, foi no mínimo questionável destinar mais recursos com a mesma finalidade, considerando que a obra do CEDIEF está paralisada desde 2008. Assim, restou configurada flagrante ofensa ao art. 45 da LRF.

Pelo exposto, depreendeu a Unidade que a entidade tomou providências para regularizar o item até o ano de 2011. Contudo, não lograram êxito. Não havendo demais documentos que demonstrem haver iniciativas em 2012 no sentido de retomar e concluir a obra paralisada, portanto, as informações ensejaram a manutenção da irregularidade.

### III - DA ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Em sede de Primeiro Contraditório, Instrução 1216/14 (peça nº 43), manifestou-se a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, acompanhando a Diretoria de Obras e Fiscalização – DIFOP, pela manutenção da irregularidade na inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária concomitante a existência de obras paralisadas.

Na mesma Instrução, em relação ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, apresentou considerações sobre a Lei Complementar nº 101/00 e a efetividade da gestão fiscal responsável, inclusive quanto ao art. 9º da LRF que determina o contingenciamento de emissão de empenhos quando necessário. Destacou, ainda, a queda de arrecadação do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, em razão da desoneração do IPI e do IR, que para o Município de Antonina resultou em queda estimada de R\$ 312.209,66 (trezentos e doze mil duzentos e nove reais e sessenta e seis centavos) no valor da receita. Observou que a situação de déficit também ocorreu nos exercícios anteriores de 2010 e 2011, situação que contribuiu diretamente na geração de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades. Assim, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE.

Em relação ao acréscimo na conta “Responsáveis por Despesas Não Empenhadas”, cujo montante inicial foi apontado no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), também concluiu a Diretoria pela manutenção da irregularidade, haja vista que o atual Gestor, único a se manifestar sobre o item, apenas registrou o comparecimento dos credores na sede da Prefeitura ou no Fundo Municipal de Saúde reivindicando o pagamento de despesas não empenhadas na Gestão anterior. Ressaltou que tal situação implica no reconhecimento da realização de despesas à margem da execução orçamentária.

No que se refere ao Déficit nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades no valor de R\$ 5.058.315,74 (cinco milhões cinquenta e oito mil trezentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), a Diretoria de Contas consultou os dados do SIM-AM constatando déficit em várias fontes além daquela apontada no convênio assinado com a MEGAPAV – Construtora de Obras LTDA, apresentando a relação das fontes. Ainda, destacou divergências entre os valores inscritos em Restos a Pagar e as informações fornecidas em sede de contraditório e os dados do SIM-AM em relação aos valores das despesas empenhadas e não liquidadas.

Ressaltou, também, as normas da Confederação Nacional de Municípios – CNM sobre as despesas empenhadas e não pagas até 31/12 inscritas em Restos a pagar e, da mesma forma, expôs as considerações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Nota Técnica nº 018 da CNM – Confederação Nacional dos Municípios.

Em todas as normas elencadas, verificou que não há qualquer menção ou ressalva para o caso das despesas oriundas de convênios. Destacou, também, que os valores empenhados e não liquidados não foram cancelados, da mesma maneira que a entidade não comprovou a situação do convênio e nem se houve recebimento em 2013, não sendo possível deduzir tais valores do Passivo Financeiro.

Observou, ainda, que ao empenhar o convênio de execução plurianual pelo valor global, há aparente ofensa ao Princípio Orçamentário da Anualidade. Assim, tendo em vista que a entidade não efetuou cancelamentos dos restos a pagar não processados, nem apresentou elementos capazes de comprovar a situação do convênio, a Diretoria de Contas manteve a IRREGULARIDADE.

Quanto ao Parecer do Conselho do FUNDEB, inicialmente não acatado por não conter a identificação do Presidente e membros do Conselho, a Diretoria de Contas manteve a irregularidade, pois, apesar de ter sido encaminhado um novo Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o mesmo foi considerado nulo, em face da falta de identificação do Órgão Gestor da Educação Básica e da assinatura de todos os membros que compõem o conselho. Portanto, também nesse item, restou mantida a irregularidade apontada, conforme fundamentação.

Conforme a Petição juntada à peça processual nº 51, manifestou-se o Gestor do Exercício, Sr. Carlos Augusto Machado, requerendo a cópia integral do processo de Prestação de Contas, sem apresentar documentos ou justificativas quanto às irregularidades.

### IV - ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Em observância ao Despacho 2637/14 (peça nº 48), a Diretoria de Contas, Instrução 316/15 (peça nº 52), constatou que a petição juntada à peça nº 40 trouxe justificativas somente quanto à composição das despesas não empenhadas, no entanto, manteve a irregularidade, com aplicação de multa, visto que o registro



implica em reconhecimento da realização de despesas à margem da execução orçamentária e constitui ofensa ao princípio da legalidade e descumprimento do art. Nº 60 da Lei nº 4.320/64 no qual se determina ser vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Quanto aos demais itens: inconformidades pelo não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB; em razão do Déficit nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades e, ainda, em função do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multas, nos termos já explicitados na Instrução nº 1612/14 (peça nº 43), haja vista não terem sido apresentadas novas justificativas. Quanto à existência de Obras Paralisadas Concomitantes à inclusão de Novos Projetos em Lei Orçamentária, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multas, nos termos da Instrução – 19/14 (peça nº 42) da Diretoria de Obras e Fiscalização – DIFOP.

#### V - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer de nº 2251/15 (peça nº 54), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas do Município de ANTONINA, exercício de 2012, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas.

#### VI - VOTO:

Inicialmente, com relação ao Parecer do Conselho do FUNDEB, não acatado por não conter a identificação do Presidente e membros do Conselho, como determinado na Instrução Normativa nº 85/2012, bem como pela falta de identificação do Órgão Gestor da Educação Básica, este Relator acompanha a Diretoria de Contas e conclui pela IRREGULARIDADE com aplicação de multas.

Quanto ao Déficit nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades no valor de R\$ 5.058.315,74 (cinco milhões cinquenta e oito mil trezentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), assim como concluiu a Diretoria de Contas, entendemos pela irregularidade, com aplicação de multa, uma vez que não restou comprovado o cancelamento de despesas empenhadas e não liquidadas no exercício, a realização das receitas correspondente a esses empenhos no exercício de 2013 ou, ainda, o andamento dos convênios que contribuíram para o referido déficit, como é o caso do convênio com a Transpetro que originou o empenho cuja beneficiária é a empresa MEGAPREV.

No que se refere às Despesas não Empenhadas, cujo valor apontado no exame inicial somou R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), o Gestor atual apenas apresentou a relação de credores que compareceram à sede da Prefeitura ou no Fundo Municipais de Saúde reivindicando pagamento. Da mesma forma, o Sr. Carlos Augusto Machado, Gestor do Exercício, justificou a irregularidade com a ocorrência de desastre natural em virtude de excessiva precipitação pluviométrica, ocasionando calamidade pública, ainda, a redução da receita quanto ao ICMS, construção do Hospital, programa de musicalização nas Escolas e a implantação do Plano de Cargos e Salários no Magistério.

Assim, considerando a inexistência de previsão legal que possibilite ao Gestor assumir obrigações à margem do orçamento e sem prévio empenho, independente das justificativas apresentadas e, ainda, cabendo nos casos de calamidade pública a abertura de créditos adicionais extraordinários como medida mais adequada para inclusão de despesas no orçamento, este Relator conclui pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Quanto ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no valor de R\$ 1.487.430,58 (um milhão quatrocentos e oitenta e sete mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), equivalentes a 9,04%, entendemos não merecer a regularização, haja vista que a única justificativa cabível, dentre as que o Responsável apresentou, seria o da redução do FPM – Fundo de Participação dos Municípios que, no presente caso, reduziria o déficit em apenas R\$ 312.209,66 (trezentos e doze mil duzentos e nove reais e sessenta e seis centavos), ou seja, em valor insuficiente para cobrir o déficit apurado. Além disso, cabem as considerações quanto à lei Complementar 101/00, inclusive ao art. 9º, que determina o contingenciamento de emissão de empenhos quando necessário, para que não haja obrigação sem suporte necessário.

Com relação à Inclusão de Novos Projetos em Lei Orçamentária concomitante a existência de Obras Paralisadas, cujas justificativas foram apresentadas pelo Responsável, acompanhamos a Diretoria de Obras e Fiscalização - DIFOP, pelas razões que seguem.

Dentre as informações que respaldaram a conclusão pela irregularidade apontada pela DIFOP, cabe destacar que a obra iniciou em 28/07/08 e foi dada por paralisados em 31/12/08 sem conclusão até o momento. Destaca-se, ainda, que a referida Diretoria efetuou um trabalho no ano de 2012 intitulado “Fiscalização de Obras Paralisadas”, realizada em parceria pelo TCE/PR e pelo CREA/PR, sendo constatada a obra do Município de Antonina que resultou na presente irregularidade, subsidiando àquela análise foram juntadas fotos da obra inacabada.

Ainda, como observou a Diretoria, há irregularidades na construção, pois a obra realizada é pré-moldada, enquanto o projeto original previu que a construção deveria ter estrutura moldada no local. Observou que os itens citados nas justificativas representam 83,68% da obra, no entanto, o valor medido e pago representa 99,93% do valor original. Ressaltou, também, que o Responsável não apresentou o Termo de Recebimento Provisório nem o Termo de Recebimento definitivo da obra.

Do mesmo modo, não restou comprovado que as medidas tomadas pelo Município foram suficientes para a conclusão da obra.

Dessa forma, baseando-se nos argumentos trazidos nesse voto, e os demais que constam na Instrução elaborada pela DIFOP – Diretoria de Fiscalização de Obras

Públicas, acompanhamos a Unidade Técnica e concluo pela IRREGULARIDADE do item.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, “g” e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela Diretoria de Contas, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

#### VII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando integralmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, e propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ANTONINA, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Sr. Carlos Augusto Machado, CPF 186.476.699-91, quanto aos seguintes itens: existência de Obras Paralisadas Concomitante à inclusão de Novos Projetos em Lei Orçamentária; não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB; do Déficit nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades no valor de R\$ 5.058.315,74 (cinco milhões cinquenta e oito mil trezentos e quinze reais e setenta e quatro centavos); Acréscimos na Conta Responsáveis por Despesas não Empenhadas e, ainda, em função do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de -9,04% (nove virgula zero quatro por cento negativos), o que representa R\$ 1.487.430,58 (um milhão quatrocentos e oitenta e sete mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos) da Receita Corrente Líquida do Exercício.

4) determine-se a aplicação de multas ao Gestor Responsável, Sr. Carlos Augusto Machado, CPF 186.476.699-91, conforme especificações que seguem:

2.1) em decorrência do Déficit Verificado nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, “g”;

2.2) em decorrência da existência de Obras Paralisadas Concomitante à Inclusão de Novos Projetos em Lei Orçamentária, contrariando o artigo 45 da L.C. 101/2000, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, “g”;

2.3) em decorrência do não Encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, “g”;

2.4) em virtude do acréscimo na conta Responsáveis por Despesas não Empenhadas, aplique-se a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, “g”;

2.5) em virtude do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, aplique-se a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, “g”;

3) por fim, em virtude da Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso, aplique-se a multa prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, III, “b” ao Gestor do exercício de 2013, Sr. João Ubirajara Lopes, CPF 223.581.881-15.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ANTONINA, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Sr. Carlos Augusto Machado, CPF 186.476.699-91, quanto aos seguintes itens: existência de Obras Paralisadas Concomitante à inclusão de Novos Projetos em Lei Orçamentária; não encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB; do Déficit nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades no valor de R\$ 5.058.315,74 (cinco milhões cinquenta e oito mil trezentos e quinze reais e setenta e quatro centavos); Acréscimos na Conta Responsáveis por Despesas não Empenhadas e, ainda, em função do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de -9,04% (nove virgula zero quatro por cento negativos), o que representa R\$ 1.487.430,58 (um milhão quatrocentos e oitenta e sete mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos) da Receita Corrente Líquida do Exercício.

2. Determinar a aplicação de multas ao Gestor Responsável, Sr. Carlos Augusto Machado, CPF 186.476.699-91, conforme especificações que seguem:

2.1) em decorrência do Déficit Verificado nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, “g”;

2.2) em decorrência da existência de Obras Paralisadas Concomitante à Inclusão de Novos Projetos em Lei Orçamentária, contrariando o artigo 45 da L.C. 101/2000, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, “g”;

2.3) em decorrência do não Encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, “g”;

2.4) em virtude do acréscimo na conta Responsáveis por Despesas não Empenhadas, aplique-se a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, “g”;

2.5) em virtude do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, aplique-se a multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, “g”;

3. Aplicar a multa prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, III, “b” ao Gestor do exercício de 2013, Sr. João Ubirajara Lopes, CPF 223.581.881-15, em virtude da Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2015 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 155563/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO, JOSE APARECIDO MANDOTTI

ADVOGADO / PROCURADOR: ERICKSON DIOTALEVI (OAB/PR 6842)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 180/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, exercício de 2012. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE quanto ao exercício do Cargo de Contador em Desacordo com o Prejulgado nº 06 somados a terceirização dos serviços contábeis, Terceirização Indevida dos serviços de Saúde e, ainda, RESSALVAS em razão do Déficit Verificado nas Obrigações Financeiras Frente às disponibilidades e Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não vinculadas. Recomendação. Aplicação de Multas.

L - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Marcio Juliano Marcolino, atual Gestor, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução 4343/13 (peça nº 27) e Informação 383/15 (peça nº 83), após o exame da documentação encaminhada inclusive em sede de contraditório, constatou, dentre outros pontos já sanados, irregularidades quanto ao Exercício do Cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR; em razão do Déficit Verificado nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades; Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; Terceirização indevida dos Serviços de Saúde e dos Serviços Contábeis.

Quanto ao Prejulgado nº 06 a afronta reside no exercício da função de contadora pela Sra. Sueli Aparecida de Oliveira da Silva que, conforme consulta aos dados do SIM-AP – Sistemas de Informações Municipais – Atos de Pessoal, ocupa o cargo efetivo de AGENTE ADM VII e não de Contabilista.

No transcorrer do processo, o Responsável alegou que a contabilista foi designada para o cargo de provimento em comissão com atribuições de Diretoria do Departamento de Contabilidade, conforme a Portaria nº 008/2009 e que está devidamente habilitada e registrada no órgão de classe (CRC-PR). Alegações tidas como insuficientes pela Unidade Técnica, pois, como se denota da Lei nº 4.320/64 os serviços de contabilidade na administração pública são imprescindíveis, tendo em vista a necessidade e obrigatoriedade, cada vez maior, de se prestar contas perante a sociedade do emprego do dinheiro público.

Da mesma forma, acrescentou que não há como desvincular que tais “serviços de contabilidade” sejam executados por profissional de contabilidade, devidamente habilitado e ocupante de cargo de Contador ou Técnico de Contabilidade, inclusive, para que seja possível lhe atribuir a responsabilidade inerente aos serviços executados.

Quanto ao Déficit Verificado nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades no valor de R\$ 260.132,99 (duzentos e sessenta mil cento e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), o Responsável justificou somente com a redução do repasse do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, ao mesmo tempo em que também invoca o princípio da razoabilidade para que a irregularidade deste item seja convertida em ressalva.

Ainda, a Unidade Técnica destacou as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece diversos mecanismos para prevenção e correção de eventuais distorções no comportamento das receitas e despesas.

Assim, após as considerações sobre o arcabouço normativo que impõe ao administrador uma atuação profissional e diligente no controle das finanças públicas, entendeu que deve ser mantida a irregularidade.

Em relação ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no valor de R\$ 228.734,41 (duzentos e vinte e oito mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), correspondentes a 3,91%, a Unidade Técnica registrou que as justificativas apresentadas pelo Responsável pautam-se na aplicação acima do mínimo exigido em educação e saúde e da queda de arrecadação do Município.

Em relação à aplicação em Educação e Saúde acima do mínimo exigido por lei, a Diretoria de Contas entendeu que o percentual mínimo de aplicação para as áreas de educação e saúde não tem o objetivo de atender plenamente às necessidades implantadas, servindo apenas para evitar que o nível de aplicação de recursos nessas áreas de atuação fique totalmente à mercê da discricionariedade do administrador público. Assim sendo, não se pode simplesmente considerar como sobra de recursos o percentual de aplicação que excede o mínimo legal, uma vez que a aplicação excedente nada mais é que uma consequência dos desembolsos necessários para manter uma estrutura já existente.

No que se refere à queda de arrecadação, a Unidade Técnica citou novamente a Lei Complementar nº 101/2000 relacionando-a a efetividade da Gestão Fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Enfatizou o art. 9º da mesma LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Observou que a queda de arrecadação no Município de Brasilândia do Sul quanto ao FPM – Fundo de Participação dos Municípios foi de R\$ 156.104,83 (cento e cinquenta e seis mil cento e quatro reais e oitenta e três centavos) em função do impacto da desoneração do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo esse dado meramente indicativo.

Portanto, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que cabe a irregularidade também nesse ponto, pois não foram observadas as normas de Gestão financeira e econômica. Ainda, observou que não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no balanço, mesmo quando o déficit for inferior a 5%, como decidido pelo Órgão Deliberativo do Tribunal em observância ao princípio da razoabilidade.

Quanto à Terceirização dos Serviços de Saúde, assim como também exposto na Informação nº 899/17 (peça nº 66), a contratação dos serviços de farmácia foram justificados, uma vez que o Município juntou uma declaração de que a servidora efetiva estava em licença maternidade e, ainda, que o único fisioterapeuta do Município ocupou o cargo de vereador no período.

No entanto, concluiu pela irregularidade quanto à contratação de dentista para atuar no Programa Saúde da Família sem a realização de um concurso público, pois fere os ditames legais, conforme já se pronunciou esta Corte de Contas em seu Acórdão 1097/06 – Tribunal Pleno.

Da mesma forma, a Diretoria de Contas Municipais concluiu como irregular a contratação de médicos para atuar na atenção básica, pois contraria o artigo 37, II, da Constituição Federal, visto que o Município ao perceber que os médicos efetivos eram insuficientes para atender a demanda da população não procedeu à realização de novo concurso público.

Assim, como não houve movimentação para a realização de um novo concurso público e não consta nenhum processo cadastrado neste Tribunal de Contas a esse respeito, a Unidade Técnica concluiu que o Município não conseguiu justificar a necessidade de contratação de empresas particulares para atuar na área da saúde no que tange à atenção básica e aos procedimentos odontológicos – PSF.

Em relação à Terceirização dos Serviços Contábeis, mediante a contratação das empresas F.P. Frighetto e Antônio Lucas de Araújo, o Responsável alegou que se referem a assuntos específicos de consultoria especializada, contudo, na análise realizada por meio da Informação 899/14 (peça nº 66), a Diretoria de Contas concluiu que a contratação não atende ao Prejulgado nº 06, visto que a execução mensal dos sistemas contábeis, formalização de processos licitatórios, elaboração da LOA, LDO e PPA, entre outros itens constantes no objeto e, principalmente, a geração e importação de arquivos para o SIM-AM tratam de questões rotineiras e não complexas.

Na última oportunidade, o Gestor argumenta que se trata de serviços instrumentais de atividade meio, não interferindo na atividade fim do Município e que se trata apenas de orientação técnica, treinamento e suporte.

Apesar das alegações, a Diretoria de Contas salientou que o Prejulgado nº 06 é claro em definir que as consultorias podem ser contratadas para “questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto, ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade...” Portanto, assuntos referentes a atividades diárias, mesmo que seja apenas como suporte não se enquadram na norma. Ainda, destacou que o referido “suporte” foi contratado em 2009 e permaneceu até 2013 (última data registrada no sistema).

Portanto, o Ente, no exercício em análise não atendeu ao Prejulgado nº 06, cabendo à irregularidade.

II - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Pareceres nº 8903/04 (peça nº 68) e nº 4078/15 (peça nº 84), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela irregularidade quanto à terceirização dos Serviços de Contabilidade e recomendações quanto aos demais itens elencados no Parecer Ministerial – 19360/13 (peça nº 28), principalmente no que se refere à avaliação da oportunidade e conveniência em ampliar o quadro de cargos com a contratação de profissionais de nível superior, inclusive de contabilidade e engenharia. Quanto aos demais apontamentos, entendeu que as justificativas apresentadas foram suficientes para demonstrar a adequação do procedimento tomado pelo Gestor.

Da mesma forma, demonstrou concordância quanto aos apontamentos de irregularidades que constam na Instrução nº 4343/13 (peça nº 27) realizada pela Diretoria de Contas Municipais.

III - VOTO

Em relação ao Déficit nas Obrigações Financeiras Frente às Disponibilidades, no valor no valor de R\$ 260.132,99 (duzentos e sessenta mil cento e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), entendemos que, muito embora a justificativa apresentada pelo Responsável não seja suficiente para afastar a irregularidade do item, haja vista que a redução da receita originada pela desoneração do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados e do IR – Imposto de Renda, somou apenas R\$ 156.104,83 (cento e cinquenta e seis mil cento e quatro reais e oitenta e três centavos), foi possível observar que os gastos do Município com saúde, para o exercício de 2012, excederam o mínimo exigido de 15% do valor da receita, correspondendo a 21,11% (vinte e um virgula onze por cento), que, considerando somente os valores excedentes representa R\$ 588.188,43 (quinhentos e oitenta e oito mil cento e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Assim, conforme precedentes desta Corte, consoante Acórdãos de Parecer Prévio nº 83/2015 e 162/2015, entendemos que o item pode ser convertido em RESSALVAS.

Considerando que o déficit inicialmente apurado somou R\$ 260.132,99 (duzentos e sessenta mil cento e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), amortizáveis pela redução da receita do FPM na ordem de R\$ 156.104,83 (cento e cinquenta e seis mil cento e quatro reais e oitenta e três centavos) e pelos gastos com Saúde acima do mínimo exigível no valor de R\$ 588.188,43 (quinhentos e oitenta e oito mil cento e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), entendemos que o resultado ajustado para fins dessa decisão é superavitário em R\$ 484.160,27 (quatrocentos e oitenta e quatro mil cento e sessenta reais e vinte e sete centavos).

Da mesma forma, quanto ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não



Vinculadas, cujo montante soma de R\$ 228.734,41 (duzentos e vinte e oito mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), correspondentes a 3,91%, entendemos ser possível considerar os gastos excedente com saúde e a redução da Receita do FPM, para fins de afastar a irregularidade no item, conforme valores indicados acima.

Somado a isso, verifica-se que o déficit apurado pela Diretoria de Contas está inferior a 5%, o que vem sendo entendido por esse Tribunal de Contas, conforme se constata no Acórdão de Parecer Prévio nº 089/13 – Primeira Câmara, como passível de RESSALVA.

Em relação ao Exercício do Cargo de Contador em desacordo com o Prejulgado nº 06, acompanhamos o indicativo pela Irregularidade, pois, conforme registrado, apesar da Sra. Sueli Aparecida de Oliveira da Silva exercer a função de Contabilista e possuir habilitação necessária para tanto, ocupa o cargo efetivo de AGENTE ADM VII.

Observamos, ainda, que, por ocasião dos contraditórios oferecidos não restou demonstrada iniciativa por parte dos Gestores em realizarem concurso público para contratação de profissional contábil efetivo e, assim, observar os dispositivos que se denotam da Lei nº 4320/64 que tratam os serviços de contabilidade na administração pública como imprescindíveis e, também, determinam que tais atividades sejam executadas por profissional devidamente habilitado e ocupante de cargo efetivo de contador, inclusive para que seja possível lhe atribuir a responsabilidade inerente aos serviços executados.

No mesmo sentido, concluímos pela irregularidade na Terceirização dos Serviços Contábeis configurada na Contratação das empresas F.P. Frighetto e Antônio Lucas de Araújo, pois, apesar da alegação do Responsável que o objeto da contratação se refere a assuntos específicos de consultoria especializada, restou demonstrado pela Unidade Técnica, por meio da Informação 899/14, que a contratação não atende ao Prejulgado nº 06, pois o objeto se refere a questões rotineiras e não complexas, tais como: execução mensal dos sistemas contábeis, formalização de processos licitatórios, elaboração da LOA, LDO E PPA e a geração de arquivos para o SIM/AM.

Necessário enfatizar que o Prejulgado nº 06 é claro em definir que as consultorias podem ser contratadas para "questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade..." não constando nesse rol atividades rotineiras da administração.

Assim, considerando o exercício da função de contadora e a terceirização dos serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado nº 06, concluímos pela IRREGULARIDADE dos itens, com aplicação de uma única multa.

Por fim, quanto à Terceirização dos Serviços de Saúde, item levantado pelo Ministério Público de Contas no Parecer 19360/13 (peça nº 28), acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais na conclusão pela Irregularidade, pois, apesar de devidamente justificada a contratação dos serviços farmacêuticos e de fisioterapia, não restou apresentada justificativa plausível para a contratação, sem concurso público, de dentista para atuar no Programa Saúde da Família, como já se pronunciou nesta Corte de Contas no Acórdão 1097/06 – Tribunal Pleno.

Ainda, assim como afirmou a Unidade Técnica, entendemos como irregular a Contratação de médicos para atuar na Atenção Básica no Município sem concurso público, pois, efetivamente contraria o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Destacamos, como fez a Diretoria de Contas Municipais, a Lei 8080/90 que regula as ações e serviços de Saúde, em seus artigos 24 e 26, determinando que a participação complementar da iniciativa privada deva ser feita quando não houver disponibilidade do SUS para a cobertura assistencial à população de uma determinada área.

A mesma Lei afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto próprio o serviço de saúde, como um todo, ou seja, não poderia ser delegada a gestão total do serviço de saúde ao particular. Ainda, institui a referida Lei que os serviços prestados pelo particular deverão ser realizados em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos, complementando as ações e serviços de saúde mediante contrato ou convênio.

Ressaltamos que esse posicionamento também restou evidenciado no Acórdão nº 680/08 do Tribunal Pleno deste Tribunal, que definiu como permitida a terceirização para atividades de saúde, sustentando-se na Portaria nº 399/2006 do Ministério da Saúde, somado aos artigos 37 e 175 da Constituição Federal, desde que realizados de forma complementar.

Observamos que o Município declara que não realizou nenhum concurso para os cargos na área médica, e que o quadro atual não comporta a demanda na área, necessitando efetuar contratações de empresas.

Assim, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Ainda, entendemos que cabe a recomendação ao Gestor Público para que avalie a oportunidade e conveniência de ampliar o quadro de cargos com a contratação de profissionais com formação de nível superior em Contabilidade e Engenharia, conforme opinativo do Ministério Público.

Com relação às multas sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, "g" e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

#### IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela

IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Aparecido Mandotti, CPF 452.965.299-87, quanto à Terceirização Indevida e Exercício do Cargo de Contador em Desacordo com o Prejulgado nº 06.

2) RESSALVANDO, entretanto, o Déficit nas Obrigações frente às Disponibilidades e o Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas.

3) RECOMENDA-SE, ainda, que o Gestor Público avalie a oportunidade e a conveniência de ampliar o quadro de cargos com a contratação de profissionais com formação de nível superior em Contabilidade e Engenharia.

4) Por fim, determine-se a aplicação de multas ao Gestor Responsável, Sr. José Aparecido Mandotti, CPF 452.965.299-87, conforme especificações que seguem:

4.1) em decorrência do Terceirização Indevida e Exercício do Cargo de Contador em Desacordo com o Prejulgado nº 06, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g";

4.2) em decorrência da Terceirização Indevida dos Serviços de Saúde, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g";

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Aparecido Mandotti, CPF 452.965.299-87, quanto à Terceirização Indevida e Exercício do Cargo de Contador em Desacordo com o Prejulgado nº 06, RESSALVANDO, entretanto, o Déficit nas Obrigações frente às Disponibilidades e o Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas;

II. RECOMENDAR, ainda, que o Gestor Público avalie a oportunidade e a conveniência de ampliar o quadro de cargos com a contratação de profissionais com formação de nível superior em Contabilidade e Engenharia; e

III. Determinar a aplicação de multas ao Gestor Responsável, Sr. José Aparecido Mandotti, CPF 452.965.299-87, conforme especificações que seguem:

a) em decorrência do Terceirização Indevida e Exercício do Cargo de Contador em Desacordo com o Prejulgado nº 06, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g"; e

b) em decorrência da Terceirização Indevida dos Serviços de Saúde, conforme a previsão da L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g";

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2015 – Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 316060/14

ORIGEM: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, FABIO MALINA LOSSO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 1828/15

Trata-se de Relatório de Monitoramento, instaurado com a finalidade de se verificar o atendimento às determinações impostas pelo Acórdão nº 310/12 – Pleno, proferido no Processo de Prestação de Contas do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A, referentes ao exercício financeiro de 2010 (protocolado nº 239693/11).

As aludidas determinações foram sintetizadas no Despacho nº 1024/14 (peça 63 do processo nº 239693/11) da seguinte forma:

"a) ao Procurador-Geral do Estado do Paraná que, em 90 (noventa) dias, avalie e quantifique, no seu entender, a responsabilidade do Estado do Paraná decorrente



de sua intervenção nos contratos de confissão de dívida entre o BADEP e o BNDES/FINAME;

b) ao Secretário de Estado da Fazenda, para que, em até 90 (noventa) dias após receber o estudo mencionado na letra a, desde que nesse se reconheça parcela de responsabilidade estadual, apresente estudos sobre a forma de solver as dívidas ou demonstre as providências tomadas para a renegociação destes montantes;

c) ao Secretário de Estado da Fazenda, para que determine ao Contador-Geral do Estado que faça o reconhecimento contábil da dívida reconhecida conforme letra a, acima, assim que recebido o estudo;

d) ao liquidante do BADEP que em 90 (noventa) dias a contar do recebimento do estudo mencionado na letra a, independentemente de ser reconhecida ou não a responsabilidade do Estado do Paraná, e demonstrando as condições de ativo e passivo do BADEP, apresente proposta concreta de encerramento das atividades do banco em liquidação, a ser efetivado até final de 2012."

Após as necessárias diligências, a 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 03/15 (peça 22), conclui que foram atendidas as determinações constantes nos itens "a", "b" e "c", restando pendente a apresentação de uma proposta concreta de encerramento das atividades da entidade, por parte de seu liquidante, Sr. Rafael Moura de Oliveira.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que corroborou com o entendimento da 6ª ICE e pugnou pelo retorno dos autos à sua regular tramitação, para fins de acompanhamento quanto à questão ainda pendente de apuração, nos termos do Parecer nº 7619/15 (peça 29).

Conforme fixado no art. 259 do Regimento Interno, o monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados dela advindos.

Observe, portanto, que o monitoramento retrata uma situação estática em um determinado momento do tempo, diferentemente do acompanhamento (art. 257[1] do RITC), o qual examina a gestão ao longo de um período estipulado.

Nesse sentido, entendo que o regular trâmite do processo enseja no seu julgamento, apreciando-se o cumprimento das determinações impostas pelo Acórdão nº 310/12 – Pleno e, sendo o caso, aplicando-se as sanções cabíveis aos responsáveis.

No entanto, em observância ao devido processo legal e buscando privilegiar ao máximo o princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a citação do atual responsável pela liquidação do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A – BADEP, para que apresente, no prazo de 90 dias, a proposta de encerramento das atividades da entidade, nos termos propugnados pelo item "d" acima transcrito.

Decorrido o prazo, colham-se os opinativos conclusivos da 6ª ICE, da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 24 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

*1. Art. 257. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:*

*I - examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;*

*II - avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.*

**PROCESSO Nº: 271854/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1855/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão do DESEMBARGADOR GUILHERME LUIZ GOMES no campo interessado da autuação; Citação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e do DESEMBARGADOR GUILHERME LUIZ GOMES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 106/15 (peça nº 115), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 345104/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARIA EVA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2093/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar os cálculos de proventos da interessada, devendo ser aplicada nas verbas transitória a proporcionalidade correspondente ao tempo de contribuição (15/30 avos), conforme Parecer nº 4995/15 (peça nº 37), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e Parecer nº 5830/15 (peça 38) do Ministério Público de Contas, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 515567/04**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**

**INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS SCHRAMME**

**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**

**DESPACHO: 2098/15**

Tendo em vista a Instrução nº 596/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 12 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 387816/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2099/15**

Diante da Informação nº 5043/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 12 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 388111/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2100/15**

Diante da Informação nº 5044/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 12 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 324478/15**

**ORIGEM: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA**

**INTERESSADO: MÔNICA RISCHBIETER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2109/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA e da Sra. MÔNICA RISCHBIETER, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 146/15 (peça nº 33), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou



certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO Nº: 291588/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL**  
**INTERESSADO: RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2116/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL e do Sr. RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 142/15 (peça nº 38), da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO Nº: 140280/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2121/15**

Ante a emissão do Acórdão nº 147/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1170, em 28/07/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 636232/15 (peças nº 75/76), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 13 de agosto de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 262556/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**  
**INTERESSADO: ISAIAS DA LUZ, JOSELITO DA LUZ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1192/15**

I. Em determinação contida no Acórdão nº 3.690/14 – Primeira Câmara (peça 41), solicitou-se à Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão o envio, no prazo de 30 (trinta) dias, dos documentos relativos à admissão do servidor Jorge Lucio Correa Batista e demais nomeados por ocasião do mesmo certame, para registro junto a este Tribunal, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

II. Considerando o trânsito em julgado da decisão em 14/09/2014 (peça 45), bem como o contido no Despacho nº 425/15 – DEX (peça 69) e na Informação nº 652/15 – DICAP (peça 75), fica patente o descumprimento da determinação colegiada desta Corte, pelo que, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno, determina-se, em decorrência, a instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o devido atendimento, indicando-se como responsável o Sr. Joselito da Luz, CPF nº 514.002.949-91, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão nos exercícios 2013/2015, e, para a composição do novo procedimento, as peças 41, 69 e 75.

IV. Após, devolvam-se os presentes autos à Diretoria de Execuções para nova manifestação.

V. Publique-se.

Gabinete, 13 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 446158/15**  
**ENTIDADE: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO**  
**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, ESTELA MARI GALVAN CUCHI, ÉDIO SANTO ROSSET, BASILIO GALVAN**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1202/15**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 556468/15 (peça 192), que trata de Recurso de Revisão interposto pelo interessado MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR contra Acórdão nº 2639/15 – STP (peça 193), exarado por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso de Revista, que trata da prestação de contas de transferência voluntária nº 170169/09. O referido Acórdão teve sua regular publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1151, em 01/07/2015, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 13/07/2015.

Diante disso, e considerando presentes os requisitos de admissibilidade referidos no artigo 477 do Regimento Interno do Tribunal, recebo a documentação constante da Petição Intermediária nº 556468/15 como Recurso de Revisão e determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de novo Relator (artigo 477, § 2º, do mesmo diploma regimental).

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 260484/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**  
**INTERESSADO: HILARIO VANJURA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1349/15**

I. Pela petição intermediária nº 564525/15 (Peças nº 57 a nº 68) o Município de LUNARDELLI, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2762/15 (peça 54).

II. Acolho a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 6 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 243377/14**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO**  
**INTERESSADO: ILARIO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SILVIA MICHELON**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1369/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 271729/14**  
**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO: JUAREZ AFONSO IGNACIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1370/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 249123/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1371/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, CNPJ nº 75.741.330/0001-37, na pessoa de seu representante legal, e de LUIZ CARLOS GIL, CPF nº 375.014.459-15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio do processo relativo ao



Pregão nº 51/2014, em atenção ao solicitado na Informação nº 1.263/15 - DCM (peça 54), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 236524/14**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: IVONE BRUSCHZ FRANÇA DAS NEVES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1373/15**

I. Em atenção ao requerido pelo Paranaprevidência na Petição Intermediária nº 616045/15 (peças 25/26), defere-se prorrogação de prazo para atendimento ao requerido no Despacho nº 2.325/15 – DICAP (peça 15), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 10 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 274957/14**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**  
**INTERESSADO: ELESSANDRO CORREIA, ROZANA KENEAR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1375/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 749351/14**  
**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI, CELIA REGINA DE FREITAS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1384/15**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales mediante a Petição Intermediária nº 628361/15 (peças 21/22), replicada na Petição Intermediária nº 628531/15 (peças 23/24), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 11 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 269094/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO: ODILON ROGERIO BURGATH**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1387/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE IRATI, CNPJ nº 75.654.574/0001-82, na pessoa de seu representante legal, e de ODILON ROGERIO BURGATH, CPF nº 016.692.489-09, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio do processo relativo ao Pregão nº 131/2014, em atenção ao solicitado na Informação nº 1.278/15 - DCM (peça 26), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei

Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 258874/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**  
**INTERESSADO: JORGE SLOBODA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1388/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE IVAÍ, CNPJ nº 76.175.918/0001-33, na pessoa de seu representante legal, e de JORGE SLOBODA, CPF nº 426.681.239-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o envio do processo relativo ao Pregão nº 22/2014, em atenção ao solicitado na Informação nº 1.282/15 - DCM (peça 25), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 12 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 192779/13**  
**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS**  
**INTERESSADO: JURANDIR DE SOUZA, ALAIR CARDOSO SANTANA, MARCOS PAULO SGORLON**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1389/15**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 542785/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**  
**INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAUL CAMILO ISOTTON**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1390/15**

I. Em petição autuada sob o nº 558690/15 (peças 160/163), o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 106/15 – Primeira Câmara (peça 143), que opinou pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012 do Município de Dois Vizinhos.

II. Em conformidade com o disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c art. 475 do Regimento Interno do Tribunal de Contas[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. JOSÉ LUIZ RAMUSKI, CPF nº 392.034.099-04, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentem contrarrazões à manifestação ministerial, sob pena de acatamento, por este Tribunal, dos argumentos lançados na peça recursal.

III. Após o transcurso do prazo estipulado, havendo ou não manifestação dos intimados, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

IV. Fica sem efeito o Despacho nº 1.222/15 (peça 169), deste Gabinete.

Gabinete do Relator, 12 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.

2. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

3. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



**PROCESSO Nº: 601544/15**

**ENTIDADE: 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: 2ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1391/15**

I. Trata o presente de requerimento formulado por integrante do Poder Judiciário através do Ofício nº 3.004/2015, de 09/07/2015, em que se requer cópia integral do processo de Tomada de Contas autuado sob o nº 42837-4/05, instaurado em decorrência da ausência de prestação de contas, pelo Conselho Comunitário de Execução Penal de São José dos Pinhais, de recursos recebidos do Governo Estadual no exercício financeiro de 2004.

II. Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno[1], defere-se o pedido.

III. Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência

IV. Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 268540/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1393/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, CNPJ nº 76.244.961/0001-03, na pessoa de seu representante legal, e de JOSE MARIA FERREIRA, CPF nº 063.256.379-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, se manifestem quanto às conclusões lançadas na Instrução nº 3.133/15 – DCM (peça 64), sob pena de acatamento das sanções nela sugeridas e aplicação de penalidades adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 610825/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA CRISTINA GUDOSKI KOSTIN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1396/15**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ nº 76.608.736/0001-09, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados o laudo médico e os cálculos que embasaram os proventos consignados nas Portarias nº 550/14 e 551/14, bem como os esclarecimentos adicionais requeridos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 8.177/15 (peça 25), sob pena de negativa de registro e a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de agosto de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

*Sem publicações*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 560066/15**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO: GILMAR INÁCIO DA SILVA**

**PROCURADOR: CLODOALDO CHUKR**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1847/15**

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. GILMAR INÁCIO DA SILVA, na pessoa de seu procurador, Dr. Clodoaldo Chukr – OAB/PR 21.227, em face da decisão contida no Acórdão nº 2772/15 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Lupionópolis, de sua responsabilidade, relativas ao exercício financeiro de 2013, em função das seguintes irregularidades: 1) – falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação; 2) – o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; 3) – ausência de encaminhamento do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno; e 4) – falta de encaminhamento do “Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do setor de contabilidade”.

Em petição acostada à peça nº 48, alega, em síntese, que a decisão embargada é nula, lastreado pelo artigo 374, parágrafo único do Regimento Interno, “[...] por violação ao princípio do contraditório, ampla defesa, motivação, oficialidade, da verdade real”, acrescentando que não foi intimado pessoalmente da dilação de prazo para a apresentação de contraditório, que desde janeiro de 2015 não é mais dirigente da entidade e que os documentos posteriormente juntados não foram apreciados.

Numa análise preliminar dos pedidos do embargante, ainda que em juízo de convencimento superficial, verifico que, em tese, vislumbra-se a possibilidade de serem concedidos efeitos infringentes aos embargos, haja vista que o Despacho nº 288/15, da Diretoria de Contas Municipais, que deferiu pedido de prorrogação de prazo da defesa, não foi publicado nem comunicado eletronicamente, em aparente ofensa aos arts. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal e 388 do Regimento Interno, culminando, por último, com o julgamento das contas, pelo Acórdão nº 2772/15, da 1ª Câmara, sem a apreciação das razões complementares de defesa juntadas nas peças 37/41, após a publicação da pauta de julgamento da respectiva sessão.

Desta feita, em que pese o disposto no § 3º do art. 490 do Regimento Interno, mas, considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes a este recurso, mostra-se conveniente nova manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca das alegações contidas nos presentes embargos, em especial, quanto à ausência de publicação e de comunicação eletrônica do Despacho nº 288/15, dessa mesma Diretoria, juntado na peça nº 32.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se

Tribunal de Contas, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

**PROCESSO Nº: 146120/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES**

**PROCURADOR: KARL HORST HUNRICHS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1857/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Campo Largo, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Informação n.º 1310/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, encaminhando os documentos relativos ao Pregão 52/2014, bem como, a documentação faltante referente aos Pregões nº 10/2014 e 130/2014, na forma indicada na mesma informação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 546899/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JURACY NASSAR, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1860/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 638939/15, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 268730/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1861/15**

1. Trata-se de prestação de contas anual do Poder Executivo de Guaratuba, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Evani Cordeiro Justus.

Em atendimento ao escopo definido pela Instrução Normativa nº 104/2015, foi juntado pelo Município o procedimento relativo à maior licitação de serviços, Pregão nº 59/2014, no valor de R\$ 3.206.424,00, cujo objeto consiste na locação de veículos para atender a demanda de serviços do Município de Guaratuba, pelo período de 30 meses e com quilometragem livre.

Na análise desse procedimento licitatório, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3475/15 (peça nº 82), recomendou a aplicação de medida cautelar e a imediata abertura de Tomada de Contas Extraordinária, em virtude da constatação de supostas irregularidades, que teriam ocasionado “a contratação de serviços sem a acuidade necessária, mediante um correto planejamento com vistas a possibilitar vantajosidade à Administração em desrespeito ao princípio do interesse público, o que também, caracterizou em ato antieconômico e ineficiente.”

2. Por essa razão, com fulcro artigo 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, previamente à deliberação sobre a medida cautelar sugerida, sejam intimados o Município de Guaratuba e a Sra. Evani Cordeiro Justus, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentem manifestação a respeito das irregularidades suscitadas pela Unidade Técnica.

Deverá constar das intimações o alerta de que a concessão da cautelar sugerida poderá implicar nas medidas previstas pelos artigos 400 e 401 do mesmo Regimento Interno, inclusive, na de suspensão do procedimento impugnado, além da instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município e da gestora das contas, nos termos dos artigos 236 e 269 daquele Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 91367/99**

**ORIGEM: SIDNEY BELLINI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA, SIDNEY BELLINI, SIDNEY BELLINI, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, MAURILIO SANTOS, ROBSON PEREIRA DOMINGOS**

**PROCURADOR: ROBSON PEREIRA DOMINGOS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1862/15**

1. Tendo-se em conta a confirmação em sede de reexame necessário da sentença proferida nos embargos à execução 159/2008, a qual embasou o parcelamento e a quitação do débito pelo Sr. Sidney Bellini, referentes à Resolução 79/1999 – Pleno, a comprovação da quitação do parcelamento pelo Município de Cambira constante na peça 28, a manifestação favorável contida no Parecer n.º 10384/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SIDNEY BELLINI, CPF nº 188.526.889-00, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento de procedência da denúncia.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Na mesma oportunidade, manifeste-se essa mesma Diretoria sobre a necessidade de continuidade do presente processo de tomada de contas extraordinária, levando em conta que seu objeto, nos termos do Despacho nº 3956/13 (peça nº 73), compreende irregularidades relativas ao fato de “não ter sido oferecida defesa nem recurso no processo de embargos à execução nº 159/2008, que resultou na redução do valor da condenação do Ex-Prefeito, de R\$ 2.404.686,06 para R\$ 4.615,00”, bem como ao “acatamento antecipado dessa decisão para o deferimento do parcelamento da dívida ao ex-gestor, mesmo sem a confirmação pelo Tribunal de Justiça do Estado”.

4. Após, em que pese o Ministério Público de Contas já ter opinado pelo encerramento do processo, conforme parecer contido na peça nº 132, remetam-se os autos a esse mesmo órgão, para ciência e nova manifestação, caso entenda necessária.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 562541/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN**

**PROCURADOR: ARTHUR MAGALHÃES CAMPELO JÚNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1864/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 498363/13 relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 597792/15**

**ORIGEM: JULIO CESAR MOLIANI**

**INTERESSADO: JULIO CESAR MOLIANI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1865/15**

**I – DEFIRO O PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO AOS AUTOS Nº 541407/14, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE JULIO CESAR MOLIANI, CONSTANTE DA PEÇA Nº 02, EM CONFORMIDADE COM O ART. 11, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 45/2014.**

II – Considerando se tratar de processo digital, determino a disponibilização ao Senhor Julio Cesar Moliani das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

III – Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao interessado e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 541407/14.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 589229/13**

**ORIGEM: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**

**INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1866/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 499572/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 301395/09**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO**

**INTERESSADO: SEBASTIAO ALDORI DA SILVA**

**PROCURADOR: LUIZ CLAUDIO SEBRENKI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1868/15**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, “d”, do Acórdão nº 2961/10 – Tribunal Pleno, que reformou parcialmente o Acórdão 930/09 - Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados em peça 196[1], as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 508/15 da Diretoria de



Execuções e no Parecer n.º 8559/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor da ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO, CNPJ n.º 75.957.431/0001-40, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento dos demais itens do Acórdão.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

*1. Recolhimento de R\$ 23.481,34 pela Associação Nossa Senhora Aparecida de Turvo, correspondendo ao valor de R\$ 14.553,58 aplicado pela sanção de Restituição de Valores, Art. 85, IV, da LC nº 113/05, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o art. 91 da LC nº 113/05.*

**PROCESSO Nº: 438767/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1869/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 1064463/14, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 163570/10**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, SIMONE FOLLADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1870/15**

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 675419/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1872/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 510967/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 850940/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1873/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 396343/14, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 647303/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES**

**INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1874/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 296560/14, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 573019/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: FABIO CHICAROLI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1875/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 479063/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 676164/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1876/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 511866/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 626598/15**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1877/15**

I – Defiro o pedido de cópia dos autos n.º 161563/13 (Prestação de contas do Município de Arapoti), apensado aos autos n.º 1105895/14 (Recurso de Revista), conforme indicado no despacho n.º 3262/15 do Gabinete da Presidência (peça n.º 03), em atendimento à solicitação constante da peça n.º 02.

II – Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberadas as cópias ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Lucas Junqueira Bruzadelli Macedo, do Ministério Público do Estado do Paraná.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro



**PROCESSO Nº: 867680/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADO: RINEU MENONCIN**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1878/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 585111/14, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 639916/15**  
**ORIGEM: ALCIDES DA SILVA SOUZA**  
**INTERESSADO: ALCIDES DA SILVA SOUZA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1879/15**

I – Defiro o pedido de acesso à informação aos autos nº 249251/14, referente à Prestação de Contas do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, em atendimento à solicitação de Alcides da Silva Sousa, constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014 e art. 359-A do Regimento Interno.

II – Considerando se tratar de processo digital e como o nome do requerente não consta da autuação, determino a disponibilização ao Senhor Alcides da Silva Sousa, CPF: 952.919.708-04, cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

III – Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao interessado e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 249251/14.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 639827/15**  
**ORIGEM: ALCIDES DA SILVA SOUZA**  
**INTERESSADO: ALCIDES DA SILVA SOUZA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1881/15**

I – Defiro o pedido de acesso à informação aos autos nº 325322/14, referente à Prestação de Contas do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses, em atendimento à solicitação de Alcides da Silva Sousa, constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014 e art. 359-A do Regimento Interno.

II – Considerando se tratar de processo digital e como o nome do requerente não consta da autuação, determino a disponibilização ao Senhor Alcides da Silva Sousa, CPF: 952.919.708-04, cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

III – Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao interessado e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 325322/14.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 546388/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: MARCIO JOSE PACHECO RAMOS**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1883/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 847236/13, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 412679/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1884/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 603520/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 859338/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA**  
**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1885/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 622389/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 597792/15**  
**ORIGEM: JULIO CESAR MOLIANI**  
**INTERESSADO: JULIO CESAR MOLIANI**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1886/15**

I – Retifico parcialmente o Despacho nº 1865/15, a fim de deferir o pedido de vistas e cópia dos autos de Recurso de Revista 541410/15, em que se encontra anexado os autos 741407/14.

II – Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao interessado e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 541410/15.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 501658/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO DA CUNHA MOREIRA, ALOIVA ALMEIDA MOREIRA, SUELY HASS**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1195/15**

Por meio da Petição Intermediária n.º 593479/15 (peças 40-41), a PARANAPREVIDÊNCIA, solicita devolução de prazo por 30 (trinta) dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 982/15-GATBC.



2. Ato contínuo, por meio da Petição Intermediária nº 635970/15 (peças 44-45), a PARANAPREVIDÊNCIA, através de sua procuradora, senhora Scheila Mara Belem Ribas, apresenta esclarecimentos bem como junta documentos.  
3. Conheça dos protocolados.  
4. Deixo, contudo, de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na Petição Intermediária nº 593479/15 (peças 40-41), por perda de objeto, considerando a apresentação da Petição Intermediária nº 635970/15 (peças 44-45).  
5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.  
6. Publique-se.  
Curitiba, 13 de agosto de 2015.  
BRIANE TAQUES POSSELT[1]  
Matrícula 51.966-9

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 101/2015 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 32448/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA**  
**PROCURADOR**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1355/15**

Tendo em vista equívoco na redação do Despacho nº 1252/15-GATBC (peça 39), retifico o mesmo a fim de que conste que a baixa de responsabilidade aludida refere-se ao Município de Laranjal, e não à pessoa física.  
2. Retornem os autos à Diretoria Geral para as providências cabíveis.  
3. Publique-se.  
Curitiba, 14 de agosto de 2015.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

**PROCESSO Nº.: 35188/12 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**  
**INTERESSADOS: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, CRISTIANE R. DE CAMARGO HASEGAWA, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, FLAVIO TOSHIO HATANAKA, CRISTEL RODRIGUES BAED**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MG 78870)**  
**DESPACHO Nº.: 971/15**

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., em face do edital do pregão presencial n. 001/2012, realizada pelo Município de Londrina, para a prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício alimentação aos servidores da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina;  
II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência de apresentação de rede de estabelecimentos previamente credenciados juntamente com a proposta (no mínimo 100); e (2) exigência de averbação dos atestados de capacidade técnica pelo Conselho Regional de Nutrição;  
III. Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o ente foi intimado para manifestar-se preliminarmente sobre os fatos ora descritos, ocasião em que restou silente;  
IV. A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, o que pode ter resultado em dano ao erário. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades notificadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas. A exigência de rede de estabelecimentos previamente credenciados carece de respaldo legal e restringe a competitividade, pois acaba onerando demasiadamente as empresas licitantes ainda na fase de habilitação para o certame, ferindo a isonomia. Ainda, a exigência de averbação dos atestados de capacidade técnica pelo Conselho Regional de Nutrição, ao que parece, é impertinente, uma vez que não há oferta efetiva de refeições ou congêneres, motivo pelo qual suposta irregularidade também merece ser examinada minuciosamente;  
V. Indefiro o pedido liminar de suspensão do certame, eis que, consoante a cópia do instrumento convocatório, o contrato oriundo da licitação vergastada, ao que parece, não é mais válido na atualidade, pois seu prazo máximo de vigência era de

12 (doze) meses, pois derivado de uma licitação ocorrida em 2012;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados: Sr. Carlos Alberto Lopes Geirinhas (Gestor da empresa à época dos fatos.); Cristiane R. de Camargo Hasegawa (Diretora Administrativo-Financeira, signatária do edital), André Oliveira de Nadai (Diretor Presidente, signatário do edital), Flavio Toshio Hatanaka (pregoeiro, signatário do edital), Cristel Rodrigues Baed (assessor jurídico do ente);

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, na pessoa do seu representante legal;
- Carlos Alberto Lopes Geirinhas, representante legal do ente público, à época dos fatos;

- Cristiane R. de Camargo Hasegawa, André Oliveira de Nadai, Flavio Toshio Hatanaka, Cristel Rodrigues Baed, signatários do edital;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

**PROCESSO Nº.: 252093/13 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**INTERESSADOS: ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ANTONIO CANTELMO NETO, NILEIDE T. PERSZEL, SUDI MENSOR**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOVELINO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO**  
**DESPACHO Nº.: 1074/15**

I. Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada pela empresa ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., em face do edital do pregão nº 021/2013, realizada pelo Município de Francisco Beltrão, com vistas ao registro de preços de máquinas pesadas (motoniveladoras, escavadeiras e rolos) para a frota municipal;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência do Código FINAME que restringiriam a participação de empresas cujos equipamentos não sejam de fabricação nacional; (2) exigência de cilindrada mínima sem justificativa técnica; (3) limitação no raio de 200 km de assistência técnica para o produto. A empresa reclamante alega também que todas essas exigências teriam sido feitas propositalmente para beneficiar uma única empresa (Caterpillar), pois seria a única que preencheria 100% dos requisitos, sendo a mesma a vencedora do processo licitatório em questão;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peça 15). No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[1] e 32, inciso II[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[3], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, o que pode ter resultado em dano ao erário. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades notificadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas. A exigência de certificação que, supostamente, venha a estabelecer distinção entre produtos de origem nacional ou estrangeira, merece ser averiguada, visto que é vedada na fase de habilitação, apenas sendo admitida enquanto critério de desempate. Quanto às demais exigências, ainda que estejam na seara de discricionariedade da Administração, devem ser investigadas, pois há necessidade de que as mesmas estejam devidamente justificadas nos autos do procedimento licitatório, sem o que, a princípio, apontariam um direcionamento da licitação, restringindo o universo de potenciais fornecedores;

V. Indefiro o pedido liminar de suspensão do certame, eis que, consoante cópia do instrumento convocatório ora anexada (peça 9), o contrato oriundo da licitação vergastada teve sua vigência iniciada em 17/04/2013, ao que parece, não mais válido na atualidade, pois seu prazo máximo de vigência era de 12 (doze) meses;

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:



a) Incluir como interessados: Nleide T. Perszel (pregoeira) e Sudi Mensor (Secretário de Administração);

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- Município de Francisco Beltrão, na pessoa de seu representante legal;
- Antonio Cantelmo Neto, representante legal do ente público, à época dos fatos;
- Nleide T. Perszel e Sudi Mensor, signatários do edital;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de julho de 2015.  
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

**PROCESSO Nº.: 319511/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: IVONE PAVATO BATISTA**

**INTERESSADOS: IVONE PAVATO BATISTA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DINKHUYSEN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS LTDA - CONSAI, MARIA HELENA WIEDMER BASTOS E BUDANT, IVAN RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: IVONE PAVATO BATISTA (OAB/PR 21072), JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO (OAB/PR 41604)**

**DESPACHO Nº.: 1158/15**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por DINKHUYSEN ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS LTDA, em face do edital do pregão presencial nº 310/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, para a contratação futura e eventual de instituição privada para a prestação de serviços na área esportiva e de lazer, para ministrar atendimento aos municípios, esporádico e descentralizado, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, junto as academias de terceira idade, rua do lazer, aulas de ginástica ao ar livre, caminhada orientada e demais atividades esportivas realizadas nos núcleos, centros de esporte e lazer;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (a) habilitação de empresas que não possuam objeto social compatível com o objeto do edital; (b) não observância da Lei Estadual nº 15.608/2007 (art. 58, XIII), que determina a abertura da habilitação dos três licitantes de melhor oferta; (c) consideração de atestados de capacidade técnica de empresa que presta serviço diferente do licitado; (d) recusa por parte do Município em fornecer cópia dos autos do processo licitatório;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados (peça 34). No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas. Há que merecer uma análise mais peruciente por parte desta Corte as impropriedades apontadas pelo representante, relativas habilitação de empresas que não possuíam objeto social compatível com o objeto do edital, pois, a princípio, o objeto social deve guardar, ainda que indiretamente, uma relação com aquilo que está sendo licitado. De igual forma, a consideração de atestados de capacidade técnica de empresa que presta serviço diferente do licitado, pois a veracidade da informação torna inócua a exigência de atestado, por não assegurar a demonstração de qualificação técnica na execução do objeto licitado. Tendo em vista essa impropriedade, há ainda que se investigar, embora não aventada expressamente na inicial, que deveria a análise mais parcelas que formam o objeto da licitação, ter definido qual a mais relevante e a de valor significativo, de forma a aferir a devida experiência do licitante naquilo que importará no futuro contrato. Por fim, o procedimento licitatório é público, não se podendo restringir o acesso à cópia dos autos, o que reivindica a necessidade de maiores esclarecimentos. Assim, recebo a representação quanto à (i) habilitação de empresas que não possuíam objeto social compatível com o objeto do edital; (ii) consideração de atestados de capacidade técnica de empresa que presta serviço diferente do licitado; (iii) ausência de definição da parcela mais relevante do objeto da licitação e de valor significativo, sobre a qual o licitante deveria apresentar atestados de capacidade técnica; (iv) recusa por parte do Município em fornecer cópia dos autos do processo licitatório;

V. Deixo de receber a representação no tocante à inobservância da Lei Estadual nº

15.608/2007 (art. 58, XIII), eis que a mesma, por força do seu art. 1º, apenas obriga entes estaduais, e não município;

VI. Indefiro o pedido liminar de suspensão do certame, eis que, consoante cópia do instrumento convocatório (peça 04), o contrato oriundo da licitação vergastada, ao que parece, diante do tempo transcorrido até o presente momento, não é mais válido na atualidade, pois seu prazo máximo de vigência era de 12 (doze) meses;

VII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessados: Sr. IVAN RODRIGUES (Prefeito Municipal de São José dos Pinhais à época dos fatos); CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, secretário municipal de recursos materiais e licitação e signatário do edital;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- Município de São José dos Pinhais;
- Ivan Rodrigues, representante legal do ente público, à época dos fatos;
- Maria Helena Wiedmer Bastos e Budant (pregoeira) e Carlos Alberto Gomes de Figueiredo, signatário do edital;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de julho de 2015.  
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 65421/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADOS: JOSOE REINALDO PEDRALLI, EDSON WASEM, URSULA MARTA DICKEL KAYSER, ENGEMARKO PRÉ MOLDADOS LTDA.**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)**

**DESPACHO Nº.: 1180/15**

I. Em atenção à Informação nº 8041/13 – DP, não se faz necessária a citação da interessada em virtude de seu falecimento. Assim, passa-se ao juízo de admissibilidade;

II. Encerram os autos representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 e formulada por JOSOE REINALDO PEDRALLI, em face do edital da Concorrência Pública nº 003/2006, realizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, para a alienação de imóvel;

III. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) inexistência de interesse público na alienação do bem; (2) alienação do bem condicionada à utilização por empresa no ramo de fabricação e confecção de estruturas pré-moldadas em cimento armado; (3) aprovação da lei que permitiu a concessão de real uso do imóvel teria ocorrido 1 mês antes do período eleitoral e possivelmente sem os devidos trâmites legais; (4) Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Turismo e signatária do documento que fixa as condições gerais da licitação teria grau de parentesco com os sócios da empresa vencedora do certame; (5) valor do imóvel avaliado pelo Município estaria abaixo do seu real valor de mercado;

IV. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 282/13 - GCG (peças 11, 16, 20). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial.

V. A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 32, inciso II[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e do artigo 277[4], do Regimento Interno. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, visto que a administração pública não demonstrou qual seria sua vantagem e quais os motivos da alienação do bem, ferindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público. Outrossim, a alienação do imóvel estar condicionada a instalação de empresa destinada a fabricação e confecção de estruturas pré-moldadas em cimento armado, justamente o objeto da empresa que detinha a concessão do uso real do imóvel, e ainda, sendo esta empresa a única participante do certame, pode indicar direcionamento do procedimento licitatório, o que fere os princípios que regem as licitações, dispostos no artigo 3º da Lei 8.666/93[5]. Ainda, aparenta irregularidade no tocante ao valor do imóvel, vez que se apresentam avaliações acerca do mesmo imóvel com grandes diferenças de valores, se fazendo necessária análise mais aprofundada neste ponto por esta Corte de Contas, já que pode ter havido dano aos cofres públicos. Aparenta também ilegalidade o fato da Secretaria Municipal de Indústria Comércio e Turismo, Ursula Marta Dickel Kayser, apresentar grau de parentesco com os sócios da empresa vencedora do certame, Jorge Matheus Dickel e Hilaide Datsch Dickel, o que estaria em desacordo com o Prejulgado nº 9 deste Tribunal de Contas. Assim, considerando que o caso em apreço versa sobre possíveis danos ao erário, e que foram acostados aos autos documentos que consubstanciam indícios das irregularidades noticiadas, entendo que os fatos merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VI. Contudo, não merece ser recebida no tocante a alegação de que a Lei Municipal que autorizava a concessão teria sido aprovada cerca de 1 mês antes do período eleitoral, vez que o simples fato de que a aprovação da referida Lei tenha ocorrido



neste lapso temporal não comprova direcionamento, tampouco irregularidade. Ainda, alega que possivelmente a Lei teria sido aprovada sem prévia audiência pública, não atendendo ao disposto do Estatuto da Cidade, contudo o representante não juntou documentação comprobatória acerca desses fatos. Desta forma, deixou de receber a representação neste ponto.

VII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessado:

• ENGEMARKO PRÉ MOLDADOS LTDA., CNPJ nº 03.730.993/0001-45;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[6], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

• MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa do seu atual representante legal;

• EDSON WASEM, CPF nº 493.028.339-68, representante legal do Município, à época dos fatos;

• ENGEMARKO PRÉ MOLDADOS LTDA., CNPJ nº 03.730.993/0001-45;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de julho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

*1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)*

*2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

*3. Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;*

*4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*5. Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*6. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)*

**PROCESSO Nº.: 532020/15 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.B.**

**INTERESSADO: SIDNEI DEMICIO**

**DESPACHO Nº.: 1253/15**

1. Por meio do Despacho nº 1139/15 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. Sidnei Demicio para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 13/07/2015, edição nº 1159.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de julho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 144924/13 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: C.M.B.**

**INTERESSADO: S.R.R.**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: VINÍCIUS OSSOVSKI RICHTER (OAB/PR 36364)**

**DESPACHO Nº.: 1255/15**

I. Trata-se de Denúncia formulada por S.R.R., noticiando supostas irregularidades ocorridas na C.M.B.;

II. A denunciante, servidora inativa da C.M.B., alega, em síntese, que tomou

conhecimento de irregularidades ocorridas dentro da C.M., dentre elas supostos favorecimentos concedidos a seus servidores da ativa e irregularidades na concessão de aposentarias e gratificações;

III. Informou, ainda, que enviou cópia desta denúncia à Defensoria Pública de Santo Antônio da Platina, ao Ministério Público e à Presidente da C.M.B.;

IV. Visando subsidiar o juízo de admissibilidade os autos foram remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP para manifestação;

V. A DICAP a seu turno entendeu necessário, antes de adentrar no mérito, diligência prévia à C.M.B. para que fossem trazidos novos esclarecimentos aos autos, conforme apontou em seu Parecer nº 1949/15 (peça 19);

VI. Acato a sugestão da Unidade Técnica e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de expedir ofício de intimação à C.M.B., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, preste os esclarecimentos requeridos pela DICAP em seu Parecer nº 1949/15 (peça 19);

VII. Após, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de julho de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 623484/07 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADOS: RODOLFO SCALCO NETO, IDENILSO SCALCO, MARCOS PAULO GEROMINI, NILDE MORAES, BRAZ CARABOLANTE, PALMIRA CHAVONI CARDOSO, WALDEMAR PRADO RUIZ, SATILIO GONÇALVES DA SILVA, ANGELO GARCIA ARRABAL, MARIA DA ROCHA MARQUES, ELZA CHOREM AZEDO, MARIA DE LOURDES DA SILVA BELANDA, VALDERI IZIDORIO DA SILVA, MARIA ALICE DE MATTOS, WILTON DE SOUSA NERES, MATILDE ALVARES RUIZ, MARIA NAZARÉ DA SILVA**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: FÁBIO FERREIRA BUENO (OAB/PR 26077), FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO (OAB/PR 54696), JOSE PENTO NETO (OAB/PR 5316), MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO (OAB/PR 54270), PAULO ARANTES MEDEIROS (OAB/PR 56967), RICARDO LOMBARDI THURONYI (OAB/PR 55026),**

**DESPACHO Nº.: 1266/15**

I. Com fulcro na Informação n. 14788/15 (peça 125), incluem-se na autuação as Sras. Matilde Alvares Ruiz e Maria Nazaré da Silva (viúvas dos de cujus), bem como dos procuradores por elas nomeados;

II. À DP.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 499090/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADOS: R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ESMÉRIA DE LOURDES SAVELI, MARCELO RANGEL**

**DESPACHO Nº.: 1296/15**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por SERVITEC.COM – R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME em face do edital de Pregão Eletrônico nº 138/2015, menor preço por lote, realizado pelo Município de Ponta Grossa para o registro de preços para aquisição de kits de material escolar, que serão destinados a suprir as necessidades dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino daquele município referente ao ano letivo 2016;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (a) exigência de produtos de fabricação nacional; (b) direcionamento da licitação às marcas Faber Castell, Tramontina e Acrilex, em razão das especificações dos produtos previstas no edital; (c) exigência de apresentação de 10 kits de amostras referente a cada ciclo (1º e 2º ciclo);

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 1126/15 (peça 4). No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial. Destaco, ainda, que dentre os documentos acostados aos autos pelo ente municipal verifica-se à peça 10, fls. 74/ 77, documento que não se refere à licitação em análise (Contrato de Prestação de Serviços que entre si celebraram o Município de Ponta Grossa e a empresa Terraplanagem e Transportes Zabel Ltda);

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço. Embora o Município tenha retirado do edital a exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional, o ente continuou a exigir a apresentação de 10 kits de amostras referentes a cada ciclo (1º e 2º ciclo). Ora, “A quantidade de amostras depende da natureza do objeto e do procedimento a ser adotado para sua avaliação. Assim, há casos e que basta um único exemplar do objeto ofertado. Mas há outros em que se impõe uma pluralidade de amostras, eis que tal será imposto pela natureza do exame previsto”[1]. No entanto, no certame em apreço a quantidade de amostras exigida pela Administração não parece ser razoável, diante da simplicidade dos bens a serem adquiridos. Ademais, a Administração não apresentou qualquer justificativa para essa exigência. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;



V. Diante disso, RECEBO a representação somente em relação à exigência de apresentação de 10 kits amostras. Ressalto que a exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional foi retirado do edital. Já quanto à alegação de possível direcionamento da licitação às marcas Faber Castell, Tramontina e Acrilex, em razão das especificações dos produtos previstas no edital, entendo que não restou demonstrada nos autos qualquer irregularidade. Ademais, o próprio representante ressaltou que poderia ter havido o direcionamento em razão das especificações dos produtos combinadas com a exigência de produtos de fabricação nacional ("Além disso, no caso dos itens que se pretende adquirir, as especificações ali contidas, somadas à exigência de produto com fabricação nacional, direciona o certame, basicamente a três empresas, cada uma em seu seguimento, quais sejam: Faber Castell, Tramontina e Acrilex, fato que é vedado por lei"; peça 2, fl. 3). No entanto, a exigência de fabricação nacional foi excluída do ato convocatório. Assim, não vislumbra, nessa análise preliminar, indícios de direcionamento do certame;

VI. Ademais, observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois entendo que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame, sendo a instrução do feito imprescindível para apuração dos fatos. Além disso, verifica-se que um grande número de empresas participou do certame (25 empresas para o Lote 1 e 2), o que poderia demonstrar ausência de restrição à competitividade (peça 10, fls. 114/116);

VIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua a Sra. Esméria de Lourdes Saveli (Secretária Municipal de Educação, subscritora do edital do certame) e o Sr. Marcelo Rangel (Prefeito Municipal) como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Ponta Grossa, do Sr. Marcelo Rangel (Prefeito Municipal), da Sra. Esméria de Lourdes Saveli (Secretária Municipal de Educação) para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

IX. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

1. JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)*. 6 ed. São Paulo: Dialética, 2013. p. 138.

**PROCESSO Nº.: 523047/15 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.S.I.I.**

**INTERESSADOS: R.L.R., R.A.M.C.V.**

**DESPACHO Nº.: 1297/15**

I. Trata-se de denúncia formulada por R.L.R. em face do M.S.I.I. noticiando suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) pelo atual P.M., Sr. R.A.M.C.V.;

II. O denunciante afirma que, no dia 03/02/2015, apresentou Pedido de Acesso a Informações e Documentos junto à P.M. solicitando algumas informações, mas não obteve resposta;

III. Instado a se manifestar, o ente informou que o denunciante fez o requerimento, mas não indicou um endereço para o encaminhamento das informações. afirmou que, desde a data de 06 de fevereiro de 2015, as informações requeridas pelo denunciante estavam à disposição do autor no órgão municipal, conforme Ofício nº 009/2015. Ainda, juntou aos autos os documentos solicitados pelo autor e cópia de e-mail encaminhado ao denunciante na data de 9 de julho de 2015, com as informações supracitadas;

IV. A denúncia não merece ser recebida, uma vez que os documentos acostados aos autos pelo Município apontam que as informações foram disponibilizadas ao denunciante, sendo suficientes para afastar qualquer indício de violação à lei de acesso à informação. Destaco que, conforme se verifica do documento acostado à peça 8 (fl. 2), o pedido de informações foi encaminhado à P.M. diretamente pelo autor. Embora na petição conste a informação do seu endereço (Rua P., 563-Centro, P./PR) e do seu e-mail (r.@a.adv.br), não constato qualquer recusa no fornecimento das informações, uma vez que as estas estavam acessíveis ao autor no órgão municipal. Assim, como as informações já foram fornecidas ao autor, o presente feito perdeu o objeto;

V. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 319660/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADOS: MARTINI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, ELISMARA MARTELLI DE SOUZA, JOÃO MATTAR OLIVATO**

**DESPACHO Nº.: 1299/15**

I. Trata-se de Representação formulada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Martini Comercio e Importação Ltda, por meio da qual notícia possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 24/2015 promovido pelo Município de Cambará, para a aquisição de uma roçadeira hidráulica e grade aradora;

II. Alega a representante que foi inabilitada indevidamente do certame sob o argumento de que não teria apresentado atestado de capacidade técnica em conformidade com o edital, o qual determina que os atestados deverão conter informações mínimas como: nome, CNPJ, endereço, data, telefone, nome e cargo/função do responsável pela emissão do documento (item 6.1.4, alínea "a"). A representante afirma, ademais, que apresentou recurso contra a decisão de inabilitação, o qual foi julgado pela própria pregoeira que o inabilitou e não pela autoridade superior conforme determina o art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 955/15 (peça 9). No entanto, os argumentos trazidos pela Municipalidade não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço consistente na violação ao art. 109, §4º da Lei 8.666/93. Como a Lei nº 10.520/2002 não dispõe expressamente sobre o processamento do recurso, aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.666/93 (art. 9º da Lei 10.520/93), a qual determina que o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, o que não ocorreu no presente caso. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Sr. João Mattar Olivato (Prefeito Municipal de Cambará) como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Cambará, do Sr. João Mattar Olivato e da Sra. Elismara Martelli de Souza (Pregoeira) para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 569977/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA., EDGAR ROSSI, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MIGUEL RUBENS PERIM NETO, JOELMA XAVIER PINHEIRO COSTA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO (OAB/PR 37425), HANY KELLY GUSSO (OAB/PR 36697)**

**DESPACHO Nº.: 1305/15**

Considerando a Informação nº 16332/15 – DP (peça 6), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, realize as citações determinadas no Despacho nº 1211/15 (peça 4). Após a juntada das respostas, realize o pensamento do presente feito (autos nº 569977/15) aos autos nº 497135/15, nos termos do art. 364 do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de agosto de 2015.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 462704/10 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL**

**ENTIDADE: C.M.P.**

**INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA**

**DESPACHO Nº.: 1307/15**

I. Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. ELIR DE OLIVEIRA em face da C.V.P. noticiando supostas irregularidades na nomeação do Sr. V.C.M. para cargo em comissão de advogado junto à C.M., em contrariedade ao Prejulgado nº 6, do TCEPR, e no pagamento de adicional de graduação ao Sr. J.M., ocupante de cargo em comissão de Diretor Geral (L.), durante o período de 2005/2008;

II. Preliminarmente, considerando o transcurso de prazo significativo desde a propositura do presente expediente, intime-se o Sr. ELIR DE OLIVEIRA, por meio de ofício, para que apresente cópia de sua Carteira de Identidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, sob pena de não recebimento do feito por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no



art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.  
Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de agosto de 2015.  
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 622460/15 - TC**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: M.I.S.**  
**INTERESSADO: ELIANE GARCIA**  
**DESPACHO Nº.: 1308/15**

Trata-se de Denúncia apresentada por Elaine Garcia, em face do M.I.S., devido a supostas irregularidades com relação ao abastecimento da frota de veículos municipais em posto de combustível localizado em município vizinho. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de agosto de 2015.  
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 614200/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**  
**INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, WILLIAM MARTINS BORGES, BIOMETA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, WILHA GALDINO ALVES, ANA MARIA DEPIERI GINDRI ADVOGADOS/ PROCURADORES: ELISSAIDY JANGADA DE OLIVEIRA TAMANINI (OAB/PR 64133), JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO (OAB/PR 64451), JULIANA REGINA LIMA (OAB/PR 71353), MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB/PR 25718)**  
**DESPACHO Nº.: 1312/15**

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com sugestão da unidade técnica (Informação nº 1259/15, peça 45) pela citação das pessoas mencionadas a seguir para apresentarem defesa:

- Ana Maria Depieri Gindri (subscritora do edital de Convite nº 006/2012);
- Wilha Galdino Alves (Presidente Interino da FHSMI/FMSI);
- William Martins Borges

II. Acato as diligências supracitadas;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) incluir na autuação, como representados, a Sra. Ana Maria Depieri Gindri e o Sr. Wilha Galdino Alves; (b) CITAR, por meio de ofício, todas as pessoas relacionadas no item "I" para que apresentem defesa quanto aos fatos relatados no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

IV. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de agosto de 2015.  
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 522997/15 - TC**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: M.D.N.**  
**INTERESSADOS: R.L.R., D.D.P.**  
**DESPACHO Nº.: 1313/15**

I. Trata-se de denúncia formulada por R.L.R. em face do M.D.N. noticiando suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) pelo atual P.M., Sr. D.D.P.;

II. O denunciante afirma que, no dia 02/02/2015, apresentou Pedido de Acesso a Informações e Documentos junto à P.M., o qual foi protocolado sob nº 8134, solicitando as informações abaixo relacionadas, mas não obteve resposta:

1. Qual a forma de publicação dos atos oficiais no caso de inexistência de Diário Oficial, instituído por lei, no município?
2. Que informe qual o veículo de comunicação/imprensa é utilizado para fins de publicação de atos legais e administrativos da municipalidade.
3. Que informe a data da contratação do(s) prestado(res) de serviço, modalidade da contratação, valor anual do contrato, nome, CNPJ e endereço, desde o ano de 2013.
4. Que disponibilize, preferencialmente na forma digital, cópia integral do edital de licitação, contrato administrativo, empenhos, liquidações e notas fiscais de prestação de serviços, referente ao objeto dos itens 1, 2 e 3, desde o ano de 2013.

III. Instado a se manifestar, o ente informou que todos os documentos requeridos pelo ora denunciante estavam a sua disposição na sede da municipalidade. Aduziu que em nenhum momento o Sr. R. solicitou que os documentos fossem encaminhados a algum endereço determinado. afirmou, ainda, que após a instauração da presente denúncia, a Administração entregou pessoalmente ao Sr. R. todos os documentos solicitados, conforme Ofício nº 163/2015 (peça 9);

IV. Compulsando os autos, verifico que documentos acostados aos autos pelo

Município apontam que as informações foram devidamente disponibilizadas ao denunciante, sendo suficientes para afastar qualquer indício de violação à lei de acesso à informação. Assim, como as informações já foram fornecidas ao autor, constato que não mais persiste o objeto que deu causa à representação, motivo pelo qual o presente feito não merece ser recebido;

V. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de agosto de 2015.  
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 692831/10 - TC**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: M.C.P.**

**INTERESSADOS: INSTITUTO PADRE VITOR MARGOT, A.J.H.**  
**DESPACHO Nº.: 1315/15**

I. Trata-se de Denúncia formulada pelo Instituto Padre Vitor Margot (Instituto AME CIDADE), organização sem fins lucrativos, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo M.C.P. referentes à aquisição e alienação de imóveis para a implantação de Parque Industrial no município, o que teria resultado em possível enriquecimento ilícito, sonegação de tributos e prejuízo ao interesse público coletivo;

II. A denúncia aponta, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades:

(a) Aquisição irregular de imóvel (área de terras medindo 62,77 hectares - 25,94 alqueires-, localizada no Bairro G., parte da F.S.F., matrícula nº 5.638 do CRI 1º Ofício) pelo M.C.P., com fundamento na Lei Complementar nº 44/06 (Projeto de Lei Complementar nº 46/06). A lei teria autorizado o pagamento diretamente ao promitente vendedor (Sr. C.V.S.R.), o qual deveria ocorrer após a liberação do empréstimo formulado perante o P.. No entanto, no momento da efetiva aquisição o imóvel não mais pertencia ao Sr. C.V.S.R., mas sim aos Srs. A.L.A.M. (cunhado de C.V.S.R.) e R.T.O., os quais teriam vendido o imóvel ao Município por preço acima do seu real valor;

(b) Alienação irregular de imóveis pelo município como parte do pagamento da área acima mencionada, com fundamento na Lei Complementar nº 076, de 23/01/2008 (Projeto de Lei Complementar nº 95/07). A referida lei teria autorizado o município a dar imóveis como parte de pagamento da área mencionada no item "a". No entanto, a lei indicou que o pagamento deveria ser feito ao Sr. C.V.S.R., e não aos Srs. A.L.A.M. e R.T.O., como ocorreu. Ademais, as matrículas dos imóveis indicadas na Escritura de Compra e Venda do imóvel seriam distintas das constantes da LC nº 076/08, a qual autorizou a dação em pagamento. Ainda, haveria indícios de que tais imóveis possuíam valores de mercado muito superiores aos registrados;

(c) Ausência de avaliação do imóvel adquirido e dos imóveis objeto de dação em pagamento;

(d) Transferência de maior número de lotes do que o necessário para pagamento do imóvel adquirido;

(e) Não observância, pelo Município, da destinação atribuída àquela área adquirida (P.I.);

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) intimar o denunciante para que apresente cópia do Estatuto Social; (b) incluir na autuação o Sr. A.J.H. (P.M.C.P., gestão 2009/2012; CPF nº 521.746.549-20) como denunciado; (c) intimar, por meio de ofício, o M.C.P. e o Sr. A.J.H., para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de agosto de 2015.  
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 922890/14 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH**  
**ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI (OAB/PR 50.298)**  
**DESPACHO Nº.: 1326/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação de CLAUDIO TAVARES TESSEROLI – OAB/PR nº 50.298, procurador do Sr. Aldnei José Siqueira.

Após, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de agosto de 2015.  
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
CORREGEDOR-GERAL



## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

### RESOLUÇÃO Nº. 06, DE 14 DE AGOSTO DE 2015

EMENTA. Altera os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 6.º do Regimento Interno do MPC-PR visando fixar datas e prazos para a realização de eleição ao cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

O Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, na forma da Constituição Federal e das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público, bem como em face do que dispõem a LC 113/05-PR e o Regimento Interno do MPC-PR, resolve:

Art. 1.º Os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 6.º do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná passarão a ter a seguinte redação:

§ 1º. A eleição para a formação da lista tríplice, regulamentada pelo Colégio de Procuradores, será realizada na sede da Procuradoria-Geral, na última reunião colegiada do ano que anteceder ao término do mandato do Procurador-Geral.

§ 2º. Nos 15 (quinze) dias que precederem a realização das eleições, instaurar-se-á o procedimento eleitoral com a designação de Comissão Especial pelo Procurador-Geral, composta por um Procurador, que a presidirá, e por servidor da Secretaria do Ministério Público, abrindo-se o prazo de inscrições, que se estenderá até o início da reunião de eleição.

§ 3º. Para concorrer, o Procurador-Geral que intentar a recondução deverá afastar-se das respectivas funções 10 (dez) dias antes da data fixada para a eleição, assim permanecendo até a nomeação pelo Governador do Estado, observado o prazo estabelecido no § 9º deste artigo.

Art. 2.º Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de agosto de 2015.

Michael Richard Reiner

Procurador-Geral

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3018/15

Processo nº: 220535/13

Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 09:43:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE ÁGUA VIVA DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALDEMIR BATISTA FREIRE

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 10/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3019/15

Processo nº: 676164/13

Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 09:44:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 723514/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 511866/13 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 10/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3020/15

Processo nº: 408267/13

Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 09:44:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE RESGATE DE DEUS, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO HENRIQUE, MUNICÍPIO DE APUCARANA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 10/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3021/15

Processo nº: 867608/12

Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 09:45:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE PATO BRANCO, JOSÉ MARCANTE, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 10/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3022/15

Processo nº: 127322/13

Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 09:45:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 10/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3023/15

Processo nº: 107496/13

Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 10:00:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: CLEUNICE ALVES CARDOSO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 10/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3024/15

Processo nº: 129929/13

Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 10:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MILTON KAUFER, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 10/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3025/15

Processo nº: 45109/13

Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 10:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Interessado: ALBERTO ARISI, AMARILDO DALLE LASTE, CASA FAMILIAR RURAL DE MANFRINOPOLIS, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 10/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3026/15

Processo nº: 234993/11

Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 10:47:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALBERTO ARISI  
Exercício: 2010  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 10/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3027/15**

Processo nº: 805521/12  
Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 10:50:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: APF CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL KRACHINSKI, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS SOUZA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSANGELA DE FÁTIMA COSTA  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 10/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3028/15**

Processo nº: 138492/14  
Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 10:50:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: ASSOCIACAO MARINGAENSE DE BEISEBOL DE MARINGA, CARLOS ROBERTO PUPIN, FUTOSHI MATSUDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 10/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3029/15**

Processo nº: 128136/14  
Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 10:51:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIANORTE - APMI, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, FERNANDA VEIGA GUIMARAES, MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 10/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3030/15**

Processo nº: 34247/13  
Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 10:51:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: CENTRO BENEFICENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL LEDI MAAS - LIONS, CLAUDIO TOMUO HAYASHI, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 10/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3031/15**

Processo nº: 775456/13  
Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 10:54:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROVÍNCIA DO

PARANÁ, CLEOMIR FATIMA DE BRITO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 10/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3032/15**

Processo nº: 834428/13  
Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 10:54:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LOURES LUIZ DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 10/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3033/15**

Processo nº: 112309/13  
Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 10:54:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, CLOVIS BERNINI JUNIOR, FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, NORMANDO LOMBARDI  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 10/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3034/15**

Processo nº: 155869/14  
Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 10:55:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO ROGÉRIO DE LIMA  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 10/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3035/15**

Processo nº: 98628/13  
Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 10:55:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP, LAURITA MENDES, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, NARCISA MARIA PASETTO  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 10/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3036/15**

Processo nº: 340182/13  
Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 10:56:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ



Interessado: DAURI JOSE VAGNER, GREMIO ESPORTIVO E RECREATIVO DER, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 10/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3037/15**

Processo nº: 879600/13  
Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 10:57:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 10/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3038/15**

Processo nº: 48299/13  
Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 10:59:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, JONES MARCIO DE SOUZA, LIGA DE ESPORTE AMADOR DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 10/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3039/15**

Processo nº: 62275/13  
Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 11:03:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAÍRA, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, LUIZ SÉGUNDO GIACOMIM, MANOEL KUBA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 10/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3040/15**

Processo nº: 628310/12  
Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 11:04:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
Interessado: JAIME FORTE DAROS  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 10/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3041/15**

Processo nº: 806064/12  
Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 11:04:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ALESSANDRA SATIRO DA SILVA, APPF CMEI TIA CHIQUITA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, EDIONE BATISTA FERREIRA, LUCIANO DUCCI,

MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 10/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3042/15**

Processo nº: 726153/13  
Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 11:10:00  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSÉ MARCOS FERNANDES DA COSTA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 10/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3043/15**

Processo nº: 258280/99  
Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 13:15:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MITRA DIOCESANA DE JACAREZINHO  
Exercício: 1999  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 10/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3044/15**

Processo nº: 35557/00  
Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 13:16:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Exercício: 1997  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 10/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3045/15**

Processo nº: 363118/00  
Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 13:58:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Exercício: 1997  
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 35557/00, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 10/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3046/15**

Processo nº: 856657/12  
Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 14:13:00  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS  
Interessado: ROSA RODRIGUES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 10/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7



**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3047/15**

Processo nº: 279614/14  
Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 14:18:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA DE CAMPO LARGO  
Interessado: AVANIR MASTHEY  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 10/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3048/15**

Processo nº: 267692/06  
Data e hora da redistribuição: 10/08/2015 14:21:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: INSTITUTO LIXO E CIDADANIA  
Interessado: INSTITUTO LIXO E CIDADANIA  
Exercício: 2005  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 10/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3049/15**

Processo nº: 226282/13  
Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 08:15:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: ODILON ROGERIO BURGATH  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 659746/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 11/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3050/15**

Processo nº: 128353/13  
Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 10:07:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIACU  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAÍS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARANIACU, JOÃO LUIZ DA SILVA, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIACU  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 11/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3051/15**

Processo nº: 127993/13  
Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 10:08:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, OSMAR TRENTINI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 11/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3052/15**

Processo nº: 739278/12  
Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 10:08:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE

**PONTA GROSSA**

Interessado: ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOÃO ELISEU MONTES  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 11/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3053/15**

Processo nº: 831123/12  
Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 10:09:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 11/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3054/15**

Processo nº: 782967/13  
Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 10:10:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LISMARI BUFFA DE BARROS, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 11/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3055/15**

Processo nº: 354299/13  
Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 10:11:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAÍS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA, BRASÍLIO BOVIS, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, LUCIA WATANABE DE SOUZA DIM, MUNICÍPIO DE MARILENA  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 11/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3056/15**

Processo nº: 764675/13  
Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 10:11:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EMILIO TOYOKATSU OGAMA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 11/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3057/15**

Processo nº: 124480/13  
Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 10:12:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, OLIVIA APARECIDA NEVES BOMFIM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 11/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3058/15

Processo nº: 636009/12

Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 14:01:00

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: LUIZ CARLOS BLUM

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 11/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3059/15

Processo nº: 135406/13

Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 14:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 11/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3060/15

Processo nº: 99882/14

Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 14:02:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: CLAUDIA MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ORGANIZAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E SOCIAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 11/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3061/15

Processo nº: 50919/13

Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 14:03:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: ARMANDO ALTINO DA SILVA JÚNIOR, ASSOCIAÇÃO METODISTA DE APOIO AOS TRABALHADORES RURAIS - PROJETO BÓIA FRIA, EDMILSON PEREIRA MARQUES, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 11/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3062/15

Processo nº: 103290/14

Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 14:23:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO E BEM ESTAR ANIMAL - ANGELO PICONE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, KARINA VALENTE AZZOLINI, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 11/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3063/15

Processo nº: 406795/13

Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 14:27:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: APP ESCOLA MUNICIPAL URUPÊS, ARACELI FERREIRA DOS SANTOS, LEONICE APARECIDA ROMANO CASARIN, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 11/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3064/15

Processo nº: 105930/13

Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 14:29:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO, DJANIRA PIMENTEL UTRINI, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 11/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3065/15

Processo nº: 410130/13

Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 14:30:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JORGE DECHANDT DE PONTA GROSSA, CLAUDIA DE FATIMA PEREIRA DE ARRUDA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 11/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3066/15

Processo nº: 94894/13

Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 14:30:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: ALFRED RIESEN, IVANOR LUIZ MULLER, MARCELO RONEI SCHAFFER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, OBRA MISSIONÁRIA MENSAGEM DA PAZ DE TEIXEIRA SOARES

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 11/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3067/15

Processo nº: 426389/13

Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 14:31:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA



Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA DA GRAÇA MELCHORS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 11/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3068/15**

Processo nº: 156598/14  
Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 14:31:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIATÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE UBIATÁ, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MILTON MUNHOZ, MUNICÍPIO DE UBIATÁ  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 11/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3069/15**

Processo nº: 91194/13  
Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 14:32:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE UMUARAMA, ELINEIDE DUTRA DA COSTA ROCCO, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 11/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3070/15**

Processo nº: 145219/14  
Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 14:32:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIATÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE UBIATÁ, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIATÁ, VERONICE MARCIA MEZZON KIMURA  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 11/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3071/15**

Processo nº: 738470/13  
Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 14:39:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 11/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3072/15**

Processo nº: 414879/13  
Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 14:40:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PADRE MARCELLO QUILICI DE CASTRO, EDEMAR DE SOUZA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 11/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3073/15**

Processo nº: 35367/13  
Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 14:40:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 11/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3074/15**

Processo nº: 106759/13  
Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 14:41:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, APM DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA GOMES TEIXEIRA DE SERTANÓPOLIS, ESMERALDA DE SOUZA FRANÇA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 11/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3075/15**

Processo nº: 105639/13  
Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 14:42:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: CONFERÊNCIA SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO CLARO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, LEONILDO COPPIS, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 11/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3076/15**

Processo nº: 157560/14  
Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 14:42:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, NEIDES DA SILVA DOLATTO, VALENTIM ZANELLO MILLEO  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 11/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3077/15**

Processo nº: 635924/12  
Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 15:13:00



Assunto: ALERTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: WALTER TENAN  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 11/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3078/15**

Processo nº: 635967/12  
Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 15:15:00  
Assunto: ALERTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 11/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3079/15**

Processo nº: 330926/13  
Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 15:17:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA  
Interessado: IRSO CANCIAN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIEDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 11/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3080/15**

Processo nº: 513087/13  
Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 15:19:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA  
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIO DILAY, MIGUEL KFOURI NETO, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 11/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3081/15**

Processo nº: 305808/13  
Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 15:21:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LIGIA MARIA FERNANDEZ SKIBA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 11/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3082/15**

Processo nº: 462440/13  
Data e hora da redistribuição: 11/08/2015 15:22:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HISAKO YAMASHITA LEAL, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIEDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 11/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3083/15**

Processo nº: 788473/12  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 12:03:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3084/15**

Processo nº: 128647/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 12:05:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MILTON MUZULON, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3085/15**

Processo nº: 719793/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 12:06:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, QUINTILIANO MACHADO NETTO  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3086/15**

Processo nº: 731176/12  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 12:07:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: NILSON XAVIER  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3087/15**

Processo nº: 310459/10  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 12:09:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA  
Interessado: ALMIR FEDERICCI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 490/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3088/15**

Processo nº: 557160/10  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 12:10:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ZENILDO GASPARINI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 510/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3089/15**

Processo nº: 404712/10  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 12:12:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MUNIR KARAM  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 503/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3090/15**

Processo nº: 475733/10  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 12:15:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE ALVES DE GOUVEA JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 491/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3091/15**

Processo nº: 656910/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 12:17:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 495/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3092/15**

Processo nº: 508150/14  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 12:37:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 499/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3093/15**

Processo nº: 643932/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 13:06:00  
Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: BENEDITA SILVERIO DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 513/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3094/15**

Processo nº: 796712/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 13:08:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ANDREZA KOGITZKI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 480/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3095/15**

Processo nº: 681834/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 13:10:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 514/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3096/15**

Processo nº: 837460/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 13:12:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: MARIA RITA MARCOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 498/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3097/15**

Processo nº: 805874/12  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 16:24:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: APPF CMEI OSWALDO CRUZ II, CARLOS ALBERTO RICH, ILDEBERTO ANTONIO PETERLINI, LUCIANO DUCCI, MAURO CELSO KOPS, MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3098/15**

Processo nº: 721375/12  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 16:25:00  
Assunto: ALERTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ  
Interessado: ARQUIMEDES GASPAROTTO  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso



III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3099/15**

Processo nº: 124009/14  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 16:52:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: CENTRO SOCIAL E EDUCACIONAL ALDEIA INFANTIL BETESDA DE TOLEDO, JOSE ALVES DE SOUZA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ONOFRE BATISTA DA SILVA  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3100/15**

Processo nº: 101955/14  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 16:53:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CODEVID - CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE VIDIGAL, DEVAIR MARQUES LEÃO, MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3101/15**

Processo nº: 222554/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 16:56:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GONÇALVES DIAS DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, TEREZA CRISTINA DA SILVA  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3102/15**

Processo nº: 407830/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 16:57:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, PAULO ADRIANO DO AMARAL FERNANDES  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3103/15**

Processo nº: 170507/14  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 16:57:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: CELSO IRINEU MONTEIRO, CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI  
Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3104/15**

Processo nº: 164515/14  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 16:58:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL EMÍLIO DE MENEZES DE FOZ DO IGUAÇU, JONAS DOS SANTOS FERREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, SOLANGE DOS SANTOS MARCIANO  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3105/15**

Processo nº: 131583/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 17:02:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSEVALDO BAHLS  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3106/15**

Processo nº: 247360/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 17:02:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA ELENICE MELHORANÇA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEIDE ALVES DE MEIRA, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3107/15**

Processo nº: 172640/14  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 17:03:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ANDRE ANTONIO GONZÁLES, APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ACÁCIO PEDROSO FOZ DO IGUAÇU, JAIRO DA SILVA DESIDERIO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3108/15**

Processo nº: 172336/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 17:04:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: APPS JOSÉ SILVÉRIO DE OLIVEIRA, CLODOALDO ERICH SCHUBERT, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SERGIO KARVATTE  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso



III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 12/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3109/15

Processo nº: 62208/13

Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 17:14:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

Interessado: ADEMAR URBAINSKI, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, INSPETORIA SALESIANA SÃO PIO X, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 12/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3110/15

Processo nº: 237934/13

Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 17:14:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ANA LEA GRIMM, APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR BENEDICTO JOÃO CORDEIRO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 12/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3111/15

Processo nº: 135147/13

Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 17:18:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SILVIO DE SOUZA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 12/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3112/15

Processo nº: 288105/13

Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 17:19:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: CLAUDIO NEY INACIO GUNTZEL, ELIAS CARRER, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, NEIDE PASTORE SANDI, RECANTO PARQUE IGUAÇU DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 12/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3113/15

Processo nº: 123100/14

Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 17:35:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NELSON KISSLER

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 12/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3114/15

Processo nº: 263633/13

Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 17:35:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIO BOM, LAUZA PAREIRA DE SOUZA, MARIA APARECIDA NOVAES DOS SANTOS, MAURO PINTO DE ANDRADE, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 12/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3115/15

Processo nº: 172611/13

Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 17:36:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MAXIMILIANO COLOMBO, EDGAR BUENO, MARIA HELENA ALVES DA SILVA RAFAEL, MARTA DA SILVA CARDOSO PEREIRA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 12/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3116/15

Processo nº: 831115/12

Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 17:36:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOSE ARLINDO SEHN, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 12/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3117/15

Processo nº: 114631/14

Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 17:37:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DO GRUPO DE IDOSOS FREI ALCEU RICHETTI, ITALO CAVALLI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

DP, em 12/08/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3118/15

Processo nº: 903101/13

Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 17:42:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ALEGRIA DE VIVER DE CURITIBA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MARIA RITA TEIXEIRA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE



Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3119/15**

Processo nº: 170856/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 17:42:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ARACY POMPEU DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSILENE DE OLIVEIRA FREITAS  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3120/15**

Processo nº: 850233/12  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 17:55:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA VILA NOSSA SENHORA DO PILAR, AURA TAVARES DA SILVA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3121/15**

Processo nº: 864498/12  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 18:02:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA IZABEL DO OESTE, CÉLIO VITOR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, OLIVIO BRANDELERO  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3122/15**

Processo nº: 172522/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 18:03:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES MARIA MONTESSORI, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SUZANA DINIZ PARAHYBA  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3123/15**

Processo nº: 164540/14  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 18:27:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: APMF-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM NAIPI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RAFAELA MESQUITA PAUWELS HORBATEY, RENI CLÓVIS DE SOUZA

PEREIRA, SANDRA MARA SANTOS DA PAZ  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3124/15**

Processo nº: 128098/14  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 18:28:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIANORTE - APMI, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, FERNANDA VEIGA GUIMARAES, MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3125/15**

Processo nº: 212141/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 18:29:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PONTE DA AMIZADE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, ROSANE SANTOS DE BASTOS  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3126/15**

Processo nº: 625209/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 18:29:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DE FATIMA GOMES JANDREY, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3127/15**

Processo nº: 170597/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 18:30:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES PARAISO DA CRIANÇA, EDGAR BUENO, MARLI DOS SANTOS BRITO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3128/15**

Processo nº: 869027/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 18:30:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: GUARDA MIRIM DE FOZ DO IGUAÇU, HELIO CANDIDO DO



CARMO, LAUDICEIA BRAGA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3129/15**

Processo nº: 89068/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 18:31:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLEUNICE DIAS ACCORDI, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3130/15**

Processo nº: 171950/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 18:31:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ANTONIO MARCOS LEPREDA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES ATILIO DESTRO, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3131/15**

Processo nº: 164647/14  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 18:32:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: APMF DE PAIS E MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL VINÍCIUS DE MORAES, IVONETE DA SILVA OLIVEIRA AFONSO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, REVELINO JOAO KOZIEVITCH  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3132/15**

Processo nº: 799017/12  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 18:32:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: CAREMEL COOPERATIVA DE AÇAO E RECICLAGEM DE MATERIAIS DE CASCAVEL E REGIAO, EDGAR BUENO, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3133/15**

Processo nº: 164574/14  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 18:36:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO XXIII DE FOZ DO IGUAÇU, LUIZ CARLOS DÁVALOS DE LOPES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ORIVALDO MOREIRA DA SILVA, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3134/15**

Processo nº: 225391/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 18:36:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL CECÍLIA MEIRELES DE FOZ DO IGUAÇU, LUZIA ELVIRA BISPO MARCOK DE LACERDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3135/15**

Processo nº: 722743/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 18:37:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VILMAR JOÃO MENDES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3136/15**

Processo nº: 439251/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 18:37:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIACAO ACACIAS, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARLENE GARCIA DE ANDRADE, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3137/15**

Processo nº: 164507/14  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 18:37:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS ENSINO FUNDAMENTAL DE FOZ DO IGUAÇU, GIGLIOLA ROBERTA DIAS BORGES, MESSIAS DE PAZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3138/15**

Processo nº: 610643/13  
Data e hora da redistribuição: 12/08/2015 18:38:00



Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RUI CESAR CARRARO, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 12/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3139/15**

Processo nº: 341611/14  
Data e hora da redistribuição: 13/08/2015 16:30:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA  
Interessado: VALTER PERES  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 13/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3140/15**

Processo nº: 221802/14  
Data e hora da redistribuição: 13/08/2015 16:30:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 13/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3141/15**

Processo nº: 565587/14  
Data e hora da redistribuição: 13/08/2015 16:57:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ  
Interessado: ROBERTO DA SILVA  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 13/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3142/15**

Processo nº: 129496/12  
Data e hora da redistribuição: 14/08/2015 11:22:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ELISONETE NAVARRO BERTOL  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 14/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3143/15**

Processo nº: 246050/12  
Data e hora da redistribuição: 14/08/2015 11:23:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVILO, EVANIR SCALCO RODRIGUES LOPES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:  
DP, em 14/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3144/15**

Processo nº: 831038/13  
Data e hora da redistribuição: 14/08/2015 11:25:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, DEUSDETE SOARES LEANDRO CURTIS, EDGAR BUENO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 14/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3145/15**

Processo nº: 153750/14  
Data e hora da redistribuição: 14/08/2015 11:35:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ALINE FERREIRA DA SILVA SOARES, JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, UNIÃO DOS DEFICIENTES FISICOS DE CAMBÉ  
Exercício: 2014  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 14/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3146/15**

Processo nº: 706934/13  
Data e hora da redistribuição: 14/08/2015 11:35:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARIA LUCIA SOUZA ARAUJO DARCANCHY, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 14/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3147/15**

Processo nº: 804690/12  
Data e hora da redistribuição: 14/08/2015 12:44:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: APPF ESCOLA MUNICIPAL COLOMBO, CARLOS ALBERTO RICH, GILVANA CARVALHO MONTEIRO RIBEIRO, JUSSARA PILOTTO DOS SANTOS, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Despachos Processuais Diversos 2298/2013 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Leis Bonilha - por declaração do relator.  
DP, em 14/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3148/15**

Processo nº: 774514/13  
Data e hora da redistribuição: 14/08/2015 13:32:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 531316/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Impedimentos:  
DP, em 14/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3149/15**

Processo nº: 558170/13  
Data e hora da redistribuição: 14/08/2015 13:40:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN  
Interessado: ANTONIO CARLOS DE RAMOS  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 850249/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 289756/13 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 14/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3150/15**

Processo nº: 890450/13  
Data e hora da redistribuição: 14/08/2015 13:44:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA  
Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI  
Exercício: 2013  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 14/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3151/15**

Processo nº: 496765/10  
Data e hora da redistribuição: 14/08/2015 18:28:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA  
Exercício: 1990  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 14/08/2015  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 8086/2015**

Processo Nº: 965526/14  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 11:01:57  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SILVIAMAR DE FATIMA NOGUEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 8118/2015**

Processo Nº: 747995/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:07:04  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: EDINO VEIGA BERARDI, FATIMA DOS SANTOS HERRERA, GERALDO GOMES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 8150/2015**

Processo Nº: 123375/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:49:38  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO MIRANDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 8182/2015**

Processo Nº: 553850/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:30:51  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, APARECIDO MERLIK, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 8214/2015**

Processo Nº: 631869/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 18:27:28  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA DA CONCEICAO VASCO, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO GERALDO VASCO, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 8246/2015**

Processo Nº: 235866/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:32:53  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ILDENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 8278/2015**

Processo Nº: 636488/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 10:10:23  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 343479/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 8310/2015**

Processo Nº: 191028/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:01:53  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS  
Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, SALETTE LIBERA PELLIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 8342/2015**

Processo Nº: 525821/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:38:07  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, URIDES DE ALMEIDA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8374/2015**

Processo Nº: 634400/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 11:07:05  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8406/2015**

Processo Nº: 85835/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 14:51:42  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: BALBINA MALINOWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8439/2015**

Processo Nº: 641279/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 17:12:39  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANA MARIA HOFFMANN BUNN, LUIZ CARLOS BUNN, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8079/2015**

Processo Nº: 532178/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 10:15:59  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8111/2015**

Processo Nº: 628272/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 09:37:39  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS  
Interessado: EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 179580/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8143/2015**

Processo Nº: 1091983/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:40:46  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA  
Interessado: AILTON CEZAR VAZ, EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA, TANIA MARISTELA MUNHOZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8175/2015**

Processo Nº: 439275/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:22:04  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, PATRICIA MARIA GEMIN RIBAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8207/2015**

Processo Nº: 629910/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 17:59:15  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALZIRA HORING CONCEIÇÃO, JOSE ADAIR CONCEIÇÃO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8239/2015**

Processo Nº: 127095/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:24:30  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SERGIO POVOA PIRES, VALTER REBELO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8271/2015**

Processo Nº: 636100/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 17:47:05  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARIA DE FATIMA BATISTA, PAULO ROBERTO BATISTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8303/2015**

Processo Nº: 165132/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 12:53:53  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, MARIA ROSENIR RISSARDI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8335/2015**

Processo Nº: 432327/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:30:10  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, TEREZA BOBALO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8367/2015**

Processo Nº: 628892/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 09:58:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: DOMINGAS DE FATIMA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, JOSÉ MARIA ALVES DOS SANTOS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8399/2015**

Processo Nº: 988380/14  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 14:42:03  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS



**SERVIDORES DE ARAPONGAS**

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, SILVIA COELHO ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8431/2015**

Processo Nº: 639711/15

Data e hora da distribuição: 14/08/2015 15:57:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 791400/13, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8082/2015**

Processo Nº: 623785/15

Data e hora da distribuição: 10/08/2015 10:29:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: SILVIO PAULO GIRARDI

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 152580/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8114/2015**

Processo Nº: 628841/15

Data e hora da distribuição: 11/08/2015 10:27:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: EDNEA BUCHI BATISTA

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 721767/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 82905/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8146/2015**

Processo Nº: 62215/15

Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:44:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

Interessado: CLEULETE PONCIANO DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8178/2015**

Processo Nº: 511103/15

Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:25:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8210/2015**

Processo Nº: 630471/15

Data e hora da distribuição: 11/08/2015 18:10:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO ALEXANDRINO DE SOUZA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8242/2015**

Processo Nº: 183521/15

Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:28:05

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANA DEONEIA DO NASCIMENTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8274/2015**

Processo Nº: 634051/15

Data e hora da distribuição: 13/08/2015 09:16:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: DEVALMIR MOLINA GONCALVES

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 396134/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8306/2015**

Processo Nº: 187039/15

Data e hora da distribuição: 13/08/2015 12:57:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: EDSON NAEL BRASIL MENDES, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVIKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8338/2015**

Processo Nº: 449017/15

Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:33:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, ISABEL TOPOLSKI, MAIRA HELENA FALKOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8370/2015**

Processo Nº: 640027/15

Data e hora da distribuição: 14/08/2015 10:05:09

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8402/2015**

Processo Nº: 1070714/14

Data e hora da distribuição: 14/08/2015 14:47:01

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, CLEIDE APARECIDA GALDINO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8435/2015**

Processo Nº: 641988/15

Data e hora da distribuição: 14/08/2015 16:50:19

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ERONI MARIA TOZETTO VETTORAZZI, JULIO VETTORAZZI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8097/2015**

Processo Nº: 616444/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 14:38:45  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: ROBERTO ALVES PACHECO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8129/2015**

Processo Nº: 959283/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:21:26  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8161/2015**

Processo Nº: 147282/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:04:51  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, ROSANGELA CARRARO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8193/2015**

Processo Nº: 620522/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 17:40:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAERTE DIVINO CHALUPA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8225/2015**

Processo Nº: 746948/14  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:07:57  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARICLEUZA PINHEIRO DA CUNHA HESSEL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8257/2015**

Processo Nº: 460835/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:45:44  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, CLARICE QUEIROZ CARNEIRO LENOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8289/2015**

Processo Nº: 1129697/14  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 12:37:52  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, ROSANGELA RIBEIRO LOPES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8321/2015**

Processo Nº: 412520/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:14:21  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: ALICE RODRIGUES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8353/2015**

Processo Nº: 638502/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 16:08:53  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, RUI ALBERTO BARROS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8385/2015**

Processo Nº: 639720/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 12:17:24  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: ALCIDES DA SILVA SOUZA  
Interessado: ALCIDES DA SILVA SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8417/2015**

Processo Nº: 433110/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 15:05:38  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA  
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, DORIVAL MOREIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8095/2015**

Processo Nº: 625230/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 13:37:40  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA  
Interessado: LESSIR CANAN BORTOLI  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 873601/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8127/2015**

Processo Nº: 942801/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:19:02  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, SILVIA EMILIA ALVES DA COSTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8159/2015**

Processo Nº: 149196/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:02:13  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO



Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA,  
MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA CRISTINA DE ARAUJO  
FLORENTINO, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8191/2015**

Processo Nº: 619460/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 17:37:41  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,  
RUBENS ALONSO CANO, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8223/2015**

Processo Nº: 633381/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 11:35:52  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU  
Interessado: SALVADOR BRAGA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8255/2015**

Processo Nº: 426505/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:43:27  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARILENE POSSENTI GALESKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8287/2015**

Processo Nº: 620255/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 11:32:46  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª  
ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8319/2015**

Processo Nº: 395553/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:12:04  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA  
HELENA FALKOSKI, NEVAIR MONTEIRO DE RAMOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8351/2015**

Processo Nº: 638049/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 15:16:47  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS  
DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, DYSON FERREIRA DE PINHO,  
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE  
LONDRINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8383/2015**

Processo Nº: 639932/15

Data e hora da distribuição: 14/08/2015 12:07:58  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: ALCIDES DA SILVA SOUZA  
Interessado: ALCIDES DA SILVA SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8415/2015**

Processo Nº: 328589/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 15:03:21  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS  
SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES  
E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO  
FILHO, MARIA HELENA DOS SANTOS BARBOZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8448/2015**

Processo Nº: 639975/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 17:48:46  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: GENIPIO PEDROSO NETO, JANE LOBO PEDROSO,  
PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8077/2015**

Processo Nº: 592693/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 09:43:36  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8109/2015**

Processo Nº: 626814/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 08:48:25  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS  
Interessado: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 67727/14, conforme Art.  
346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8141/2015**

Processo Nº: 1128518/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:38:21  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA  
LAPA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA  
LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, NERLI DO ROCIO  
CAMARGO RIBAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8173/2015**

Processo Nº: 422160/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:19:40  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE NOVA CANTU  
Interessado: ALVANI IVETE BARON, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE  
LIMA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8205/2015**

Processo Nº: 629473/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 17:53:52  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DIVA RODRIGUES, LIZANDRO RODRIGUES,  
PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8237/2015**

Processo Nº: 117987/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:22:12  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUCIENE MARIA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8269/2015**

Processo Nº: 635937/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 17:12:57  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL  
Interessado: DARCI TIRELLI  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 838230/14, conforme Art.  
346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 562230/11 trata das  
admissões iniciais relativas ao mesmo certame.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8301/2015**

Processo Nº: 80230/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 12:51:39  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS,  
IZABETE CRISTINA PAVIN, JANDIRA DA ROSA TOSIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8333/2015**

Processo Nº: 431614/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:27:55  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, IONE BELIN,  
MAIRA HELENA FALKOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8365/2015**

Processo Nº: 639355/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 09:35:28  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 595152/12, conforme Art.  
346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8397/2015**

Processo Nº: 893541/14  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 14:39:36  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, AMELIA APARECIDA ALVES DA SILVA,  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8429/2015**

Processo Nº: 637794/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 15:22:14  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ CARLOS ORMELESE  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 154017/15, conforme Art.  
346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8081/2015**

Processo Nº: 623491/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 10:26:58  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: SILVIO PAULO GIRARDI  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 734172/13, conforme Art.  
346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8113/2015**

Processo Nº: 628337/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 10:18:05  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO  
MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JUVENAL GOMES DINIZ, MILDA  
VANDERLEY DINIZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8145/2015**

Processo Nº: 1129093/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:43:06  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA  
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E  
ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA, MAURO GUIMARAES, TANIA MARISTELA  
MUNHOZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8177/2015**

Processo Nº: 500845/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:24:24  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA  
LAPA  
Interessado: CELIA APARECIDA SCHATZMANN LEINEKER, INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT  
KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8209/2015**

Processo Nº: 630218/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 18:06:48  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: GILBERTO GALLI, ODETH HITOMI GALLI, PARANAPREVIDÊNCIA,  
SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8241/2015**

Processo Nº: 141098/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:26:54  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANA DRANSKI, INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Exercício:



Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8273/2015**

Processo Nº: 628833/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 08:21:18  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ  
Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8305/2015**

Processo Nº: 186172/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 12:56:13  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DARLETE RODRIGUES DE SOUZA CASTILHO, LOURIVAL LOUR BERTI JUNIOR, OSMARIO JOSE CORDEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8337/2015**

Processo Nº: 432300/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:32:27  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENATE AMALIE MELLEINTIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8369/2015**

Processo Nº: 630498/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 10:00:27  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: HILDA DO RÓCIO RODRIGUES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, JOÃO JOSÉ RODRIGUES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8401/2015**

Processo Nº: 1025980/14  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 14:44:24  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANTONIO MARCIO DE LORENZI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8434/2015**

Processo Nº: 638073/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 16:40:48  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 424226/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8090/2015**

Processo Nº: 625443/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 11:06:52  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 7354/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8122/2015**

Processo Nº: 812991/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:12:03  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: CLAUDIO FERDINANDI, CLEONICE DE ABREU VEIGA, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8154/2015**

Processo Nº: 118525/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:54:32  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ORTUN MONTANO PAZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8186/2015**

Processo Nº: 629627/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:36:05  
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA  
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8218/2015**

Processo Nº: 628027/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 10:43:22  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA  
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8250/2015**

Processo Nº: 369536/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:37:35  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARILEI LOURDES DOS SANTOS TEIXEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8282/2015**

Processo Nº: 636470/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 10:22:21  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: ADEMIR MULON  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1099453/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8314/2015**

Processo Nº: 189848/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:06:22  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO  
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, CECILIA PAULINA RECH DOS SANTOS, LUCEMARA DEBACKER, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8346/2015**

Processo Nº: 637255/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 14:03:38  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 678020/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8378/2015**

Processo Nº: 639800/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 11:33:13  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: ALCIDES DA SILVA SOUZA  
Interessado: ALCIDES DA SILVA SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8410/2015**

Processo Nº: 108988/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 14:56:49  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA APARECIDA MENDES CARNEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8443/2015**

Processo Nº: 640310/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 17:34:59  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FRANCISCA DE OLIVEIRA, JOÃO JORGE DE OLIVEIRA MODESTO PEREIRA DA SILVA, JORGE ASSIS MODESTO PEREIRA DA SILVA, JULIA HELENA DE OLIVEIRA MODESTO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, THALES ASSIS DE OLIVEIRA MODESTO PEREIRA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8071/2015**

Processo Nº: 601501/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 08:15:52  
Assunto: ALERTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 659502/14, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8104/2015**

Processo Nº: 612341/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 16:35:48  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 718316/14, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 885847/13 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8136/2015**

Processo Nº: 1036419/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:32:04  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DE FATIMA MAZIERO DE CARVALHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8168/2015**

Processo Nº: 227006/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:13:25  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, JOSE IRINEU CANTER, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8200/2015**

Processo Nº: 622622/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 17:48:03  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA JOSE KUNDLATSCH DE LARA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO LUIZ DE LARA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8232/2015**

Processo Nº: 51213/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:16:07  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ADAO FIGURA, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8264/2015**

Processo Nº: 633926/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 13:55:06  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: ADEMIR MULON  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1099453/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8296/2015**

Processo Nº: 1118962/14  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 12:45:55  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, NAIR COLECHA MALAVSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8328/2015**

Processo Nº: 422895/15



Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:22:13  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, NEIVA APARECIDA BINI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8360/2015**

Processo Nº: 634388/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 17:26:15  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALVA MARIA ALVES DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8392/2015**

Processo Nº: 95610/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 14:33:48  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA  
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, MARTA GUIMARAES CALIXTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8424/2015**

Processo Nº: 538389/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 15:15:22  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SAYONARA LUCIA LORENZI DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8075/2015**

Processo Nº: 592510/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 09:26:58  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA  
Interessado: PAULO LAERCIO PENASSO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8108/2015**

Processo Nº: 56521/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 08:30:51  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8140/2015**

Processo Nº: 1125993/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:37:07  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CLEUSA TEREZIO RIBEIRO DE LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8172/2015**

Processo Nº: 414191/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:18:30  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: CELIA DO ROSARIO KAVA RAMOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8204/2015**

Processo Nº: 629295/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 17:52:37  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: AGUINALDO HANNEMANN, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, THEREZINHA DE JESUS HANNEMANN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8236/2015**

Processo Nº: 117570/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:21:03  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUCIENE MARIA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8268/2015**

Processo Nº: 635422/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 16:40:40  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSÉ ALEGRO FILHO, THEREZINHA PASTOR ALEGRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8300/2015**

Processo Nº: 75406/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 12:50:31  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, EDISON LUIZ DO NASCIMENTO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8332/2015**

Processo Nº: 431487/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:26:46  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA DOROTI BAHRI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8364/2015**

Processo Nº: 637760/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 08:52:41  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8396/2015**

Processo Nº: 893592/14  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 14:38:26  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EUNICE BORGES VAZ GIACOMINI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8428/2015**

Processo Nº: 610276/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 15:19:56  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, VANDA TIRADENTES BONIFACIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8099/2015**

Processo Nº: 626784/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 15:20:44  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: GERSON ZANUSSO  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 312704/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8131/2015**

Processo Nº: 969793/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:24:02  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROMILDA VEIGA DO PRADO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8163/2015**

Processo Nº: 150453/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:07:20  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, VALDELINA PEREIRA DE GOIS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8195/2015**

Processo Nº: 621880/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 17:42:21  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANGELA MARIA VENDRAMIN CORREIA, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO CESAR CORREIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8227/2015**

Processo Nº: 732602/14  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:10:14  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: MARIA JOSE RODRIGUES PAES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA  
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8259/2015**

Processo Nº: 462706/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:48:12  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, CLARICE QUEIROZ CARNEIRO LENOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8291/2015**

Processo Nº: 1072482/14  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 12:40:07  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, TERESA LUBACHEVSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8323/2015**

Processo Nº: 415341/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:16:35  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: ANA SYBRUX KRIK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8355/2015**

Processo Nº: 632792/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 17:04:14  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANA PAULA SANTANA TERRA, APARECIDO SANTANA TERRA, ERIKA SANTANA TERRA, HELLEN SANTANA TERRA, LIDUINA BUENO DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8387/2015**

Processo Nº: 639819/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 12:38:08  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: ALCIDES DA SILVA SOUZA  
Interessado: ALCIDES DA SILVA SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 199358/13, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8419/2015**

Processo Nº: 460444/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 15:07:56  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARLI LUCINDA PETERSEN CLARO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8091/2015**

Processo Nº: 625648/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 11:50:33  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 173682/15, conforme Art.



346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8123/2015**

Processo Nº: 847787/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:13:39  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARIA EMILIA GUERRA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8155/2015**

Processo Nº: 116131/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:55:48  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, CLEUZA APARECIDA PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8187/2015**

Processo Nº: 630706/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:37:31  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, FRANCISCA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, JOSÉ ANGELO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8219/2015**

Processo Nº: 630153/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 10:56:31  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
Interessado: IDEMAR GREGÓRIO MONTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8251/2015**

Processo Nº: 381986/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:38:45  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SOLANGE CUNICO CALDAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8283/2015**

Processo Nº: 636860/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 10:43:46  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 134209/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8315/2015**

Processo Nº: 194922/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:07:29  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ, REINALDO SALES RIBEIRO, ROBERTO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8347/2015**

Processo Nº: 637581/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 14:30:02  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: CARLOS JOSÉ DE MELO, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, NORMA ZANCARLI DE MELO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8379/2015**

Processo Nº: 634116/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 11:36:27  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: 4ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8411/2015**

Processo Nº: 116140/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 14:57:57  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: DORIVAL FERREIRA DIAS, EVANI WENTZ LUIZ, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8444/2015**

Processo Nº: 640957/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 17:42:17  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NATAIR MONTEIRO DA COSTA, ORLANDO RAUL DA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8093/2015**

Processo Nº: 626059/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 13:08:35  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: ANDRE PERES RAMOS  
Interessado: ANDRE PERES RAMOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8125/2015**

Processo Nº: 915200/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:16:28  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALBINO KARAS, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8157/2015**

Processo Nº: 148238/15



Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:58:15  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: CECILIA MARIA CORDEIRO RODRIGUES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8189/2015**

Processo Nº: 630633/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:40:04  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 488217/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8221/2015**

Processo Nº: 624242/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 11:27:55  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA  
Interessado: PEDRO IVO ILKIV  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8253/2015**

Processo Nº: 394077/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:41:02  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA LUCIA DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8285/2015**

Processo Nº: 636682/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 11:00:56  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 665557/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8317/2015**

Processo Nº: 221016/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:09:47  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MARINEZ DE DOMENICO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8349/2015**

Processo Nº: 588815/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 14:50:46  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLAUDIAMARA HAAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8381/2015**

Processo Nº: 639886/15

Data e hora da distribuição: 14/08/2015 11:54:02  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: ALCIDES DA SILVA SOUZA  
Interessado: ALCIDES DA SILVA SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 274756/15, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8413/2015**

Processo Nº: 223515/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 15:00:15  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA  
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, MARLENE APARECIDA CIPRIANO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8446/2015**

Processo Nº: 639622/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 17:45:32  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ARMANDO FIDELIS DE OLIVEIRA, NADIR DE SOUZA OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8100/2015**

Processo Nº: 579697/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 15:34:18  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO  
Interessado: JOSÉ CARLOS ZAMPOLI  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8132/2015**

Processo Nº: 980339/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:25:26  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: ANA CRISTINA TEIDER BACH, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURICIO TON RAMOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8164/2015**

Processo Nº: 203786/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:08:30  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO FRANCISCO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8196/2015**

Processo Nº: 621960/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 17:43:29  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IZAIAS ALVES SATEL, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8228/2015**

Processo Nº: 758776/14



Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:11:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: ADEMIR MULON, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA, MARIA LUCIA SANTIAGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8260/2015**

Processo Nº: 536947/15

Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:49:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANA MARIA KERR SARAIVA SZYMANSKI, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8292/2015**

Processo Nº: 1017759/14

Data e hora da distribuição: 13/08/2015 12:41:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARGARIDA NELSA MUDRYK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8324/2015**

Processo Nº: 415465/15

Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:17:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: BERNADETE SZMULEK KOHUT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8356/2015**

Processo Nº: 633187/15

Data e hora da distribuição: 13/08/2015 17:12:34

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DAVID DOS SANTOS DA ROSA, MARLENE AMARAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8388/2015**

Processo Nº: 639827/15

Data e hora da distribuição: 14/08/2015 12:44:22

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ALCIDES DA SILVA SOUZA

Interessado: ALCIDES DA SILVA SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 325322/14, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8420/2015**

Processo Nº: 460460/15

Data e hora da distribuição: 14/08/2015 15:09:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARLI LUCINDA PETERSEN CLARO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8089/2015**

Processo Nº: 481786/15

Data e hora da distribuição: 10/08/2015 11:05:32

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8121/2015**

Processo Nº: 827956/14

Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:10:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA RIBEIRO CIRIACO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8153/2015**

Processo Nº: 123618/15

Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:53:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, TEREZA GARCIA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8185/2015**

Processo Nº: 623335/15

Data e hora da distribuição: 13/08/2015 16:34:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARIA ANTONIA PEREIRA DA SILVA MARCELINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8217/2015**

Processo Nº: 512525/15

Data e hora da distribuição: 12/08/2015 09:41:30

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA

Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, MARLENE DE FATIMA DOMINGOS, VALDENIR ANTONIO ROMÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8249/2015**

Processo Nº: 348792/15

Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:36:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ELIZABETH KOVALSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8281/2015**

Processo Nº: 636747/15

Data e hora da distribuição: 13/08/2015 10:20:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

Exercício: 2014



Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 284239/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8313/2015**

Processo Nº: 187888/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:05:16  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO  
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, LUCEMARA DEBACKER, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, SOELI FATIMA BIANCHETTO SAVENHAGO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8345/2015**

Processo Nº: 609014/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:41:30  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL  
Interessado: FERNANDO SALINO CORTES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8377/2015**

Processo Nº: 607798/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 11:24:53  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
Interessado: JOSÉ FERNANDES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8409/2015**

Processo Nº: 124304/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 14:55:41  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MARINEZ KAZEKER, MAURÍCIO TON RAMOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8442/2015**

Processo Nº: 640248/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 17:32:51  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CELSO ANDRE BALMANT, LEA WESLEY DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8073/2015**

Processo Nº: 622460/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 08:53:04  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: ELIANE GARCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8106/2015**

Processo Nº: 359034/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 07:34:26  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARIA SALETE GRZECA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8138/2015**

Processo Nº: 1058943/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:34:36  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, VERA LUCIA DEMBISKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8170/2015**

Processo Nº: 313085/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:15:58  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DALMA IEDA FERREIRA, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8202/2015**

Processo Nº: 624196/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 17:50:19  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIGUEL RIBAS DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8234/2015**

Processo Nº: 68426/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:18:39  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEREIDE SALETE ROSSI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8266/2015**

Processo Nº: 634345/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 15:49:52  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS  
Interessado: NELTON BRUM  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 569046/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8298/2015**

Processo Nº: 1138424/14  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 12:48:16  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA MICHALISZEM  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8330/2015**

Processo Nº: 425118/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:24:30  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS



Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, SONIA MARIA CHOCIAI KOMAR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8362/2015**

Processo Nº: 637050/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 08:17:48

Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: ANTONIO DE LIMA, CARLOS EUGENIO STABACH, MARIA CELIA DO ROCIO SOARES, MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8394/2015**

Processo Nº: 1131420/14  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 14:36:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, MARILDA APARECIDA MAZZARAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8426/2015**

Processo Nº: 591450/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 15:17:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SENHORA PEREIRA DOS SANTOS CECCON  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8080/2015**

Processo Nº: 614778/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 10:25:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA  
Exercício: 1993  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 40936/94, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8112/2015**

Processo Nº: 617408/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 09:55:32

Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO  
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAC  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8144/2015**

Processo Nº: 1110813/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:41:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA  
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA, ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8176/2015**

Processo Nº: 453570/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:23:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, RUTE JESS MICA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8208/2015**

Processo Nº: 630056/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 18:03:29

Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CAROLINE GUASQUE ROCHA, DAISLY GUASQUE ROCHA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8240/2015**

Processo Nº: 128911/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:25:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PAULO ROBERTO CENTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8272/2015**

Processo Nº: 627969/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 07:45:18

Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS  
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8304/2015**

Processo Nº: 165604/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 12:54:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: CELMA MARIA STRAPASSON, COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8336/2015**

Processo Nº: 432831/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:31:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA TEREZINHA KUCZER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8368/2015**

Processo Nº: 619664/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 09:59:19

Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8400/2015**

Processo Nº: 1024240/14  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 14:43:11



Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IZABEL TIBOLA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8433/2015**

Processo Nº: 641481/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 16:29:10  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 135880/02, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8094/2015**

Processo Nº: 625621/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 13:22:05  
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CAPRI PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8126/2015**

Processo Nº: 893347/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:17:49  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8158/2015**

Processo Nº: 149200/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:59:29  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: DIRCELY JOANA LARA BATISTA SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8190/2015**

Processo Nº: 581640/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 17:27:12  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL  
Interessado: DARCI TIRELLI  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8222/2015**

Processo Nº: 632466/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 11:29:04  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ  
Interessado: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8254/2015**

Processo Nº: 425894/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:42:18  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA GORETE KAUFMANN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8286/2015**

Processo Nº: 637085/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 11:18:40  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 707780/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 675121/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8318/2015**

Processo Nº: 358844/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:10:55  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARIA ISABEL DE GOES BATAMAM, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8350/2015**

Processo Nº: 638111/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 14:53:27  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, YARA MARIA SCHEFFER SZELIGA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8382/2015**

Processo Nº: 639916/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 12:00:40  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: ALCIDES DA SILVA SOUZA  
Interessado: ALCIDES DA SILVA SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 249251/14, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8414/2015**

Processo Nº: 264815/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 15:01:35  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, TERESINHA BARBOSA DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8447/2015**

Processo Nº: 639789/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 17:47:40  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSÉ PEREIRA DE NORONHA, NATALINA ALVES DE MORAES NORONHA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8088/2015**

Processo Nº: 1131802/14



Data e hora da distribuição: 10/08/2015 11:04:23  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, VALDECI RITA SANTI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8120/2015**

Processo Nº: 811723/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:09:25  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: ALONSO ORTEGA BENITES FILHO, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8152/2015**

Processo Nº: 123510/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:52:01  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MARILDA APARECIDA BITTENCOURT, MAURÍCIO TON RAMOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8184/2015**

Processo Nº: 588009/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:33:36  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, JOSE ROBERTO CASSANHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8216/2015**

Processo Nº: 626350/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 07:58:28  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: EDGAR SILVESTRE  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 665439/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8248/2015**

Processo Nº: 315142/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:35:15  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NEUZA DO ROSARIO DE BARROS, OLIZANDRO JOSE FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8280/2015**

Processo Nº: 632555/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 10:17:55  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: ADEMIR MULON  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1099453/14, conforme

Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8312/2015**

Processo Nº: 192377/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:04:09  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS  
Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ESMERALDA RIBEIRO MENDES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8344/2015**

Processo Nº: 634450/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:40:21  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: 4ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8376/2015**

Processo Nº: 572900/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 11:15:01  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8408/2015**

Processo Nº: 121291/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 14:54:26  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA  
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA, LAURI FAUSTINO XAVIER, TANIA MARISTELA MUNHOZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8441/2015**

Processo Nº: 641775/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 17:25:31  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DULCE MARIA CORREIA DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO WASHYNGTON DE ALMEIDA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8083/2015**

Processo Nº: 604276/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 10:39:49  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ  
Interessado: FERNANDO RODRIGUES DORTA  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8115/2015**

Processo Nº: 628957/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 14:05:26  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ  
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 704684/14, conforme Art.



346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8147/2015**

Processo Nº: 70439/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:45:34  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOSEFA DO PRADO GOMES REDONDO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8179/2015**

Processo Nº: 514528/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:27:08  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, WALFRIDO SOARES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8211/2015**

Processo Nº: 630889/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 18:16:16  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISABET BELMIRO PANEGUINI, PARANAPREVIDÊNCIA, SEBASTIAO PANEGUINI, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8243/2015**

Processo Nº: 208150/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:29:17  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NANCI BASSANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8275/2015**

Processo Nº: 630293/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 09:53:12  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: ADEMIR MULON  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1099453/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8307/2015**

Processo Nº: 189589/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 12:58:30  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA  
Interessado: EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, MARISTELA AUGUSTO DE FIGUEIREDO, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8339/2015**

Processo Nº: 457109/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:34:44  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: ADELAR PETERS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8371/2015**

Processo Nº: 535711/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 10:24:40  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8403/2015**

Processo Nº: 1070862/14  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 14:48:10  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, CLEIDE APARECIDA GALDINO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8436/2015**

Processo Nº: 642143/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 16:53:29  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARINETE MIRANDA DE GOES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WALDYR DE GOES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8096/2015**

Processo Nº: 625028/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 14:26:15  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8128/2015**

Processo Nº: 943255/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:20:14  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ADILVANI BORGES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8160/2015**

Processo Nº: 147266/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:03:33  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, IRENE DE FATIMA DA LUZ CORDEIRO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8192/2015**

Processo Nº: 619761/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 17:38:49



Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CARLOS RUBENS PROCHMANN, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TEREZINHA EDITE PROCHMANN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8224/2015**

Processo Nº: 227880/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:06:44  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ANITA PRESTES FARIA DOS SANTOS, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8256/2015**

Processo Nº: 460606/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:44:34  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MADALENA APARECIDA CAMPAGNARO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8288/2015**

Processo Nº: 234150/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 12:36:32  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, SONIA BEATRIZ PENA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8320/2015**

Processo Nº: 411036/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:13:13  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MIGUELINA HUPALO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8352/2015**

Processo Nº: 637891/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 15:27:19  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 816110/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8384/2015**

Processo Nº: 639959/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 12:12:09  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: ALCIDES DA SILVA SOUZA  
Interessado: ALCIDES DA SILVA SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8416/2015**

Processo Nº: 332586/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 15:04:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA  
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, ZAIRA CAVALARI FERRARI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8098/2015**

Processo Nº: 626300/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 15:11:14  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, GERALDO BELTRAMELLO, JULIA TOFANELLO BELTRAMELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8130/2015**

Processo Nº: 962390/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:22:47  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VALDIRENE VIENCY  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8162/2015**

Processo Nº: 147304/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:05:59  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, VALERE JORGE ROMENSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8194/2015**

Processo Nº: 621715/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 17:41:12  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAZARO DE ALMEIDA ROSA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8226/2015**

Processo Nº: 1071214/14  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:09:04  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, DOMINGOS PADILHA DE LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8258/2015**

Processo Nº: 462595/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:46:54  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA DE LOURDES BORTOLI MENONCIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8290/2015**

Processo Nº: 1064870/14



Data e hora da distribuição: 13/08/2015 12:38:59  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, VERONICA MELECH HATLAN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8322/2015**

Processo Nº: 415244/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:15:28  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: ARLETE TEREZINHA ZANLORENZI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8354/2015**

Processo Nº: 638669/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 16:53:37  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LAUDELINO GAIOTTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8386/2015**

Processo Nº: 639770/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 12:28:44  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: ALCIDES DA SILVA SOUZA  
Interessado: ALCIDES DA SILVA SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 226818/11, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8418/2015**

Processo Nº: 459314/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 15:06:45  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TARCILIA RIBEIRO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8084/2015**

Processo Nº: 622738/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 10:52:21  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: ALVANIL CRUZ GUIMARÃES VERAS  
Interessado: ALVANIL CRUZ GUIMARÃES VERAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8116/2015**

Processo Nº: 875063/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:00:55  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA HELENA CELESTINO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8148/2015**

Processo Nº: 102556/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:46:47  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA  
Interessado: ANA LUCIA DOS SANTOS AYRES, EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA, TANIA MARISTELA MUNHOZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8180/2015**

Processo Nº: 538567/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:28:28  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SALETE CARVALHO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8212/2015**

Processo Nº: 631192/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 18:20:01  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDIO DOS SANTOS FRANCISCO, LUCAS LANGAME FRANCISCO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8244/2015**

Processo Nº: 217442/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:30:33  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SONIA DE JESUS CHIERIGHINI NIEHUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8276/2015**

Processo Nº: 633772/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 09:54:20  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8308/2015**

Processo Nº: 187578/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 12:59:38  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA  
Interessado: EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, MARIA INEZ BENITES ENCISO, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8340/2015**

Processo Nº: 485129/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:35:51  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA DE FATIMA PACHECO FRANCA



Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8372/2015**

Processo Nº: 534154/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 10:41:37  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: DOMINGOS ADIR PALÚ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8404/2015**

Processo Nº: 1131659/14  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 14:49:27  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, LUZIA GOLFETTO NAKATANI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8437/2015**

Processo Nº: 641040/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 17:04:08  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DANIEL LIMA DE OLIVEIRA, LUCREIA CLAUDIA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8103/2015**

Processo Nº: 612163/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 16:28:27  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 885464/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8135/2015**

Processo Nº: 1023848/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:30:51  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IZABEL TIBOLA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8167/2015**

Processo Nº: 227049/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:12:15  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, IGNEZ PORTELA RODRIGUES, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8199/2015**

Processo Nº: 622436/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 17:46:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DARCI PINHEIRO PEREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8231/2015**

Processo Nº: 1117141/14  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:14:56  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SANDRA MARA HARTOG  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8263/2015**

Processo Nº: 633900/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 13:41:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL EM PONTA GROSSA, JOSE ROBERTO DE CARVALHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8295/2015**

Processo Nº: 1114169/14  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 12:44:42  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, NATALIA TRACZ JAK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8327/2015**

Processo Nº: 417727/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:21:06  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, TERESA KAPUSCINSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8359/2015**

Processo Nº: 633616/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 17:20:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSI CORDEIRO FRANCO DOS SANTOS, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8391/2015**

Processo Nº: 627799/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 14:12:01  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 236680/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8423/2015**

Processo Nº: 518140/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 15:14:15  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, MARIA NILCE MANINI ZIMMERNANN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8085/2015**

Processo Nº: 744112/14  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 11:00:46  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, TERESINHA VANDERLI BONATO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8117/2015**

Processo Nº: 878372/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:02:33  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RONILDE TEREZINHA GEMBAROSKI RIBEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8149/2015**

Processo Nº: 121682/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:48:21  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA  
Interessado: EDIMARA ALVES DE SOUZA, EDSON DA SILVA NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA, TANIA MARISTELA MUNHOZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8181/2015**

Processo Nº: 546578/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:29:39  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, OLGA KOPPEN RODRIGUES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8213/2015**

Processo Nº: 631648/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 18:23:15  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE MARIA PEDROZO FERREIRA GONÇALVES, MARIA ELENA MARTINS GONÇALVES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8245/2015**

Processo Nº: 228789/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:31:44  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, AUGUSTO COSTA FARIA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8277/2015**

Processo Nº: 635040/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 09:55:27  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARISTELA SANTOS DE OLIVEIRA, VALCIR DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8309/2015**

Processo Nº: 190323/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:00:47  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: FABIO CHICAROLI, HERIVALDO MANTOVANI, MUNICÍPIO DE LOBATO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8341/2015**

Processo Nº: 484467/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:36:59  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, GERALDO ANTONIO DE SOUZA, IZABETE CRISTINA PAVIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8373/2015**

Processo Nº: 640094/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 10:57:41  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU  
Interessado: WILSON JARDIM DE CARVALHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8405/2015**

Processo Nº: 1139153/14  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 14:50:35  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, ZILKA FERNANDES SANTIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8438/2015**

Processo Nº: 641180/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 17:09:28  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANGELINA MARI ENGEL, JOÃO ALFREDO ENGEL, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8072/2015**

Processo Nº: 553787/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 08:51:56  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ  
Interessado: LUIZ CARLOS GOTARDI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8105/2015**

Processo Nº: 772027/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 07:33:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, VERA ANGELA COLHADO GIMENES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8137/2015**

Processo Nº: 1034769/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:33:18  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LICEMERY ROMANIUK HITNER, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8169/2015**

Processo Nº: 226999/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:14:37  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, JANE MARI CORDEIRO MALUCELLI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8201/2015**

Processo Nº: 622894/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 17:49:11  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EPHANIL SECCO DA SILVA, JOAO RIBEIRO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8233/2015**

Processo Nº: 52880/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:17:24  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LONI ROSSDEUTSCHER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8265/2015**

Processo Nº: 581004/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 14:24:33  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8297/2015**

Processo Nº: 1121823/14  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 12:47:02  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA SALETE MALAWSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8329/2015**

Processo Nº: 423034/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:23:22  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA CELIA HEKAVEY RUDEK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8361/2015**

Processo Nº: 634566/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 17:30:26  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ARNALDO BISPO RODRIGUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8393/2015**

Processo Nº: 222152/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 14:34:59  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA  
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, MARCIA REGINA ABIB DAVID  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8425/2015**

Processo Nº: 567265/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 15:16:30  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSE RENATO SALDANHA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8092/2015**

Processo Nº: 596249/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 12:00:56  
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ZDZISLAW WLODARCZYK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8124/2015**

Processo Nº: 865297/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:15:05  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, VALDIR JULIO ULBRICH, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8156/2015**

Processo Nº: 124851/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:56:57  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JACIRA DA SILVA MULLER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8188/2015**

Processo Nº: 487482/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:38:39  
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA  
Interessado: MAICON VINICIUS DALAZOANA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8220/2015**

Processo Nº: 630064/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 11:11:19  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
Interessado: JOSÉ HERMANO DOS SANTOS FILHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8252/2015**

Processo Nº: 390489/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:39:53  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA LUCIA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8284/2015**

Processo Nº: 619079/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 10:50:07  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ  
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 306379/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8316/2015**

Processo Nº: 195236/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:08:38  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, MARIA LUCIA PIRES CORDEIRO GARCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8348/2015**

Processo Nº: 492346/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 14:39:32  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Interessado: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8380/2015**

Processo Nº: 639860/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 11:44:01  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: ALCIDES DA SILVA SOUZA  
Interessado: ALCIDES DA SILVA SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8412/2015**

Processo Nº: 220079/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 14:59:06  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, VILMA VIATER TURECK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8445/2015**

Processo Nº: 639568/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 17:43:23  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA NEYDE QUEIROZ CONSTANTE, MAURICIO GANDOLFO CONSTANTE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8074/2015**

Processo Nº: 624781/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 09:11:22  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS  
Interessado: ELIETTI JORGE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8107/2015**

Processo Nº: 414116/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 07:35:35  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, NEIVA APARECIDA LOPES PILCHOWSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8139/2015**

Processo Nº: 1107391/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:35:47  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: DENISE DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8171/2015**

Processo Nº: 315428/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:17:18  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SEZINANDO DE SOUZA FILHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8203/2015**

Processo Nº: 623360/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 17:51:27  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, THADEU ANTUNES CARNEIRO, VILMA JAROSKIEVICZ ANTUNES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8235/2015**

Processo Nº: 116468/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:19:50  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, CLEUZA APARECIDA PEREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8267/2015**

Processo Nº: 495698/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 15:51:01  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Interessado: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8299/2015**

Processo Nº: 1138955/14  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 12:49:24  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MADALENA KRIK GUIL, MAIRA HELENA FALKOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8331/2015**

Processo Nº: 425681/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:25:39  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARLENE SCHIRLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8363/2015**

Processo Nº: 638120/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 08:21:59  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: JOAO MATTAR OLIVATO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8395/2015**

Processo Nº: 958988/14  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 14:37:18  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: AILI APARECIDA DA SILVA FERREIRA, GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8427/2015**

Processo Nº: 597237/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 15:18:49  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: DEBORA TIMOTEO DE OLIVEIRA AUERSWALD, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8087/2015**

Processo Nº: 972042/14  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 11:03:13  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ELIDA DE SA SA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8119/2015**

Processo Nº: 776936/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:08:15  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS  
Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLENE LEITE DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8151/2015**

Processo Nº: 123472/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:50:48  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIZA MARIA RUSCHEL HAMERSCHMIDT, MAURÍCIO TON RAMOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8183/2015**

Processo Nº: 558614/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:32:02  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, IVANA BELKYS WIEDMER BOSCH, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8215/2015**

Processo Nº: 624463/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 00:38:44  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: AIRTON JOSE BRAUZA, CAIO CEZAR DOS SANTOS, NILZA MARIA SCHIESSL, REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8247/2015**

Processo Nº: 287149/15



Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:34:04  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VALDETE HINSELMANN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8279/2015**

Processo Nº: 636720/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 10:14:39  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: ADEMIR MULON  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1099453/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8311/2015**

Processo Nº: 190056/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:03:01  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, LEIA ALVES DE LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8343/2015**

Processo Nº: 634604/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:39:14  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
Interessado: LUIS CARLOS MOREIRA, NELSON MARCOLINO DE AGUIAR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8375/2015**

Processo Nº: 639738/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 11:13:54  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: ALCIDES DA SILVA SOUZA  
Interessado: ALCIDES DA SILVA SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 271021/15, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8407/2015**

Processo Nº: 107302/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 14:52:51  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ROSA DE SOUZA CAETANO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8440/2015**

Processo Nº: 641465/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 17:17:52  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DANILO EURICO DOS SANTOS, GUILHERME SOARES DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8101/2015**

Processo Nº: 627020/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 16:10:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: GERSON ZANUSSO  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8133/2015**

Processo Nº: 980401/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:26:51  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MARIA INEZ BIANCHINI MEIRA, MAURÍCIO TON RAMOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8165/2015**

Processo Nº: 213846/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:09:56  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: MARIA SALETE CARDOSO EICHSTAEDT, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8197/2015**

Processo Nº: 622100/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 17:44:37  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OTAIR SILVERIO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8229/2015**

Processo Nº: 107565/14  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:12:35  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA DE LOURDES RODRIGUES PAROLI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8261/2015**

Processo Nº: 542580/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:50:31  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CLEUNICE APARECIDA NEVES, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8293/2015**

Processo Nº: 943867/14  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 12:42:21  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ODETE RODRIGUES DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8325/2015**

Processo Nº: 415708/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:18:51  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, ZELIA KASSIANO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8357/2015**

Processo Nº: 633357/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 17:15:44  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DA GLORIA CUNDARI D ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8389/2015**

Processo Nº: 639851/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 12:54:22  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: ALCIDES DA SILVA SOUZA  
Interessado: ALCIDES DA SILVA SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 274594/15, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8421/2015**

Processo Nº: 469395/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 15:10:17  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOAO MARIANO FILHO, MARIA ANTONIA DUARTE DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8078/2015**

Processo Nº: 561690/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 09:58:12  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY  
Interessado: AMBRÓSIO WRONSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8110/2015**

Processo Nº: 622398/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 08:59:51  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: DARLEI DOS SANTOS  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8142/2015**

Processo Nº: 1149183/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:39:37  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ  
Interessado: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, NEA APARECIDA LOPES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8174/2015**

Processo Nº: 437868/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:20:51  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: ALCEU BENEDITO LOURENCO COLACO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8206/2015**

Processo Nº: 629589/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 17:56:02  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALOIZE KARMAZIM, GLECI ARLETE ANDRUKIN KARMAZIN, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8238/2015**

Processo Nº: 114414/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:23:20  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ODIVAL FALLS PIRES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8270/2015**

Processo Nº: 635716/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 17:18:21  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: ANTONIO CENALI, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARIA LIDIA BOLSONARO CENALI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8302/2015**

Processo Nº: 102068/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 12:52:47  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, ROSILENE NOERNBERG BORGES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8334/2015**

Processo Nº: 431770/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:29:03  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: ADELIA MOKRESKI KRAUCZUK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8366/2015**

Processo Nº: 597792/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 09:41:45  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: JULIO CESAR MOLIANI



Interessado: JULIO CESAR MOLIANI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 541410/15, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8398/2015**

Processo Nº: 963388/14  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 14:40:54  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RITA RODRIGUES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8430/2015**

Processo Nº: 638154/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 15:24:31  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 733334/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8102/2015**

Processo Nº: 626865/15  
Data e hora da distribuição: 10/08/2015 16:17:53  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: BERTOLDO ROVER, GUILHERME NEIVERTH, MARCOS DANIEL NEIVERTH, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, TEREZINHA APARECIDA NEIVERTH  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8134/2015**

Processo Nº: 1023422/14  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 15:29:33  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IVETE GAZARO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8166/2015**

Processo Nº: 222519/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 16:11:04  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, LUCIMAR BASTOS MARGRAF, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8198/2015**

Processo Nº: 622126/15  
Data e hora da distribuição: 11/08/2015 17:45:45  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVANIR APARECIDO BELTRAMI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8230/2015**

Processo Nº: 1078529/14  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:13:43  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL, REMILDES DE FATIMA VIEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8262/2015**

Processo Nº: 102831/15  
Data e hora da distribuição: 12/08/2015 12:51:38  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES  
Interessado: VALMOR VANDERLINDE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8294/2015**

Processo Nº: 1073284/14  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 12:43:29  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, VALDOMIRO DOS SANTOS MARTINS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8326/2015**

Processo Nº: 415880/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 13:19:59  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: ELTON MENON, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8358/2015**

Processo Nº: 639002/15  
Data e hora da distribuição: 13/08/2015 17:18:54  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, IVO IVALMAR ANTONIO SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8390/2015**

Processo Nº: 636232/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 13:04:06  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8422/2015**

Processo Nº: 514471/15  
Data e hora da distribuição: 14/08/2015 15:11:27  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUCINEIA JERONIMO DE LIMA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações



DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 372762/14**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 949/15**

Por delegação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 65/2014, c/c o Despacho 4613/13 e a Portaria 1078/13, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2914/15-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de agosto de 2015.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 373220/14**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 951/15**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2922/15-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – CNPJ nº 80.257.355/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CNPJ nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de agosto de 2015.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 364042/14**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ALDO NELSON BONA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 953/15**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2896/14-DAT (peça nº 06), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – CNPJ nº 77.902.914/0001-72, na pessoa de seu representante legal;
- PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de agosto de 2015.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 373106/14**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 954/15**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2569/15-DAT (peça nº 06), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de agosto de 2015.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 364280/14**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 955/15**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2903/15-DAT (peça nº 06), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de agosto de 2015.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 372720/14**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 956/15**

Por delegação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 65/2014, c/c o Despacho 4613/13 e a Portaria 1078/13, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2848/15-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
- PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de agosto de 2015.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 373076/14**



**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 957/15**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2856/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – CNPJ nº 80.257.355/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 13 de agosto de 2015.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL  
Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 373009/14**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 958/15**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2858/15-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN – CPF nº 167.864.759-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 13 de agosto de 2015.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL  
Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 722143/14**  
**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO: LUCEMARA DEBACKER, ANTONIO CANTELMO NETO, MARIA SALETE DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3456/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 8872/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- LUCEMARA DEBACKER – gestora atual.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 674320/12**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, MOISES MIGUEL BENASSI, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3457/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 8895/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 464384/12**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, JORGE LUIZ QUEGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, MARY STELA DA SILVA BOGARIM, INES PRZYBYCIEN NAPOLIS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3458/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 8259/15-DICAP (peça nº 87), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 95610/15**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA**  
**INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, MARTA GUIMARAES CALIXTO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3459/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1366/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 222152/15**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA**  
**INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, MARCIA REGINA ABIB DAVID**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3460/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1367/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 264815/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, TERESINHA BARBOSA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3461/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1369/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 328589/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARIA HELENA DOS SANTOS BARBOZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3462/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1376/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 460460/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARLI LUCINDA PETERSEN CLARO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3463/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1378/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 469395/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: MARIA ANTONIA DUARTE DE SOUZA, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3464/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1382/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 460444/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARLI LUCINDA PETERSEN CLARO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3465/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1385/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 459314/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, TARCILIA RIBEIRO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3466/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1387/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 518140/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA NILCE MANINI ZIMMERNANN, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3467/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1388/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 610276/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: VANDA TIRADENTES BONIFACIO, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3468/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1391/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 1139153/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ZILKA FERNANDES SANTIN, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3469/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1400/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1131659/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: LUZIA GOLFETTO NAKATANI, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3470/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1403/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1131420/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: MARILDA APARECIDA MAZZARAO, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3471/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS

SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1406/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 116140/15**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, DORIVAL FERREIRA DIAS, EVANI WENTZ LUIZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3472/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1411/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 988380/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, SILVIA COELHO ROCHA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3473/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1418/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para



deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 958988/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, GILSON FERREIRA CELLA, AILI APARECIDA DA SILVA FERREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3474/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1425/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 107302/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA ROSA DE SOUZA CAETANO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3475/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1429/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*

*Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 121291/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, LAURI FAUSTINO XAVIER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3476/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1209/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 124304/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, MARINEZ KAZEKER, LEILA AUBRIFT KLENK**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3477/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1214/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1070862/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, CLEIDE APARECIDA GALDINO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3478/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1321/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 108988/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA APARECIDA MENDES CARNEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3479/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1327/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1070714/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, CLEIDE APARECIDA GALDINO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3480/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1328/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 220079/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VILMA VIATER TURECK**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3481/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1332/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1025980/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANTONIO MARCIO DE LORENZI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3482/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1333/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 1024240/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, IZABEL TIBOLA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3483/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1335/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 963388/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, RITA RODRIGUES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3484/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1336/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 893592/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EUNICE BORGES VAZ GIACOMINI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3485/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1338/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para

deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 893541/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: AMELIA APARECIDA ALVES DA SILVA, ALISSON RAMOS DA LUZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3486/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1340/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 591450/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, SENHORA PEREIRA DOS SANTOS CECCON**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3487/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1342/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper*



Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 85835/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, BALBINA MALINOWSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3488/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1344/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 567265/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE RENATO SALDANHA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3489/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1349/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 597237/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DEBORA TIMOTEO DE OLIVEIRA AUERSWALD**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3490/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1350/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 538389/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, SAYONARA LUCIA LORENZI DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3491/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1353/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 514471/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, LUCINEIA JERONIMO DE LIMA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3492/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1355/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 433110/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA**

**INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, DORIVAL MOREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3493/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1358/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 332586/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA**

**INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, ZAIRA CAVALARI FERRARI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3494/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1359/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 223515/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA**

**INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, MARLENE APARECIDA CIPRIANO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3495/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1361/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de agosto de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO N.º: 1154152/14**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 3252/15**

Comunique-se à Paranaprevidência, mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora por meio da Portaria nº 735/15, disponibilizada no DETC nº 1182, de 13 de agosto de 2015. Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) cancelamento da atual distribuição (relator Conselheiro Nestor Baptista), haja vista que o Despacho nº 267/15 desta Presidência determinou o sorteio de relator antecipadamente, de modo equivocado;

b) Reautuação do feito e nova distribuição.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 629350/15**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, JOSSIMAR MARINHO LEITE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3264/15**

Trata-se de expediente autuado como “Requerimento Externo”, pela via de petição eletrônica, por meio do qual a Sra. Ana Seres Trento Comin, Secretária de Estado da Educação, encaminha o Ofício nº 528/2015-GAB/SEFA - exarado pela Secretaria de Estado da Fazenda e ratificado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – que tem por objeto formular consulta junto a este Tribunal a respeito da natureza jurídica e da legalidade do pagamento de auxílio-transporte para os professores integrantes do Quadro Próprio do Magistério (QPM) e para os servidores integrantes do Quadro de Funcionários da Educação Básica (QFEB), durante os seus respectivos afastamentos legais (férias, licenças e recessos), bem como dos seus reflexos sobre o terço de férias e o décimo terceiro salário.

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 17131/15 (peça 5),



"considerando que por problemas no sistema de Cadastro foi incluído equivocadamente o nome do Sr. Jossimar Marinho Leite como interessado" solicita autorização para exclusão do respectivo nome da autuação.

Autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Na mesma oportunidade, por versar o presente expediente sobre matéria disciplinada no art. 311 do Regimento Interno[1] deste Tribunal, deverá a unidade técnica promover a reatuação do feito para "Consulta" e posterior distribuição do processo por sorteio, na forma regimental.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*I. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - ser formulada por autoridade legítima;*

*II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;*

*III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;*

*IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

*V - ser formulada em tese.*

*§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.*

*§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.*

**PROCESSO Nº: 629856/15**

**ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3280/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama, por meio do qual solicita informações sobre a aprovação das contas do Executivo Municipal de Maria Helena, referente ao exercício de 2011. Autorizo a liberação de acesso ao processo nº 187704/12, que tratou das referidas contas, o qual já se encontra encerrado e arquivado neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização ao interessado de cópia dos presentes autos, bem como dos autos nº 187704/12, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*I. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 607500/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NILSON POHL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3281/15**

Trata-se de requerimento formulado por Nilson Pohl, servidor comissionado desta Corte, pleiteando o pagamento de 13º salário e terços de férias de 2013 a 2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se nos termos da Informação 482/15 (peça 3).

A consideração da Diretoria Jurídica.

Após, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 635805/15**

**ENTIDADE: BANCO ITÁU S.A**

**INTERESSADO: BANCO ITÁU S.A**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3284/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Banco Itaú S/A, por meio do qual propõe a renovação do contrato de crédito consignado destinado aos servidores deste Tribunal, o qual vencerá em setembro/2015.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação, e, em seguida, à Diretoria de Licitações e Contratos para o mesmo fim.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 199614/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3291/15**

Retornam os autos com a Informação nº 1270/15 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação à solicitação oriunda da Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*I. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 489400/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3294/15**

Retornam os autos com as Informações nº 1138/15 (peça 5) e nº 4817/15 (peça 7), por meio das quais, respectivamente, a Diretoria de Contas Municipais e a Diretoria de Execuções manifestam-se em atendimento à solicitação formulada pelo interessado.

Outrossim, mediante os Despachos nº 789/15 (peça 9) e nº 1292/15 (peça 10), o Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e o Gabinete da Corregedoria-Geral, respectivamente, prestaram as informações requeridas bem como autorizaram o acesso aos autos mencionados na inicial.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 61651/13 e nº 67950/07, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*I. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

## Portarias

**PORTARIA Nº 738/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 591077/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor JODICLEY GERSON SCHINEMANN, Matrícula nº 50.092-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 11 de novembro de 1988, para ser usufruída a partir de 3 de agosto de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 741/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 615049/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro



de 1970, à servidora ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO, Matrícula nº 50.341-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 7 de junho de 2010, para ser usufruída a partir de 1º de dezembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthya Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Auditorias  
Altair André Bossi ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
André Luiz Fernandes ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
Carlos Alberto Amaral Siqueira ..... Diretor de Planejamento  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban ..... Diretora de Controle de Atos de Pessoal  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Elizandro Natal Brollo ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim ..... Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes ..... Diretor de Execuções  
Maury Antonio Cequinel Junior ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças  
Regina Cristina Braz ..... Diretora de Contas Municipais  
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo  
Emerson Ademar Gimenes ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo  
Inativa ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo  
Paulo José Rocha ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo  
Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Vice Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner ..... Procurador Geral  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Angela Cassia Costaldello ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

